

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON

SOCIEDADE DA (DES) INFORMAÇÃO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E DAS
DECISÕES DO TSE SOBRE *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE 2018 E DE 2020

CURITIBA

2022

ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON

SOCIEDADE DA (DES) INFORMAÇÃO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E DAS
DECISÕES DO TSE SOBRE *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE 2018 E DE 2020

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Ciência Política, Setor de Ciências Humanas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Soares Braga

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA

Alarcon, Anderson de Oliveira

Sociedade da (des)informação : análise da jurisprudência e das decisões do TSE sobre fake news nas eleições de 2018 e de 2020. / Anderson de Oliveira Alarcon. – Curitiba, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

Doutorado (Tese) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Soares Braga

1. Eleições - Brasil. 2. Notícias falsas. 3. Desinformação. 4. Democracia. 5. Brasil. Supremo Tribunal Eleitoral. I. Braga, Sérgio Soares, 1965-. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. III. Título.

Bibliotecária: Fernanda Emanóela Nogueira Dias CRB-9/1607



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO CIÊNCIA POLÍTICA
40001016061P2

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação CIÊNCIA POLÍTICA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON** intitulada: **Sociedade da (des)informação: análise da jurisprudência e das decisões do TSE sobre Fake News nas eleições (2018-2020)**, sob orientação do Prof. Dr. SERGIO SOARES BRAGA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 31 de Agosto de 2022.

Assinatura Eletrônica
02/09/2022 20:39:08.0
SERGIO SOARES BRAGA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
02/09/2022 10:09:05.0
DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE)

Assinatura Eletrônica
08/09/2022 06:27:34.0
VANIA SICILIANO AIETA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica
02/09/2022 15:35:38.0
RAFAEL CARDOSO SAMPAIO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

À Ana Maria de Oliveira Alarcon, minha mãe, que durante o tempo de desenvolvimento desta pesquisa teve sua vida trágica e repentinamente ceifada pela COVID-19. Tão jovem, cheia de vida e saudável. 60 anos! Sua partida e sobretudo a forma e motivo, a todos devastou. A exemplo de milhões de outras pessoas, infelizmente, não estamos só.

Quiçá as *Fake news* envoltas a esse tema tenham contribuído, em parte, para o recrudescimento, em muitos momentos, deste cenário tão desolador. Um tempo antes de sua partida, em seu aniversário de 60 anos, foi me pedido para falar a primeira palavra que viesse a minha mente quando lembrava de você: incentivo!

Até então, fostes no mundo a pessoa que mais me incentivou. Nem mesmo nos meus mais ousados sonhos, este garoto nascido na zona rural do interior brasileiro, que desde os 7 vendia paçoquinha, cocada, canudinho de doce de leite na vizinhança para ajudar em casa naqueles tempos de escassez material básica, jamais pensei que um dia estaria em uma banca para me tornar doutor, ainda mais em meio às pessoas que mais admiro nesta área, e numa Universidade Federal que nos enche de orgulho, a UFPR.

Sempre acreditastes em mim mais que a mim mesmo. Não foi fácil, não tem sido. Mas nos momentos mais difíceis em que o “viés da desistência e conformação” (KAHNEMAN, 2012, n. p.) insiste em nos rondar, é aí que você desde aí continua a se fazer presente, e a nos lembrar que esta “vida travessia” nem sempre é tudo o que a gente vê (WYSIATI – “*What you see is all there is*”); que o caminho é quixotesco, se faz ao caminhar; que a luta é lutada, e “o que ela quer da gente é coragem”. Rosa este/a que só encontra beleza por conta de seus espinhos. De longe não é o trabalho que você merecia, mas é caminho.

Não te preocupes. Eu sou um moinho.

Os sonhos não morrem, eu não vou parar.

Agradecer
A graça descer
A graça de ser
A graça do ser
Gratidão a tantos,
por tudo,
por tanto.

Contar é preciso,
pois a palavra instaura e ordena,
o nomear dá presença,
torna o não ser em ser,
tratando-se de querer invocar que ele tome forma,
com as presenças.

(ROSA, Guimarães.
Grande Sertão Veredas)

RESUMO

Introdução: As “*fake news*” sempre estiveram presentes em processos eleitorais, no entanto, o que tem se agravado nos últimos pleitos é a utilização das redes sociais e de aplicativos de mensagens instantâneas para propagar, promover e multiplicar desinformações. À vista disso, observamos como a literatura em Ciência Política e em Direito Eleitoral abordam o tema sobre *fake news* e eleições, com objetivo final de demonstrar como tem se efetivado as decisões do Tribunal Superior Eleitoral no combate à desinformação nos períodos eleitorais. Materiais e Métodos: Como procedimentos metodológicos, utilizamos a Análise de Conteúdo (AC) a partir de um universo de pesquisa composto por uma amostra de 189 decisões jurisprudenciais levantadas no Tribunal Superior Eleitoral, entre 2018 e 2022, acerca da temática que engloba a palavra-chave *fake news*. De natureza mista, a primeira etapa da pesquisa consiste na coleta de documentos disponibilizados a partir de uma filtragem automática para pesquisa com o termo. A segunda etapa, consiste em uma filtragem manual das decisões consideradas mais relevantes para a temática, avaliando, especificamente, as balizas jurisprudenciais. Resultados: O desenvolvimento da pesquisa apresenta uma análise da temática das *Fake news* em uma perspectiva teórica, regulatória e empírica, de modo a demonstrar como o problema tomou conta dos debates na cena pública brasileira. Os resultados mostram que a maior parte das sanções aplicadas são aplicações de multa, remoção de conteúdo, identificação de usuários e um caso de cassação de mandato, ao qual analisamos especificamente. Discussão: Recai aqui a maior preocupação institucional, legislativa e judicial, no sentido de lidar com o fenômeno no espectro da política e das eleições brasileiras. Especificamente como estão se firmando os debates e a jurisprudência sobre o tema no âmbito eleitoral, demonstrando como se encontra a regulamentação da temática perante o Parlamento e quais os caminhos que poderão ser seguidos.

Palavras-chave: Tribunal Superior Eleitoral. *Fake news*. Desinformação. Eleições. Democracia.

ABSTRACT

Introduction: *Fake news* has always been present in electoral processes, however, what has worsened in recent elections is the use of social networks and instant messaging applications to propagate, promote and multiply misinformation. In view of this, we observe how the literature in Political Science and Electoral Law addresses the issue of *fake news* and elections, with the ultimate objective of demonstrating how the decisions of the Superior Electoral Court have been carried out in the fight against disinformation in electoral periods. Materials and Methods: As a methodological procedure, we used Content Analysis (CA) from a research universe composed of a sample of 189 jurisprudential decisions raised in the Superior Electoral Court, between 2018 and 2022, on the theme that encompasses the word- *fake news* key. Of a mixed nature, the first step of the research consists of collecting the documents available from an automatic filtering for a search with the term. The second stage consists of a manual filtering of the decisions considered most relevant to the theme, specifically evaluating the jurisprudential guidelines. Results: The development of the research presents an analysis of the *Fake news* theme in a theoretical, regulatory, and empirical perspective, to demonstrate how the problem took over the debates in the Brazilian public scene. The results show that most of the sanctions applied are fines, content removal, user identification and a case of removal from office, which we specifically analyzed. Discussion: Here lies the greatest institutional, legislative, and judicial concern, in the sense of dealing with the phenomenon in the spectrum of Brazilian politics and elections. specifically, in how the debates and jurisprudence on the subject in the electoral scope are being established, demonstrating how the regulation of the subject is found before the Parliament and which paths can be followed.

Keywords: Superior Electoral Court; *fake news*; disinformation; elections; democracy.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - ORIGEM DOS PROCESSOS	75
GRÁFICO 2 - PARTES NO POLO ATIVO	77
GRÁFICO 3 - PARTES NO POLO PASSIVO.....	79
GRÁFICO 4 - PRINCIPAIS SANÇÕES APLICADAS.....	81
GRÁFICO 5 - ANO DA DECISÃO.....	87

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - PARTES DO POLO ATIVO.....	75
TABELA 2 - PARTES DO POLO ATIVO.....	77
TABELA 3 - PRESENÇA DO TERMO “ <i>FAKE NEWS</i> ”	80
TABELA 4 - PRINCIPAIS SANÇÕES APLICADAS.....	80
TABELA 5 - DECISÃO PROFERIDA.....	82
TABELA 6 – RELATORES.....	82
TABELA 7 - NATUREZA DAS DEMANDAS.....	84
TABELA 8 - ANO DA DECISÃO.....	86
TABELA 9 - NATUREZA DOS ILÍCITOS DENUNCIADOS.....	88

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	Análise de Conteúdo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGEL	Assessoria de Gestão Eleitoral
AIB	Ação Integralista Brasileira
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AIRC	Ação de Impugnação de Registro Candidatura
ASCOM	Assessoria de Comunicação
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
<i>DAS</i>	<i>Digital Services Act</i>
EUA	Estados Unidos da América
HLEG	<i>High Level Group</i>
JE	Justiça Eleitoral
MG	Minas Gerais
MPE	Ministério Público Eleitoral
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PLP	Projeto de Lei Complementar
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PP	Partido Progressista
PR	Paraná
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SPSS	Statistical Package for Social Science for Windows
STF	Supremo Tribunal Federal

STI	Secretaria de Tecnologia da Informação
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
TREs	Tribunais Regionais Eleitorais
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UDN	União Democrática Nacional
WYSIATI	What You See Is All There Is

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 INTERNET, <i>FAKE NEWS</i> E ELEIÇÕES NA LITERATURA DA CIÊNCIA POLÍTICA E DO DIREITO ELEITORAL.....	22
2.1 A INTERNET E A MODIFICAÇÃO DO ESPAÇO DE COMUNICAÇÃO	22
2.2 O QUE SÃO <i>FAKE NEWS</i> ? A DESINFORMAÇÃO EM UM CONTEXTO DE PÓS- VERDADE	31
2.3 A MENTIRA NO UNIVERSO POLÍTICO-ELEITORAL: OU DE COMO “VOCÊ FOI ENGANADO”	35
3 AS <i>FAKE NEWS</i> E A DESINFORMAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA	45
3.1 JUSTIÇA ELEITORAL E DISPOSITIVOS LEGAIS NO COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i>	49
3.2 O PROJETO DE NOVO CÓDIGO ELEITORAL.....	56
3.3 O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020 E OS SEUS EFEITOS NO PANORAMA ELEITORAL	63
4 OS DADOS E OS FATOS A PARTIR DA ANÁLISE DE CONTEÚDO	71
4.1 PRINCIPAIS ACHADOS	73
4.1.1. Origem dos processos.....	73
4.1.1 Partes do polo ativo	75
4.1.2 Partes do polo passivo	77
4.1.3 Presença do termo “fake news”	79
4.1.4 Principais sanções aplicadas	80
4.1.5 Decisão proferida: acórdão ou monocrática	81
4.1.6 Natureza das demandas	82
4.1.7 Ano da decisão	84
4.1.8 Natureza dos ilícitos denunciados	86
5 ANÁLISE DO TEOR/CONTEÚDO: ENTENDENDO AS DECISÕES DO TSE SOBRE <i>FAKE NEWS</i>.....	88
5.1. A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (<i>NUDGES</i>).....	98

6 AS NOVAS BALIZAS DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO NO BOJO DOS PROCESSOS ELEITORAIS: <i>FAKE NEWS</i> E O CASO DOS CASOS	104
6.1 O FATO E A REPERCUSSÃO	104
6.2 A ACUSAÇÃO	106
6.3 A DEFESA	107
6.4 O ACÓRDÃO (JULGAMENTO) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (TRE-PR)	110
6.5 O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AO TSE	111
6.6 O JULGAMENTO DO TSE	112
6.7 AS NOVAS BALIZAS JURISPRUDENCIAIS AFIRMADAS A PARTIR DO CASO E A SUA APLICAÇÃO ÀS PRÓXIMAS ELEIÇÕES DE 2022	115
7 CONCLUSÃO	116
REFERÊNCIAS	123
ANEXOS	129
APÊNDICE	137

1 INTRODUÇÃO

A rápida difusão das novas tecnologias de comunicação cria a necessidade de refletir sobre as forças complexas e multifacetadas que remodelam a comunidade política e afetam diretamente a infraestrutura das eleições. A internet alterou as referências sobre o tempo e o espaço, ao fundir o mundo virtual ao real. Isto posto, novos desafios são percebidos nos entrelaces entre a tecnologia e a democracia, considerando que os conceitos correlatos às transformações digitais estão em constante evolução e a participação efetiva dos cidadãos, vinculada às novas formas de comunicação pode ser denominada de democracia digital.

A internet tem transformado e impactado diretamente a democracia, nas relações entre “governo e sociedade” e entre “representantes/candidatos individuais e eleitores”. À vista disso, a democracia digital está relacionada ao estreitamento destas relações entre o Estado e a sociedade civil por meio da Tecnologia da Informação e Comunicação — as chamadas TICs — que viabilizam a participação ativa dos usuários, incluindo a política.

Os modelos de participação política direta, tais como as ágoras de Atenas, desenvolvido na Grécia Antiga, propiciavam aos cidadãos o debate em assembleias e a deliberação sobre assuntos pertinentes ao coletivo e à pólis. Tal formato não se ajusta às democracias modernas, visto que existem dois problemas técnicos que podem exemplificar: 1) a dimensão dos territórios nacionais que torna inexecutável que todos os cidadãos se desloquem a um único espaço; e 2) o número de cidadãos que não caberiam fisicamente em uma praça, como nas ágoras gregas. Portanto, por motivos geográficos, esse modelo de democracia direta é impraticável aos Estados nacionais e, não por acaso, foi desenvolvido o modelo de democracia representativa.

Para Lévy (2002, não p.), a internet possibilitaria novas ágoras, por conta do fenômeno da desterritorialização — próprio da ciberdemocracia — que elimina o obstáculo físico e a distância, visto que a internet rompeu adversidades geográficas e o deslocamento físico passou a ser dispensável, permitindo uma “presença” à distância.

A defesa de que as redes sociais — como *Facebook* e *Twitter* — representariam novas ágoras, considera que, diferente das mídias tradicionais (meios unilaterais em que a maioria dos espectadores são passivos), as redes permitem que todos se posicionem de alguma maneira, pois, dá condição de voz a todos e proporciona, em algum grau, a participação política. Teoricamente, a internet poderia representar novas ágoras, mas de acordo com Ribeiro (2018), para se tornar realidade, seria necessário a existência de debates ou trocas de ideias. Esses, entretanto, nem sempre ocorrem.

Ela [a internet] é o espaço da *plebs* e não do *populus*, das paixões (...) e não de sua elaboração e refinamento. O ódio é um de seus grandes motores. Pode ser que isso se deva ao crescimento do ódio na política brasileira, mas também pode ser que o modo de uso das redes favoreça a junção dos que odeiam. Tudo isso é facilitado pelo algoritmo do Facebook, a ferramenta que faz cada um ler somente o que é parecido com seu perfil. Um narcisismo gigantesco daí se espalha. O que vem para cada pessoa é similar ao que ela já postou. E dificilmente há alguma discussão que vá além da reiteração ou do insulto (RIBEIRO, 2018, p. 268).

Portanto, a visão de Levy (2002, não p.) sobre a possibilidade de novas ágoras pode ser considerada exageradamente otimista, especialmente por três grandes objeções, destacadas por Nohara (2020, p.79): a) as redes sociais nem sempre unem e permitem o diálogo; b) as redes amplificam o discurso de ódio, segregação e opressão e; c) há uma propensão em considerar verdade aquilo que confirma suas crenças [pós-verdade].

Um *feed* personalizado do Facebook pode se materializar como uma distopia e o auto isolamento contribui para a intolerância. A principal desvantagem, segundo Sunstein (2017, não p.), está nas questões de liberdade, democracia e autogoverno, pois, com as novas mídias as democracias estão cada vez mais polarizadas, contribuindo com o aumento de extremismos.

Dentre recentes casos mais emblemáticos sobre o tema encontra-se a campanha de Donald Trump — em 2016 — e a sua relação simbiótica com as mídias sociais. É imprescindível tratar deste exemplo tão marcante em uma democracia consolidada e uma das mais evidentes do mundo que é a dos Estados Unidos da América. O *Twitter* foi muito representativo nas eleições estadunidenses de 2016, sendo que 20% das notícias espalhadas sobre política eram falsas e, já em 2018, 25% das notícias espalhadas sobre política eram falsas.

No novo cenário eleitoral digital — em evidência nos últimos anos — as campanhas de políticos influentes utilizam as tecnologias *analytics* e *psicometria* eleitoral para manipulação social. A partir dos dados e informações colhidas por meio das redes sociais, é possível entender a cabeça do eleitor e enviar mensagens personalizadas que condizem com sua forma de pensar.

É importante destacar o caso da *Cambridge Analytica*, a partir do qual obteve-se dados privados de 87 milhões de usuários do *Facebook*, tudo para orientar a campanha de Donald Trump. O CEO do *Facebook*, Mark Zuckerberg, sofreu sanções e teve que realizar mudanças nas políticas de segurança e privacidade da rede, além de pagar uma multa de US\$ 5 milhões ao governo dos Estados Unidos.

A internet desconstruiu o monopólio da distribuição da informação, que era da mídia tradicional, um monopólio lento, onde se fazia uma pesquisa, escrevia-se uma notícia, e o

editor, no dia seguinte a publicava, e o leitor lia dias depois de o fato ter ocorrido. Hoje é diferente. A todo momento equipamentos eletrônicos estão recebendo mensagens de qualquer lugar do mundo com notícias do mundo inteiro e em tempo real (BRASIL, 2019, p. 34).

A partir disso, é preciso frisar que uma quantidade infindável de informações falsas, inclusive *fake news*, podem circular socialmente nos ambientes digitais sem ser desmentidas por projetos de verificação de fatos, simplesmente porque não conquistaram visibilidade pública e centralidade no debate político-eleitoral online. As histórias que costumam ser desmentidas geralmente circularam mais amplamente nos ambientes digitais. Até o momento, a atenção está voltada ao objeto em si e não aos motivos que levam à sua propagação (DOURADO, 2020, p. 73). Defende-se que as características discutidas podem ser definidas como padrões, portanto generalizáveis, dos artigos de *fake news*. Com base nesta concepção, parte-se do entendimento de que *fake news* são um tipo específico de informação inverídica apresentado como histórias presumidamente factuais, porém comprovadamente falsas, produzidas com a intenção de serem distribuídas como notícias de última hora nos ambientes digitais (DOURADO, 2020, p. 73).

A comunicação e a tecnologia evoluem, mas o eixo de preocupação em um ambiente democrático continua sendo o mesmo: a comunicação e a manipulação do voto. Uma das impressões sobre o tema, em que pese a inexistência de dados empíricos específicos, é que as *fake news* eleitorais são constantemente criadas e compartilhadas por extremos políticos. Como a polarização tende a distanciar os adeptos ideológicos de cada polo, dificilmente poderiam penetrar no polo oposto e, por isso, não seriam capazes de alterar o posicionamento das pessoas que já são fiéis ao outro extremo. Esse raciocínio poderia evidenciar um enfraquecimento do poder que as *fake news* teriam para modificar a convicção de um eleitor que ocupe um desses polos. Porém, os eleitores que não estão em nenhum desses polos e, ainda, indecisos ou sem convicção absoluta de seu candidato, talvez possam, mais facilmente, acreditar naquela *fake news*, podendo gerar o infeliz e prejudicial resultado para a democracia, de uma influência desmedida na tomada de decisão do seu voto. O cenário, atrelado à sofisticação constante das tecnologias e à crescente velocidade de propagação da (des)informação, agravam o problema, afinal, é possível estar lidando com a verdadeira colonização da democracia pela mentira, pela mensagem fraudulenta (RAIS; SALES, 2020, p. 31).

A partir do marco teórico trabalhado e que será apresentado no decorrer dos capítulos dessa tese, entende-se que quanto maior o redirecionamento de mensagens e informações através de algoritmos, mais distante se torna a possibilidade de consensos e maior a

probabilidade de polarizações. Logo, parte-se do pressuposto de que o fenômeno da desinformação e das “câmaras de eco” (SUNSTEIN, 2017, não p.) representam um risco à democracia brasileira. Para tanto, será explorado o sistema político virtual(izado), a partir dos conceitos de democratização, cidadania, participação política e as problemáticas com as novas tecnologias.

Essas “câmaras de eco” são verdadeiras bolhas de filtro resultado das tecnologias de personalização de conteúdo, ou seja, informações filtradas daquilo que se infere do interesse do usuário. Trata-se de uma mediação virtual que reflete diretamente no conteúdo que é exposto ao usuário e, necessariamente, não está consoante aos princípios democráticos e constitucionalmente protegidos.

Para além do debate sobre a *ciberdemocracia* e as possibilidades de novas ágoras, o foco do trabalho será entender como a Justiça Eleitoral tem agido em relação aos impactos das *fake news* nas eleições brasileiras, não apenas por meio da jurisdição eleitoral, mas também por outros meios institucionais. Partindo desse contexto, pode-se inserir as dinâmicas e fenômenos das eleições brasileiras.

Nas últimas eleições para a Presidência da República, em 2018, houve uma guinada radical nas estratégias de marketing político com a virtualização. Na busca de identificar em que medida o Brasil tem digitalizado suas relações políticas nos últimos anos, estudos correlacionam variáveis como análise de portais da transparência, das mídias sociais e número de denúncias de *fake news*. Dourado (2020) analisou com profundidade como as *fake news* circularam durante o pleito de 2018, no Brasil, a partir das relações estabelecidas entre fluxos de informação, atalhos informativos e discussão política na esfera pública. É consensual, entre as pesquisas sobre *fake news* e desinformação, que a facilidade da propagação está diretamente interligada com a pós-verdade, por se tratar de “informações” que corroboram com convicções já admitidas por determinados grupos e ambientes sociais. Outras variáveis envolvidas são as “preferências partidárias, identificação ideológica, preconceitos, emoções sobressalentes, individuais e/ou coletivas”.

Dourado (2020, não p.) identificou, dentre outras coisas, que o maior beneficiário com proliferação de falsas informações, em 2018, foi o presidente Jair Bolsonaro e os principais prejudicados foram Lula/Haddad. Para tal conclusão, a pesquisa se centrou em quatro dimensões da análise das *fake news* mais compartilhadas: a) clima de opinião hostil; b) meios e modos de propagação; c) a mimetização do formato jornalístico e; d) conteúdo político.

Na dimensão sobre clima de opinião hostil, Dourado (2020) identificou quais são e quem promoveu conteúdos hostis sobre temas relacionados às eleições de 2018. Narrativas fraudulentas que incluíam “escola sem partido”, “kit gay”, “ideologia de gênero” e “fraude nas urnas”, serviram como estímulos para incitar o compartilhamento. Além de falsas informações que já circulavam há bastante tempo, e que ganharam visibilidade amparada na agenda midiática e no antipetismo.

Em relação aos meios e modos de propagação, o estudo identificou que, das 57 *fake news* analisadas, o número de compartilhamento foi de 4 milhões de vezes em três meses. Os dados foram coletados nas plataformas Facebook e Twitter, portanto, não incluíram plataformas como *Whatsapp* e *Youtube*. Além disso, identificou-se que a plataforma que mais facilita a propagação de falsas informações é o Facebook, em razão de seus algoritmos que conecta usuários com afinidades e estimula um maior compartilhamento de informações. Dentre os 673 disseminadores de maior alcance, 605 estavam no Facebook e a maior parte eram perfis pessoais.

No que se refere à fabricação de fatos falsos que parecem notícias, ou seja, a mimetização do formato jornalístico, Dourado (2020) pontuou que em toda a amostra, a base factual foi identificada. Os formatos eram diversos: texto, áudio, vídeo, artigos de notícias, fotografias, imagens, impressões de *posts* e *cards*. Porém, os que mais se destacaram foram os de conteúdo audiovisual, como vídeos.

As *fake news* alcançam visibilidade pública por espelharem afetos políticos, portanto, para impulsionar o comportamento de uma desinformação, o conteúdo político inserido deve fazer algum sentido. No caso das eleições brasileiras de 2018, Dourado (2020) identificou que o sentimento social que mais se destacou na esfera pública das mídias sociais foi o antipetismo. O indício é de que as *fake news* colaboram, especialmente, para a construção de uma imagem negativa de adversários, o que não desconsidera seu potencial para edificar imagens positivas também, como foi o caso do bolsonarismo à luz do paradigma literário em comento.

Outro estudo relevante, sobre as eleições brasileiras de 2018, foi o realizado por Braga, Wisse e Bozza (2018) que identificaram o engajamento nas plataformas e redes sociais durante as campanhas eleitorais. Verificaram que os engajamentos dos candidatos eram, em média, bem superiores aos dos partidos. Além disso, constaram que apenas 05 partidos, dos 34 com websites ativos durante a campanha, criaram plataformas e/ou seções específicas para desmentir *fake news* e *fact-checkings*. Uma problemática, considerando que houve um acordo dos partidos com

o TSE para o combate às *fake news*, que não foi amplamente executado e transformado em ações concretas.

Além dos mecanismos de interpelação jurídica e de recursos aos tribunais, um ponto importante a ser trabalhado a nosso ver é o desenvolvimento da responsividade dos atores políticos no desmentido das *fake news*, assim como uma postura mais proativa dos partidos políticos brasileiros em seu combate. Nesse sentido, uma boa medida seria abrir espaços em suas plataformas virtuais para o monitoramento e denúncia constantes das *fake news*, mesmo fora dos processos eleitorais, e estreitar o contato com as autoridades judiciárias do TSE e com as redes de pesquisadores que monitoram o tema, aproveitando-se de sua expertise para melhorar a qualidade da governança no combate às *fake news* (BRAGA; WISSE; BOZZA, 2018, não p.).

Ao estabelecer a relação entre desinformação e as eleições, constata-se que não se trata de um fenômeno novo e nem exclusivo das mídias sociais. É histórico deslegitimar o oponente, pois, a manipulação social sempre existiu em contextos eleitorais, contudo, a internet monopolizou dados privados e facilitou a propagação de informações falsas. Deste modo, a novidade está na revolução tecnológica, com o intrínseco potencial de dano muito maior que anteriormente.

Chadwick (2013, não p.) defende que a rápida difusão das novas tecnologias de comunicação criou a necessidade de repensar as forças complexas e multifacetadas que remodelam a comunidade política. Sua obra fornece uma explicação empiricamente interpretativa sobre tais aspectos de mudanças sistêmicas nos ambientes de comunicação política da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos, por meio da interação entre política, atores, mídia e públicos. Chadwick (2013, não p.) afirma que a Grã-Bretanha e os EUA têm um sistema de mídia híbrido, sendo possível integrar papéis desempenhados pelos meios antigos e novos na vida política.

Notícias falsas sempre estiveram presentes em processos eleitorais, no entanto, o que tem se agravado nos últimos pleitos é a utilização das redes sociais — como o *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* — e de aplicativos de mensagens instantâneas — como o *WhatsApp* — para propagar, promover e multiplicar desinformações. Dentre essas plataformas, diga-se, a última é o principal meio de disseminação de inverdades na internet. O ápice foi a pandemia do Covid-19. Os dados são contundentes. A esse respeito, pesquisa desenvolvida pela FIOCRUZ mostrou que 73,7% das informações e notícias falsas sobre o novo coronavírus circularam pelo aplicativo de troca de mensagens *WhatsApp*. Outros 10,5% foram publicadas no *Instagram* e 15, 8% no *Facebook*. Os dados fazem parte do trabalho das pesquisadoras da Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz) Claudia Galhardi e Maria Cecilia de Souza Minayo, com base nas notificações recebidas entre 17 de março e 10 de abril de 2020 pelo aplicativo “Eu Fiscalizo” (AGÊNCIA BRASIL).

A propagação das *fake news* se tornou um problema central para todas as democracias contemporâneas e representa um novo desafio, não só para as democracias recentes e em processo de amadurecimento, mas também para aquelas já consolidadas. Analisar a ocorrência das *fake news* e dos múltiplos processos de desinformação no contexto das novas tecnologias é desafiador, pois toda inovação, traz adversidades. Não há como desconsiderar a ambivalência das novas tecnologias e a sua instrumentalização para interesses que redefinem a ordem e o *status quo* do poder e das suas formas de manifestação.

Diante disso, considerando os eventos sociopolíticos pontuados, evidencia-se a temática ampla da pesquisa desenvolvida, que se corporifica nas *fake news* e como a desinformação tem impactado nas eleições brasileiras, num contexto que não se constitui como um fenômeno sociopolítico e jurídico isolado, mas possui conexões com ocorrências no âmbito geopolítico global. Levando as instâncias de poder, principalmente do Poder Judiciário, à busca de novas formas de agir diante das novas modalidades de existir, consistentes na virtualização da realidade, que subverte não só a percepção espaço-temporal, mas também a apreensão da verdade e das suas formas de validação.

Da perspectiva temática ampla para a sua delimitação específica, o olhar sobre o fenômeno tecnológico, que agrega uma das possibilidades de qualificação da sociedade contemporânea, emerge o problema que se busca responder, estruturado nos seguintes termos: diante das diversas formas de usos das novas tecnologias da informação e da hiperimedaticidade das informações que geram simulacros de verdades e transformam realidades a partir de processos de (des)informação, como a Justiça Eleitoral brasileira tem tratado as questões relacionadas às *fake news* e aos processos de desinformação, e quais as soluções encontradas no plano jurídico, institucional e administrativo para o controle desses processos que se ampliam nas redes sociais e nas plataformas digitais em contextos eleitorais e se tais fenômenos, quando não controlados e evidenciados, podem impactar no processo de formação de escolhas e resultados?

Apresentada a problematização temática estruturada de forma complexa, pois conecta situações diversas que se dirigem à solução de um fenômeno multifacetado, o objetivo geral da pesquisa consiste, a partir da utilização do método de procedimento de análise de conteúdo das decisões da Justiça Eleitoral, relacionadas às eleições de 2018 e de 2020, verificar qual a compreensão sobre o fenômeno e as soluções possíveis no plano legal e judicial aptas à viabilização da estruturação segura de meios de controle dos processos de constituição de *fake*

news e desinformação em relação ao processo eleitoral e aos meios de acesso aos lugares de poder político eletivos.

Na busca de cumprir o objetivo geral e responder à pergunta formulada, que se constituirá na tese da pesquisa, os objetivos específicos da pesquisa geraram os capítulos que sucedem esta introdução e buscam encadear e explicitar os aspectos teóricos e os dados analisados.

O capítulo a seguir tem como objetivo específico conectar contextualmente os instrumentos tecnológicos e os aspectos conceituais relacionados à *fake news* na literatura da Ciência Política e do Direito Eleitoral. Para tanto, busca demonstrar, por meio de uma revisão de literatura e de situações historicamente situadas, que a novidade não está no fenômeno em si, mas nos instrumentos que o ampliam e potencializam seus efeitos.

Na sequência, o terceiro capítulo apresentará os aspectos conceituais e o tratamento positivo em relação às *fake news* e aos processos de desinformação. Tal tratamento objetiva a comunicação e ligação entre os conceitos fundamentais e os conceitos positivos que subsidiaram a análise dos dados levantados na pesquisa.

O quarto capítulo, tendo como base o arcabouço contextual e conceitual trabalhados nos capítulos antecedentes, analisa os dados das decisões da Justiça Eleitoral, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conexas à temática da pesquisa, prolatadas entre 2 de fevereiro de 2018 e 31 de maio de 2022, a partir do método de análise do conteúdo, para, com isso, a seguir, no quinto capítulo analisar o conteúdo que corporifica a fundamentação das decisões do TSE sobre a matéria.

Após o trânsito pelos capítulos de natureza contextual, conceitual e analíticos quanto aos dados pesquisados, o sexto capítulo demonstra, a partir do caso de Fernando Destito Francischini, as novas balizas da Justiça Eleitoral no tratamento das questões relacionadas ao tratamento das *fake news* e dos processos de desinformação, abrindo caminho à conclusão da pesquisa e dos resultados através dela obtidos.

2 INTERNET, *FAKE NEWS* E ELEIÇÕES NA LITERATURA DA CIÊNCIA POLÍTICA E DO DIREITO ELEITORAL

A relação entre a desinformação e as eleições não é uma novidade das últimas décadas. Não por acaso, a própria legislação eleitoral brasileira possui dispositivos que visam a disciplinar a disseminação de informações falsas difundidas por uma candidatura ou em benefício desta e em detrimento de outra. Pode-se citar o artigo 58 da Lei nº 9.504/97¹ que trata do direito de resposta e o artigo 323 do Código Eleitoral² que trata do crime eleitoral por divulgação de fato sabidamente inverídico, termo técnico-jurídico conferido às *fake news*. Essa disciplina normativa indica que a questão não é recente, então o que há de diferente no espaço público?

O presente capítulo inaugural resgata alguns acontecimentos históricos que demonstram como a questão da desinformação na política e nas eleições não é característico da contemporaneidade. Prosseguindo, é apresentado o conceito do termo *fake news* atribuído à desinformação e quais foram as mudanças no espaço público de debates e de comunicação, considerando que o fenômeno das *fake news* pode ser entendido como uma novidade quando inserido naquilo que alguns autores convencionaram chamar de *pós-verdade*, notadamente em razão dos mecanismos e da velocidade de disseminação da informação com a internet.

2.1 A INTERNET E A MODIFICAÇÃO DO ESPAÇO DE COMUNICAÇÃO

Com a difusão da imprensa, em meados do século XV, a mídia impressa fomentou a alfabetização de pessoas em virtude da propagação massiva de informações. No entanto, somente no século XVIII houve a sua adaptação aos jornais e, na segunda metade do século XIX até as primeiras décadas do século XX, sucedeu o advento e a disseminação da fotografia, do cinema, do telefone e do rádio. Todavia, foi o avanço da internet que provocou a mais recente revolução, sendo responsável por uma mudança estrutural na humanidade (NOHARA, 2020, p.

¹ Artigo 58 da Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997 determina, em síntese, que “a **partir da** escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (BRASIL, 1997)

² Artigo 323 da Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965 estabelece, em síntese, que “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)”. (BRASIL, 2021)

77). A internet promoveu um salto imprevisível nas telecomunicações, atrelado aos fenômenos da globalização. As distâncias “diminuíram” e os fatos passaram a vir ao conhecimento público quase que instantaneamente, por meio de textos, áudios, imagens e de vídeos.

Diferentes estudos e levantamentos (BRITO CRUZ, 2019) comprovam que as pessoas ocupam grande parte do seu tempo consumindo conteúdos promovidos pelas mídias tradicionais, como televisão ou rádio, e pelas novas mídias, como as redes sociais – o que revela uma certa dependência dessa conectividade. As telecomunicações serviram, inicialmente, para possibilitar uma comunicação de forma mais eficiente que as cartas, os correios e os telégrafos. Em um segundo momento (CARDOSO, 2022), agregaram nova função: propagar a informação, o conhecimento e entregar entretenimento. A ascendência é tamanha que não se consegue avaliar como seriam as relações hoje sem tais meios (CARDOSO, 2022).

A digitalização de informações e notícias representa a quebra do monopólio das mídias tradicionais devido ao advento das redes sociais e das mídias alternativas, inovando também os meios de fazer e discutir a política. Tais dinâmicas são um fenômeno global e, em vista disso, diversos pesquisadores (MARQUES; SAMPAIO; AGGIO, 2013; OMENAS; ROSA, 2015; ALDÉ; MARQUES, 2015; GOMES, 2016; SAMPAIO; BRAGATTO; NICOLÁS, 2016; BRITO CRUZ, 2019) estão direcionando seus estudos e investigações para compreender as causas e efeitos das informações veiculadas nas novas mídias.

Castells (1999) denomina a chamada “Era da Informação” como uma sociedade em rede, sendo, portanto, uma teia que engloba diversos grupos de pessoas e informações. Para Castells (2003), a informação sempre foi estruturante em todas as sociedades, porém a sociedade em rede tem uma força produtiva direta, além de ter uma geografia própria que redefine as distâncias. O autor considera que a sociedade da informação enfatiza o papel da informação em seu sentido mais amplo, indicando “o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade” (CASTELLS, 1999, p. 64-65).

A sociedade em rede recebe nomes similares a depender do autor, Lévy (2002), por exemplo, nomeia o mesmo fenômeno como “cibercultura”. Um neologismo criado para representar especificamente todo o conjunto de técnicas, práticas, pensamentos e valores desenvolvidos de modo intrínseco ao ciberespaço. Com o suporte de uma nova relação de espaço-tempo de interações propiciadas pela realidade virtual, o “ciberespaço” se define como o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial (LÉVY, 2002, p. 17), incluindo toda a infraestrutura material, as informações incontáveis e quem usa e alimenta todo

esse universo. Lévy (2002) representa uma face otimista acerca das mudanças estruturais fomentadas pela internet, otimismo, esse, reconhecido pelo próprio autor.

Meu otimismo (...) não promete que a Internet resolverá, em um passe de mágica, todos os problemas culturais e sociais do planeta. Consiste apenas em reconhecer dois fatos. Em primeiro lugar, que o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. Em segundo lugar, que estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação, e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômico, político, cultural e humano (LEVY, 1999, p. 11).

O otimismo do autor também ocorre quando trata, especificamente, do viés político. A partir do termo *ciberdemocracia*, o autor destaca que os principais temas intrínsecos ao debate seriam: a governança mundial, a transparência do Estado, a cultura da diversidade e a ética da inteligência coletiva. Na visão do autor, a internet propicia a chama “libertação da palavra”, que incentivaria o debate político. Somada ao acesso desmedido a informações, a libertação da palavra poderia possibilitar a construção de uma inteligência coletiva com colaboração mútua dos usuários da internet.

A libertação da palavra refere-se, portanto, ao fato de a internet permitir que a opinião pública seja evidenciada sem intermédio de mídias fechadas e tradicionais — como o rádio e a TV — e sem o direcionamento de pautas que conduzam um discurso e uma narrativa. A internet foi responsável por uma mudança estrutural nas comunicações e o surgimento das redes sociais trouxe transformações ainda mais profundas, por permitir a interconexão entre pessoas. O crescimento exponencial da internet em nível global tem sido acompanhado de desafios constantes e necessidade de adaptações.

Um dos pontos mais importantes talvez seja uma reorganização dos hábitos de socialização que a internet proporciona. A mudança de paradigmas que a internet gerou, tem transformado os conceitos de comunidades tradicionais, diante da possibilidade da existência de relações sociais sem que haja uma interação física, por meio da interação virtual entre as pessoas e o ciberespaço. Não há necessidade de uma proximidade geográfica como um aspecto único do interesse em comum entre seus membros. A partir de um dado interesse, as pessoas conseguem criar entre si relações sociais estruturadas sobre um *locus* virtual.

As plataformas de mídias sociais são ótimas para a democracia, conforme destaca Sunstein (2018), visto que facilitam não só o acesso à informação, como a capacidade de transmiti-las aos outros. Além disso, a disseminação de informações por mídias sociais, possibilita a busca da resolução de problemas públicos, por meio de políticas adequadas. Porém,

existem problemas graves, como as *fake news* e a proliferação de bolhas de (des)informação que resultam em aumento de fragmentação, polarização e extremismo.

Sunstein (2017) evidencia como as mídias sociais podem polarizar ao extremo a sociedade interconectada e impulsionar para uma fragmentação política que representa riscos democráticos. O autor considera que a era em que vivemos pode ser chamada “Idade da Hashtag [#]”, ou, mais especificamente, vivemos a Idade da #Republic, fazendo referência ao fato de que os algoritmos das redes sociais criam “câmaras de eco” que amplificam e reverberam opiniões.

A ideia do *Daily Me, feed* personalizado, representa riscos de fragmentação social, afinal os algoritmos criados sabem muito sobre cada usuário (SUNSTEIN, 2017). Eles aprendem sobre cada um, os desejos e as necessidades antes e melhor do que a própria pessoa. Conhecem suas emoções e conseguem imitar seus sentimentos por conta própria. Se um algoritmo pode saber com alta probabilidade qual o gosto de música, de filmes e de livros de um usuário, também pode saber sobre candidatos políticos e automaticamente seus posicionamentos ideológicos acerca de questões específicas.

O *Facebook* tem classificado de maneira eficiente os grupos de pessoas com a mesma mentalidade criando *câmaras de eco* que amplificam os pontos de vista. Essa personalização de conteúdos pode parecer vantajosa quando se entende que os seres humanos possuem uma forte tendência a gostarem de se conectar e se relacionar com pessoas que são como eles. A problemática está no fato de que a fragmentação faz com que as pessoas vivam em universos políticos diferentes, como mundos paralelos descolados da realidade.

Tudo o que as pessoas leem e veem tem poder de influenciá-las e moldar suas identidades. Nas mídias sociais acontece o mesmo. Um *feed* personalizado pode ser uma espécie de distopia e o auto isolamento contribui ainda mais para a fragmentação e a polarização. Um mercado de comunicações personalizado reduz o alcance de experiências amplamente compartilhadas. Se os meios de comunicação — especialmente as mídias sociais — continuarem fragmentando a sociedade e a separando por “bolhas” de interesses comuns por meio suas *hashtags* e algoritmos, cada vez menos as pessoas serão expostas a posicionamentos e visões contrárias ou diferentes. A tendência é que as democracias se tornem cada vez mais polarizadas, o que pode gerar um aumento do extremismo e intolerância.

A proposta de Sunstein (2017) é pensar numa possível suavização do problema inerente à sociedade contemporânea, que possibilite mudanças práticas e legais para tornar a internet um lugar mais favorável à deliberação democrática. Tirando as pessoas de “casulos” da informação,

a exposição à informação que recebem “sem querer” e “sem planejar”, além de visões diferentes daquelas que concordam, ajudam a promover a compreensão e a ter mais liberdade, o que, segundo o autor, está intimamente ligado aos ideais democráticos.

Encontros e informações indesejadas podem fazer bem e fazem com que o receptor reavalie sua opinião. Tendo múltiplas opções de escolha, a pessoa tem mais liberdade na hora de se posicionar. E para uma democracia saudável, os espaços públicos compartilhados são muito melhores que as *câmaras de eco*. O debate trazido por Sunstein (2017) contribui fortemente para questões muitas vezes negligenciadas acerca do tema, visto que muitos trabalhos e pesquisas acabam focando apenas em vantagens de uma possível “democratização” e aumento de participação política que a internet poderia proporcionar. Sunstein (2017) se baseia em exemplos associados ao contexto do mercado de comunicação norte-americano para fundamentar seus argumentos, além de pesquisas empíricas realizadas sobre o tema.

A problematização principal refere-se a esse paradoxo da comunicação e a proposta de Sunstein (2017) é que para uma democracia funcionar bem as pessoas não devem viver em *câmaras de eco* ou *casulos da informação*, sendo necessário o acesso a uma gama de informações, tópicos e ideias, mesmo que não as tenha escolhido. Para o autor, as nações democráticas estão sendo comprometidas pela fragmentação das comunicações. Sunstein (2017) não pretende oferecer um projeto, mas sim re(visitar) um problema que carece de solução, tanto por instituições públicas quanto privadas. Ressalta que: a) são problemas, não catástrofes, sendo problemas acompanhados de benefícios, acredita que *twitter* e *facebook* não comprometem essencialmente a democracia; b) o mercado de comunicação moderno deve ser visto na totalidade, incluindo, por exemplo, a rádio e a televisão.

Resolver as coisas com um clique mudou muito a vida das pessoas, porém a consequente falta de interação interpessoal pode comprometer o exercício da democracia e da cidadania. Uma manifestação na rua representa a liberdade para se expressar, ainda que com limites de horário e de lugar. No ciberespaço, as *hashtags* são populares e úteis para filtragem de conteúdo, mas funcionam como motores para a polarização em grupos e criam comunidades de interesse em torno de assuntos identificáveis, que inclui diversas visualizações, nem sempre promovendo polarização e resulta em encontros com pontos de vistas amplamente diversificados.

As chamadas “cascatas sociais” são notícias — incluindo as falsas — que podem ser espalhadas por centenas (ou milhões) de usuários com um clique. A dinâmica social é imposta, candidatos e ideias podem ter sucesso simplesmente pelo fato de a dinâmica social conferir um

impulso inicial. Cascatas sociais são difíceis ou até mesmo impossíveis de serem previstas e uma grande problemática relacionada a isso é a propagação de *fake news*, em que notícias sem nenhuma categoria de comprovação e fundamento acabam sendo espalhadas pelas mídias sociais, interferindo no posicionamento das pessoas com relação às questões específicas, como na estrutura política da sociedade.

A maioria das escolhas das pessoas crescem ao redor do centro do espectro ideológico e a grande maioria das crenças são baseadas nas declarações ou ações de outras pessoas. O que Sunstein (2017) chama de experiência compartilhada fornece uma espécie de “cola”. Uma das virtudes de exposições inesperadas à informação é que mesmo que um indivíduo não se aproprie da informação, ele pode comentar sobre o assunto com outras pessoas. As pessoas tendem a não se interessar pelo que está indisponível e fora do alcance, portanto, as exposições inesperadas ajudam a promover a livre formação de preferências, em um mundo de inúmeras opções.

As mídias sociais facilitam as coletas de informações que se ajustam precisamente aos interesses e visões pré-existentes de cada pessoa. Uma sociedade heterogênea se beneficia de experiências compartilhadas, das quais muitas são produzidas pela mídia. Sunstein (2017) apresenta duas concepções de soberania social: a do consumidor (ideia por trás do livre mercado) e a da política (ideia por trás das nações livres).

Nos Estados Unidos a questão cibernética e de soberania representa um problema, pois, ao envolver instituições privadas (como Facebook) não há cobertura da Primeira Emenda. Não é inconstitucional publicar ou retirar relatos de uma rede social, por exemplo. Sunstein (2017) traz ao debate a forma como Estado pode ou não regular a internet. Isso porque a rede acaba figurando como um meio que facilita a organização de pessoas pode também ser usado para a prática de crimes e terrorismo. Grupos como o Al-Qaeda e o Estado Islâmico usam as mídias sociais para recrutar pessoas e propagarem o ódio. A #Republic, portanto, não pode ser uma “terra sem lei”.

Uma das preocupações centrais na sociedade atual que envolve sua relação com as novas mídias é a possibilidade de os consumidores de informações na internet comprometerem as condições de um sistema de liberdade de expressão, incluindo as exposições não escolhidas e as experiências compartilhadas, bem como questões sobre como as instituições públicas e privadas podem trabalhar para que o ambiente “online” se torne efetivamente democrático.

O debate trazido por Habermas (2016) tem sido bastante pertinente para pensar em questões contemporâneas que relacionam a democracia com as novas mídias e os novos espaços

de formação de opinião pública. A internet tende a diminuir a influência de organizações de mídia estabelecidas sobre a formação de agenda política, além de abrir mais informações políticas e governamentais para o público contemporâneo que investiga, porém, embora as mídias sociais permitam um acesso quase irrestrito a uma gama de informações – que não consegue ser controlada pelos grandes meios de comunicação de massa –, ainda existe uma grande dificuldade na difusão das informações. Além de existir um custo para a produção de conteúdo alternativo, existe um custo para a distribuição dele, sendo assim, a concentração continua sendo inevitável. O desafio da distribuição está atrelado aos mecanismos de algoritmos e engajamento que geram custos monetários.

Embora o autor não tenha se debruçado específica e deliberadamente sobre o tema da internet, defendemos a possibilidade de se compreender as plataformas digitais como esferas públicas abstratas, dotadas de grande potencial comunicativo e democrático. Encontramos nos espaços digitais conectados uma esfera pública na qual indivíduos se comunicam regularmente, através de fóruns de discussão, redes sociais, ou plataformas de troca de mensagens que se aproximam muito da concepção de esfera pública desenhada por Habermas em menor escala [...]. No entanto, com o avanço das tecnologias digitais mais recentes, acompanhamos a transformação também desses espaços conectados, sendo possível vislumbrar uma possível redução no seu potencial comunicativo democrático. (MAGRANI, 2019).

Habermas (2016), defende que a sociedade civil é plural e, sendo assim, a sua proposta para o modelo deliberativo é que haja a busca de uma opinião pública que predomine, baseada em argumentações e discussões que devem ocorrer na esfera pública. A opinião pública seria como a expressão da soberania popular que deve embasar as ações políticas do administrativo e é por meio da comunicação social que se pode promover a coesão e a autodeterminação da sociedade civil plural.

A deliberação, como essencial para um processo ser democrático, precisa, necessariamente, mobilizar questões relevantes, processar tais informações discursivamente com bons argumentos e, com isso, gerar atitudes racionalmente motivadas que podem trazer resultados reais; e a esfera pública facilita este primeiro elemento. Dentro da esfera pública institucionalizada, é possível que existam fluxos de discussões entre os atores políticos que compõem a sociedade. Com isso é possível conduzir as preocupações, demandas e reivindicações que surgem socialmente.

A proposta de Habermas (2016) no modelo deliberativo é que haja a manutenção dos interesses plurais e individuais característicos da sociedade civil que, sendo complexa, exige a busca de uma auto-organização política da sociedade que só pode ocorrer por meio da comunicação. Ele considera a esfera pública como um sistema intermediário de comunicação

que liga as deliberações formais e as deliberações informais, no centro e na periferia do sistema político.

Cada instituição do sistema político, que seria o centro, pode ser descrita como arena deliberativa e os resultados acontecem devido aos diferentes tipos de deliberações e negociações. A periferia do sistema político são as redes de fluxo de informações desordenadas e o sistema político depende da legitimação democrática em sua periferia. As opiniões publicadas se originam de diferentes atores políticos e da sociedade civil, porém são os profissionais da mídia que selecionam e formatam e enviam para um público amplo, composta por sua audiência. Habermas (2016) a distingue dentro das opiniões políticas públicas como uma opinião sondada.

As esferas públicas políticas não poderiam funcionar sem os profissionais dos sistemas de mídia e os políticos. A comunicação política mediada é conduzida por uma elite, destacando-se cinco tipos de atores: lobistas, advogados, especialistas, empreendedores morais e intelectuais. Além disso, existem as organizações que realizam pesquisas de opinião pública; os profissionais da mídia que produzem o discurso da elite; os atores que disputam o acesso às mídias (políticos, partidos políticos, lobistas, grupos de interesse, advogados, igrejas, intelectuais, empreendedores). Todos contribuem para construir a chamada “opinião pública”.

Segundo Habermas (2016), existem evidências que mostram o impacto das deliberações nas decisões do legislativo nacional, elas proporcionam um mínimo de reflexão acerca do tema que está sendo debatido. No que diz respeito à estrutura de poder, Habermas (2016) aponta como faces: o poder político (requer legitimação), o poder social (status do indivíduo), o poder econômico (social e dominante) e o poder midiático, composto pelos meios de comunicação de massa. Um acesso privilegiado a esse poder midiático é conferido aos políticos, aos partidos políticos, aos representantes de grupos de interesse e de sistemas funcionais, com negociação. Apenas a sociedade civil, quando comparada aos lobistas e aos políticos, possuem uma posição mais fraca frente ao poder midiático, sem acesso para negociações. É possível, portanto, influenciar publicamente através do poder sobre os canais de comunicação.

A internet e as tecnologias, cujo uso ela potencializa, estão impondo desafios crescentes à possibilidade de operar com um modelo de duas esferas separadas. Saudada pela literatura como uma nova e potente esfera pública, a internet foi apropriada pela maior parte das pessoas como um anexo de seus espaços privados (MIGUEL; MEIRELLES, 2021, p. 311-329).

As redes sociais nem sempre unem e permitem o diálogo entre as pessoas. Muito pelo contrário, elas acabam estabelecendo a conexão “entre bolhas” de pessoas que pensam da

mesma forma e que se encontram em rede com o intuito primordial de confirmarem aquilo que já acreditam, não obstante haver informações na internet em sentido contrário. É exageradamente otimista supor que haverá nas redes um diálogo livre de indiferença, irritação e desprezo, ainda mais diante do aumento dos chamados *haters* (pessoas que destilam, em rede, todo ódio que acumulam em relação a certas pautas de assuntos socialmente includentes) e das pessoas que se utilizam da rede para disseminar discurso de ódio, segregação e opressão de grupos minoritários (NOHARA, 2020, p. 81).

O que se verifica hoje não são esferas conectadas, mas sim o direcionamento de conteúdo para fins lucrativos de mercado e eleitorais. Com isso, formam-se os efeitos das chamadas “bolhas”, tão nocivas à democracia. Na análise de Magrani (2019), os impactos vão muito além das eleições. A longo prazo, as políticas públicas podem ter como base uma vontade popular forjada.

A propensão a achar que é verdade aquilo que se crê é associada com o fenômeno da *pós-verdade*. Essa expressão foi evidenciada em 2016 pelo Dicionário Oxford como o assunto de destaque do ano. Na *pós-verdade*, as pessoas creem obstinadamente em suas visões de mundo e apenas procuram aceitar aquelas informações que confirmam suas crenças, que não são postas em questionamento. Assim, perde a força de persuasão, o contraste de argumentos, e as pessoas sucumbem aos boatos, sem propensão a analisar os fatos. Este é um caldo de cultura propício à disseminação das *fake news* (NOHARA, 2020, p. 82).

As pessoas têm se tornado cada vez mais dependentes e reféns da tecnologia dos algoritmos, tendo em vista que não possuem uma noção clara sobre os efeitos que esses mecanismos geram em suas vidas. Assim, acabam inconscientemente fornecendo dados para empresas privadas, através da “promessa de hiperconectividade e suas facilidades”, o que caracteriza uma das mudanças contemporâneas mais drásticas e sutis, por ser muitas vezes imperceptível (MAGRANI, 2019, p. 251), prejudicando a forma como pensam e agem em sociedade. Ademais, “em um contexto em que ferramentas tecnológicas não normativas dominam o ambiente regulatório, parecemos estar sujeitos à regra da tecnologia e não ao Estado de Direito” (MAGRANI, 2019, p. 253).

As *fake news* que são deliberadamente difundidas por usuários da rede fomentam os discursos de ódio e a intolerância. Como consequência da *pós-verdade*, são criadas bolhas, nichos daqueles que compartilham das mesmas ideias, sem, contudo, respeitar e aceitar os que pensam de forma contrária. Infelizmente passou a reinar nos ambientes virtuais a máxima: na falta de argumentos, use xingamentos (HUBNER; RECK, 2020).

Ao levar em conta essa perspectiva, deve-se refletir como as transformações digitais e dos dados se relacionam de forma congruente para alcançar proposições regulatórias consensuais e legítimas, considerando que o teórico entende que a legitimidade do sistema político e das normas depende, *a priori*, da validação dos cidadãos. Como, então, o sistema jurídico na atualidade, em especial a legislação eleitoral e o TSE têm lidado com a temática das *fake news*?

2.2 O QUE SÃO *FAKE NEWS*? A DESINFORMAÇÃO EM UM CONTEXTO DE PÓS-VERDADE

As *fake news* podem atingir diversas faces da sociedade, como a política, a economia, a saúde e a segurança pública. Porém, é possível considerar apenas a tradução literal do termo, rotulando como “notícias falsas” de modo geral. Existe uma polissemia aplicada à expressão *fake news*, pois “ora é indicada como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou à alguma ideologia” (RAIS; SALES, 2020, p. 107).

A expressão *fake news* pode ser traduzida literalmente do inglês para “notícias falsas”, entretanto, conceituar as implicações do termo pode não ser tarefa tão simples. As *fake news* são aquelas notícias que imitam o formato dos grandes meios de comunicação e empresas jornalísticas de credibilidade, mas sem passar por um corpo editorial que avalie o seu conteúdo que, no caso, é fraudulento. Elas podem ser divididas em dois grupos, quais sejam: *misinformation*, que é a informação enganosa ou mal apurada, decorrente de mero descuido, negligência do jornalista; e *disinformation*, que é a informação falsa criada com o intuito de enganar, a mentira propositalmente inventada para ludibriar o leitor (LAZER, 2018; AIETA, 2019).

O termo *fake news* é uma nomenclatura que pode causar confusão nas pessoas, já que o termo tem sido utilizado de forma indiscriminada para diferentes propósitos. O conceito ora indica como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia (RAIS; SALES, 2020, p. 107). Dessa forma, sugere-se uma tradução do termo *fake news* para “notícias ou mensagens fraudulentas” (RAIS; SALES, 2020, p. 107).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em Washington, define a desinformação como uma estratégia sistemática criada com o propósito deliberado de confundir

a sociedade ou causar questionamentos quanto a algum assunto em particular por meio da circulação massiva de notícias distorcidas ou falsas.

Fake news não são apenas notícias falsas. Elas são atraentes não tanto porque seu conteúdo ou forma são diferentes dos das “notícias autênticas”, mas porque transmitem notícias *mainstream*. Se um blog afirma que o Papa Francisco apoia Donald Trump, isso é apenas uma mentira. Se a história é escolhida por dezenas de outros blogs, retransmitida por centenas de sites, postada em milhares de contas de mídia social e lida por centenas de milhares, torna-se uma *fake news* (BOUNEGRU *et al.*, 2017, p. 60).

Uma das categorizações mais conhecidas sobre as *fake news* são as sete vertentes definidas pela jornalista Claire Wandle (*apud* RAIS; SALES, 2020), são elas: (i) sátira ou paródia, sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar; (ii) falsa conexão, quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é conteúdo realmente; (iii) conteúdo enganoso, uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa; (iv) falso contexto, quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso; (v) conteúdo impostor, quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas; (vi) conteúdo manipulador, quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público; e (vii) conteúdo fabricado, totalmente falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal.

O termo *fake news* é amplamente utilizado em razão da popularidade, da amplificação midiática e nos próprios processos judiciais acerca do tema, porém, o consenso alcançado na *High Level Group* — HLEG (Grupo Independente de Alto Nível sobre notícias falsas e a desinformação *on-line*) da União Europeia, em 2018, recomenda que o termo *fake news* deve ser gradualmente abandonado. Já o termo desinformação ficou definido como “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos” (RAIS; SALES, 2020, p. 108).

Existe uma problemática na diferenciação entre o que é “fato falso” e “opinião falsa”. A opinião pode estar “errada”, mas não pode ser chamada de falsa. De acordo com Osório (2017), ao falar das *fake news*, há a necessidade de pensar em três problemas para adaptar a legislação: a) um problema terminológico – entender o que são de fato as *fake news*; b) um problema filosófico – que decorre da proteção da liberdade de expressão; e c) um problema tecnológico – sobre os limites e as preocupações especiais na atuação.

O problema filosófico envolve os seguintes fundamentos principais: busca da verdade, democracia, livre liberdade de expressão, autodesenvolvimento pessoal e capacidade de

expressão. Já o problema tecnológico se relaciona ao fato de que não é viável fiscalizar tudo, portanto, é preciso atuar de forma pontual em casos mais graves e atuar de forma pedagógica.

Em relação à questão terminológica, as *fake news* são as informações manifestamente inverídicas, manipuladas, divulgadas intencionalmente com um potencial de dano de enganar. Diferem de simples manchetes sensacionalistas, juízos de valor e/ou manifestações políticas. As notícias e informações fraudulentas podem influenciar nas decisões, pois, a mentira traz consigo um viés de confirmação por meio da paixão pelo conteúdo, gerando, portanto, uma relação afetiva. Ou seja, ao invés de o receptor fazer um crivo com a informação recebida, ele dissemina por se tratar de um conteúdo que ele aprecia. Forma-se, dessa maneira, uma cadeia de voluntários que propagam a notícia falsa.

All this winds up undermining the ability of society to engage in rational discourse based on shared facts, misrepresenting the majority vision, weakening the functioning of the public sphere, fabricating hate, fear and lies. The resulting climate is conducive to public clamor for a severe law-and-order system and can lead to artificializing the natural intelligence by the artificial, to paraphrase the words of Professor Boaventura de Sousa Santos, injuring democracy and human rights, especially because of the refusal to engage in dialog with political adversaries. Ironically, the proponents of the current wave of conservatism emerging around the world are using the latest communication technology, gaining influence through the propaganda model used by their traditional enemy, the Russians, where instead of adversaries there are enemies, to be eliminated based on intolerance, hate and fear (AIETA, 2019, p. 178).³

A ascendência da expressão **pós-verdade** se deve ao fato de que as pessoas, de modo geral, creem de forma inflexível às suas visões de mundo e, com isso, tendem a acreditar apenas nas informações que confirmam suas crenças, sem verificar a autenticidade. Essa prática facilita a propagação e disseminação de desinformações.

Destaca-se, em torno do tema, a problemática da utilização de robôs e o financiamento ilícito de pessoas físicas ou jurídicas para a multiplicação de *fake news*, com o intuito de fazer um candidato perder ou ganhar votos. Sendo assim, eleitores podem definir seus votos com base em mentiras disfarçadas de notícias.

³ Tudo isso acaba por minar a capacidade da sociedade de se engajar em um discurso racional baseado em fatos compartilhados, deturpando a visão majoritária, enfraquecendo o funcionamento da esfera pública, fabricando ódio, medo e mentiras. O clima resultante é propício ao clamor público por um sistema severo de lei e ordem e pode levar à artificialização da inteligência natural pela artificial, parafraseando as palavras do professor Boaventura de Sousa Santos, ferindo a democracia e os direitos humanos, especialmente por causa da recusa em dialogar com adversários políticos. Ironicamente, os proponentes da atual onda de conservadorismo que emerge ao redor do mundo estão usando a mais recente tecnologia de comunicação, ganhando influência através do modelo de propaganda usado por seu inimigo tradicional, os russos, onde em vez de adversários há inimigos, a serem eliminados com base na intolerância, ódio e medo. (AIETA, 2019, p. 178). Tradução livre do autor.

Além disso, alguns especialistas têm apontado que a tendência é que a situação se agrave, com o surgimento da chamada *deepfake*, uma tecnologia que usa inteligência artificial para criar vídeos falsos, porém, muito realistas, de pessoas fazendo coisas que elas não fizeram de fato. Trata-se de uma técnica que permite fazer as montagens de vídeo e tem gerado conteúdos pornográficos com celebridades até discursos fictícios de políticos influentes.

A questão da lucratividade também pode estar relacionada, afinal, pesquisas indicam (RAIS; HANNEMANN, 2020) que uma das motivações para a disseminação de *fake news* está relacionada ao fato de que os autores de notícias inverídicas apostam na mentira e no sensacionalismo para gerar cliques.

Desse modo, o fenômeno das *fake news* também pode ser algo muito lucrativo, sendo, portanto, uma indústria de fraude. O conteúdo é intencionalmente falso, visa chamar mais a atenção das pessoas e busca a “obtenção de vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional” (GROSS, 2018, p. 157).

Até mesmo quando a verdade e os fatos são comprovados de forma empírica, há um questionamento do receptor quando se trata de uma verdade incômoda ao que ele acredita.

Trata-se muito mais de um monólogo ou de uma simples autoafirmação. Assim, é muito comum que haja as ‘fogueiras virulentas’ em ambientes virtuais em que a conexão digital e a falta de uma intermediação do discurso são capazes de promover ações lesivas de grupos, a partir da disseminação irrefletida de informações falsas, dentro da noção de *fake news*, viralizadas na web, sendo, ainda o ambiente das redes virtuais pouco comprometido com a busca da verdade, ainda mais quando isso implicar questionamentos de pressupostos ou dogmas. Nessa perspectiva, a libertação da palavra propiciada pela internet pode representar, no fundo, uma Caixa de Pandora, apta a libertar também posturas terríveis, alimentadas pela ganância econômica e pela disseminação do ódio (NOHARA, 2020, p. 81).

Se a mentira sempre esteve presente, o que há de novo, retomando a pergunta inicial? Ora, o fenômeno se deve ao fato do potencial efeito da disseminação de desinformação, que pode alcançar um incalculável número de pessoas na internet, em velocidade quase imediata. Nohara (2020), fazendo alusão à teoria de Lévy, acredita que a alta conexão e a libertação da palavra favoreçam, na verdade, uma “burrice” coletiva, “conectando rapidamente pequenas bolhas em bolhas maiores de pessoas que pensam da mesma forma preconceituosa e irrefletida” (NOHARA, 2020, p. 81).

Fake news se passam por notícias não necessariamente pela mimetização do formato jornalístico, mas porque são comunicações que simulam fatos e acontecimentos urgentes, escandalosos e graves, que precisam ser conhecidos, portanto compartilhados, para o maior

número de pessoas possível. Peças de *fake news* costumam reproduzir, muitas vezes, ideias e valores já compartilhados em nichos específicos, entre afinidades ideológicas, crenças sectárias e teorias da conspiração. Atualmente, não se pode negar ainda que artigos de *fake news* são criados para circular digitalmente e supondo o modo como as pessoas se comportam *online* (DOURADO, 2020, p. 73).

2.3 A MENTIRA NO UNIVERSO POLÍTICO-ELEITORAL: OU DE COMO “VOCÊ FOI ENGANADO”

Mentira, política institucional e eleições acompanham as sociedades ao longo da história. Trata-se de uma união construída no curso dos tempos, algo tradicional. Não se trata de um fenômeno da atualidade, novo ou revolucionário. E exemplos disso não faltam.

Robert Darnton (2017), professor emérito da Universidade de Harvard, em rica entrevista ao jornal Folha de São Paulo, desenvolve o tema afirmando que:

As notícias falsas são relatadas pelo menos desde a Idade Antiga, no século VI. Procópio foi um historiador bizantino do Século VI famoso por escrever a história do império de Justiniano. Mas “ele também escreveu um texto secreto, chamado ‘Anekdotá’, e ali espalhou ‘*fake news*’, arruinando completamente a reputação do imperador Justiniano e de outros” (DARNTON, 2017, não p.).

De acordo com o mesmo estudioso, dentre tantos, o principal difusor de notícias falsas na Idade Média teria sido Pietro Arentino (1492-1556), jornalista e aventureiro do século XVI (DARNTON, 2017). Em 1522, quando sua carreira começou, ele escrevia poemas curtos, sonetos, e os grudava na estátua de um personagem chamado Pasquino, perto da *Piazza Navona*, em Roma. Ele difamava a cada dia um dos cardeais candidatos ao papado. E os poemas eram hilários. Ele caçoava de um que era muito tímido dizendo que era o filho da mamãe, dizia que outros tinham amantes etc. (DARNTON, 2017). Esses poemas, segundo Darnton, ficaram conhecidos como “pasquinadas”. Eram *fake news* em forma de poesia atacando figuras públicas. Os textos fizeram muito sucesso e Arentino despidoradamente os usou para chantagear pessoas, inclusive de proeminência, como Papas e outras figuras centrais no organograma de poder do império romano, que lhe pagavam para que ele não publicasse essa espécie de “tuíte” ancestral (DARNTON, 2017).

Na Londres de 1770 os chamados “homem-parágrafo” acumulavam fofocas, as redigiam em um único parágrafo em pedacinhos de papel e vendiam para impressores/editores,

que as imprimiam em forma de pequenas reportagens muitas vezes difamatórias. Para Darnton (2017) “essas histórias eram muito mais escandalosas do que as de hoje”. E essa “tática” de disseminação de fatos (não raramente inverídicos) ocorria também em Paris “às vésperas da Revolução Francesa”.

Que comam brioches (!), frase atribuída a Rainha Maria Antonieta – “Se não tem pão, que comam brioches!”, talvez seja o fato de maior concretude a demonstrar a disseminação de notícias ou acontecimentos falsos no âmago dos acontecimentos que desencadearam a Revolução do final do século XVIII. Na França da época, esse material era produzido em larga escala, com o objetivo de minar a imagem da monarquia através de um ataque virulento à vida privada da família real.

O alvo predileto dos satiristas, porém, era ninguém menos que Maria Antonieta, cuja imagem era explorada de modo a responsabilizá-la por toda a situação de miséria que os franceses viviam naqueles anos difíceis, marcados por escassez de alimentos e altos impostos. Embora tenha tentado ignorar esse tipo de propaganda, a reputação da consorte de Luís XVI foi quase completamente destruída, comprometendo assim a imagem do próprio rei e do regime monárquico. Panfletos intitulados como “A escandalosa vida de Maria Antonieta”, onde ela era apontada como adúltera, incestuosa, lésbica, traidora e gastadeira, certamente venderam muito mais do que brioches, provocando o riso e a ira de um público de leitores cansados de tanta exploração (NETO, 2019). Antonieta, assim como o Rei, acabaria guilhotinada.

Já na aurora da República norte-americana, é oportuno registrar as contendas ocorridas entre John Adams, do Partido Federalista, e Thomas Jefferson, do Partido Democrata-Republicano, onde panfletos com ofensas e inverdades de um e de outro circulavam país afora, acirrando os ânimos da população, especialmente nos grandes centros políticos e econômicos da época, como Nova York, Boston e Filadélfia, além da neófito capital Washington (BARCELOS, 2021).

Nas margens de sua cópia do tratado de Condorcet (*Esboços de uma visão histórica da mente humana*), John Adams rabiscou uma nota cortante. Escrevendo na parte em que o filósofo francês previu que uma imprensa livre promoveria o conhecimento e criaria um público mais informado, Adams zombou: “Houve mais novos erros propagados pela imprensa nos últimos dez anos do que em cem anos antes de 1798”. A nota em tom de ironia, escrita de próprio punho, parece chocantemente moderna. O texto de Condorcet, de 1795, expandiu a crença de que uma imprensa livre de censura faria circular um debate aberto de ideias, com a racionalidade e a verdade vencendo. A resposta marginal de Adams nos lembra que quando algo como a verdade

está em debate, a porta está aberta para atores de má-fé (a imprensa partidária em sua opinião) para promulgar falsidades – algo que um leitor hoje poderia chamar de “notícias falsas” (MANSKY, 2018, não p.).

A historiadora Katlyn Carter, mencionada por MANSKY (2018, não p.) chamou a atenção para a nota privada de Adams na reunião anual da Associação Histórica Americana durante um painel sobre o início da América e notícias falsas: “Muitas coisas sobre as quais falamos hoje são consideradas sem precedentes”. É importante olhar para trás e ver como essas mesmas preocupações e questões foram levantadas em muitos pontos ao longo da história. Voltando à década de 1640, os tons partidários em panfletos publicados na Inglaterra e na América colonial estavam estabelecendo precedentes para o que se tornaria prática comum no século XVIII (MANSKY, 2018, não p.). Os norte-americanos, antes e depois da República pós-Independência e pós-Constituição de 1787, absorveriam e seguiriam à risca a mesma prática dos seus irmãos do Velho Mundo.

Ecos anteriores das frustrações de John Adams podem ser encontrados em lamentos de figuras como Thomas Hutchinson, um político leal britânico em um mar de revolucionários americanos, que clamou que a liberdade de imprensa havia sido interpretada como a liberdade de “imprimir tudo o que é falso ou calunioso” (MANSKY, 2018, não p.). A *bête noire* de Hutchinson foi o líder dos *Sons of Liberty*, Samuel Adams, cujo “jornalismo” infamemente não se preocupava com fatos. Pode ter sido a melhor ficção escrita em língua inglesa durante todo o período entre Laurence Sterne e Charles Dickens. Hutchinson, por sua vez, lamentou que a escrita de Samuel Adams no *Boston Gazette* difamasse particularmente seu nome. Ele acreditava que “sete oitavos do Povo” na Nova Inglaterra “não leem nada além deste jornal infame e, portanto, nunca são enganados”. Entre outros epítetos, o jornal chamou Hutchinson de “tirano *suave e sutil*”, cujo objetivo seria o de impor suavemente aos colonos do Novo Mundo uma nova forma de escravidão – uma escravidão sutil (MANSKY, 2018, não p.).

A casa de Hutchinson chegaria a ser incendiada por moradores de Boston em estado de revolta em razão da Lei do Selo, de 1765, sendo que as ofensas concretadas no *Gazette* não apenas surtiriam efeitos morais em face do inglês, como levariam os ânimos da população à ebulição, desencadeando ataques à residência do sujeito, que acabaria consumida pelo fogo.

Mas nem só de cultos à ofensa e ao impropério viveram os norte-americanos da época. Houve preocupações e críticas ao fenômeno. Para os colonos que aspiravam à Independência, as notícias falsas eram particularmente preocupantes. Alcançar o sucesso e estabelecer a legitimidade dependia da opinião pública, que, por sua vez, dependia da disseminação de

informações por meio dos jornais. Naquela época, a opinião pública se referia em geral ao acúmulo de pontos de vista de proprietários de terra brancos do sexo masculino. Elas, todavia, não foram suficientes para fazer brevar os intentos, especialmente em um ambiente pós-revolucionário e de pós-Constituição marcado por acirradas disputas políticas entre os grupos de Adams e Hamilton, de um lado, e de Jefferson e Madison, de outro.

James Madison, o arquiteto da Constituição de 1787 e autor das primeiras dez emendas (*Bill of Rights*), talvez tenha entendido melhor o poder que a opinião pública exercia ou poderia exercer. Em 1791, o ano das dez emendas, Madison escreveu que a opinião pública “estabelece limites para todos os governos e é a verdadeira soberana em todos os governos livres”. Por isso, para ele, a circulação de jornais em todo o país era uma peça crítica de como ele imaginava o governo livre trabalhando nos EUA. E esses jornais, sempre foram considerados panfletários, partidariamente falando (MANSKY, 2018, não p.). Cada um tinha um lado. E a defesa dos respectivos interesses nunca foi discreta, tampouco serena. Dito de outro modo, se sobrava polidez, ao menos aparente, aos grandes políticos daquela quadra da história, faltava aos periódicos alinhados a cada um deles.

Um bom exemplo do que foi afirmado acima é o caso do *Nacional Gazette*. Jefferson e Madison pressionaram Philip Freneau, que havia sido colega do segundo em Princeton, para que o periódico fosse posto em circulação como uma resposta ao *Gazette of the United States*, jornal vinculado ao partido federalista de Adams. O Diário Nacional se tornaria, especialmente a partir de 1797, o grande braço de imprensa do, até então opositor, partido Democrata-Republicano, de 1792, cujos grandes expoentes eram os mesmos Jefferson e Madison.

Esse surgimento de partidos políticos de oposição pontuou o mandato único de Adams no cargo de 1797-1801. Embora Adams também visse a imprensa livre como um veículo essencial para a disseminação da democracia, isso não o impediu de sentir frustração pela forma como foi retratado nela. Os ataques contra ele foram cruéis e pessoais.

O *Philadelphia Aurora* (também conhecido como *Aurora General Adviser*), que se tornou o mais influente jornal democrata-republicano na década de 1790, chamou o presidente da época de “velho, queixoso, careca, aleijado e desdentado”. Já o ano de 1798 foi especialmente difícil para sua administração, que estava se recuperando do famoso *Case XYZ*, que desencadeou uma quase-guerra não declarada entre os EUA e a França. A imprensa democrata-republicana esfolou Adams e a sua bancada no Congresso dominado pelos federalistas por aprovar as Leis de Alienação e Sedição em no verão daquele ano. Os quatro atos abertamente partidários, que cercearam o discurso crítico ao governo federalista e

restringiram os direitos dos residentes estrangeiros no país (que convenientemente eram mais propensos a votar democrata-republicano), podem oferecer uma boa janela para como o que hoje seria chamado de “*fake news*” foi visto de forma diferente pelos dois partidos políticos (MANSKY, 2018, não p.).

É importante registrar, todavia, que, embora os federalistas de Adams quisessem evitar ataques via imprensa, pois compreendiam que os fenômenos seria uma perigosa causa de desestabilização da democracia, não eram eles os “mocinhos da história”. E, dentre outros fatos, um deles se afigura como de vigor, ou seja, as acusações violentas dirigidas a Thomas Jefferson pelo partido federalista, que chegou a ser chamado de “jacobino”, em alusão aos jacobinos da Revolução Francesa que, no chamado período do Terror, intensificaram o uso da guilhotina contra adversários políticos, acusados de traição e “inimigos da Revolução”, dentre realistas, monarquistas limitados, republicanos moderados e até mesmo representantes de uma esquerda mais radical. Jefferson, que foi embaixador dos EUA na França, e um dos redatores da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nunca teve nada a ver com o partido jacobino francês.

Sejam fabricações de “notícias falsas” como aquelas promulgadas pelos *Filhos da Liberdade* ou histórias de “notícias falsas” que na realidade se resumem a uma diferença de opinião, as compensações de ter uma imprensa livre e independente fazem parte da política norte-americana desde o início. E Madison talvez tenha sido o baluarte dessa defesa, quando ele basicamente disse que se deve tolerar alguma sedição para ter uma comunicação livre - “Eles são os cultivadores da mente humana – os fabricantes de conhecimento útil – os agentes do comércio de ideias – os censores das maneiras públicas – os professores das artes da vida e os meios para a felicidade”.

Assim, casos notáveis de manipulação e propagação de desinformação sempre foram evidenciados em eleições, muito antes da internet. Nas eleições norte-americanas de 1972, na campanha de Nixon, uma carta com notícia falsa foi publicada no editorial do *Manchester Union Leader* às vésperas das eleições.

Em “Você foi enganado: mentiras, exageros e contradições dos últimos Presidentes do Brasil” (2018), Chico Otávio e Cristina Tardáguila partem de uma hipótese segundo a qual, aproveitando-se da boa-fé, políticos do Brasil têm usado, desde há muito, a mentira como instrumento de conquista e manutenção de poder.

Para Otavio e Tardáguila (2018, não p.), a farsa com finalidade política não segue ideologias nem é recurso restrito a determinados partidos — tem sido utilizada por

conservadores, moderados, progressistas e ditadores. Não foi casual a escolha do ano eleitoral de 2018 para colocar a obra no mercado editorial brasileiro. Composto por algumas das muitas histórias que envolvem mentiras, exageros e contradições que marcaram a vida política do país no último século, de Figueiredo a Michel Temer, o livro compõe uma tentativa de tornar os eleitores mais atentos e preparados para as decisões que deverão tomar diante das urnas. Afinal de contas, segundo eles, as mentiras nunca saíram — nem sairão — de cena. Nada novo, salvo os meios de propagação e a sofisticação característicos.

Não há como datar a mentira inicial na política brasileira, mas para Otavio e Tardáguila (2018, não p.), o ano de 1921 parece um bom ano para começar. Era um momento de instabilidade entre as elites que controlavam o país, governado por Epitácio Pessoa. A disputa pelo poder central já rachava o Brasil em função das eleições no ano seguinte. De um lado, estavam os mineiros e os paulistas, que apoiavam a indicação de Artur Bernardes, então presidente de Minas Gerais, para a Presidência da República. De outro, alinhavam-se os gaúchos, os cariocas, os baianos e os pernambucanos, que queriam ver Nilo Peçanha no comando do Brasil. O ex-presidente marechal Hermes da Fonseca presidia o Clube Militar e tinha grande protagonismo na vida pública nacional. Assim, causou alvoroço a edição dominical de 9 de outubro de 1921 do Correio da Manhã, que estampou na página 2 uma carta de conteúdo agressivo, atribuída a Artur Bernardes, que atacava abertamente o Clube Militar e seu dirigente. “Estou informado do ridículo e acintoso banquete dado pelo Hermes, esse sargento sem compostura, aos seus apaniguados, e de tudo que nessa orgia se passou.” (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 09). O uso dos termos “sargento” e “orgia” deixou a sociedade boquiaberta. Escrita à mão, com timbre do governo de Minas, a carta era dirigida ao senador mineiro Raul Soares, muito amigo de Artur Bernardes, e não se resumia a um ataque frontal às Forças Armadas, sob o comando do presidente Epitácio Pessoa. Cobrava providências imediatas: “Espero que [o senhor, senador Soares] use com toda energia, de acordo com as minhas instruções, pois esse canalha [Hermes da Fonseca] precisa de uma reprimenda para entrar na disciplina.” (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 09). Quatro dias depois, em 13 de outubro, o Correio publicou uma segunda carta atribuída a Artur Bernardes. Dessa vez, o alvo era o presidenciável Nilo Peçanha. Para Otavio e Tardáguila, Peçanha não passava de um “moleque capaz de tudo”. E a sociedade ficou chocada novamente. As agressões incendiaram de tal forma o debate político que Epitácio Pessoa decidiu que fecharia o Clube Militar. O episódio, somado a outros atritos, enfureceu os oficiais e levou a ações como a que ficou historicamente conhecida como 18 do Forte: em Copacabana, no Rio de Janeiro, em que um

grupo se rebelou contra a República Velha, pedindo o fim do domínio das oligarquias e a instalação de um novo sistema político no Brasil (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 09-10).

A eleição de 1922 seria vencida por Artur Bernardes. Empossado em novembro, ele era, aos olhos de seus adversários, a encarnação dos vícios da Primeira República. E, embora jurasse jamais ter escrito os textos publicados no Correio, carregava contra si o ódio dos oficiais. Artur Bernardes governou o Brasil com mãos de ferro. Reprimiu a Revolução Paulista de 1924 e a Coluna Prestes. Decretou várias vezes estado de sítio, cerceando a liberdade de imprensa e boicotando o poder dos governos estaduais, sobretudo os que lhe eram críticos. Seu grau de virulência, porém, jamais alcançou o tom hostil das polêmicas cartas. E havia uma razão irrefutável para isso: elas não foram escritas por ele (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 11).

No dia 24 de março de 1922, um dos falsários, Jacinto Cardoso de Oliveira Guimarães, sentara-se diante de três advogados e um tabelião e confessara ter sido um dos autores daqueles textos explosivos. Era grafólogo. Disse que contara com a colaboração de três pessoas que ficariam para sempre nos bastidores da história. Oldemar Lacerda fora o responsável por obter o papel com o timbre do governo de Minas Gerais numa visita que fizera às oficinas da Imprensa Oficial do estado. Eduardo Fonseca Hermes, sobrinho do ex-presidente Hermes da Fonseca, roubara uma carta original escrita por Artur Bernardes para que Jacinto pudesse copiar a grafia. Pedro Burlamaqui levava o papel para o Rio de Janeiro, cidade onde a fraude seria consumada. Ao usar as cartas como munição eleitoral, o grupo se tornara um dos primeiros produtores de *fake news* da nossa República (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 11).

A moda de produzir documentos falsos contra adversários já havia fincado raízes no Brasil. Em setembro de 1937, outra farsa surgiria em forma de documento, dessa vez a favor do poder vigente. Naquele ano, as forças políticas se mobilizavam para a eleição de 1938. Havia grande expectativa com relação ao fim do ciclo revolucionário de 1930 e à volta da normalidade institucional. Assim, esperava-se que Getúlio Vargas passasse a faixa presidencial ao candidato eleito. Só que Vargas não tinha a menor intenção de deixar o cargo e uma de suas primeiras providências tão logo assumiu o governo foi fazer com que chegasse à imprensa um texto supostamente escrito por um agente comunista. O Plano Cohen, como o documento ficou conhecido, sugeria que o Brasil vivia sob a ameaça de infiltração comunista e que isso resultaria em um conflito nos moldes do Levante de 1935, ou “Intentona Comunista”, como o governo nomeou o episódio. O texto, divulgado também pelas rádios, continha um “hipotético esquema de subversão comunista” atribuído à Internacional Comunista. Em 30 de setembro de 1937, quando o ministro da Justiça, José Carlos Macedo Soares, participou do Programa Nacional,

noticiário transmitido para todo o país, e afirmou ter “a prova de um ataque planejado, em grande escala, dos comunistas contra as instituições”, foi dado o pretexto para Getúlio permanecer no poder (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 12).

O Plano Cohen não passava, na verdade, da tradução de um artigo em francês feita pelo então capitão Olímpio Mourão Filho para a Ação Integralista Brasileira (AIB), movimento de cunho fascista criado em 1932 cujo serviço secreto era chefiado por ele. Segundo Mourão Filho (personagem que voltaria à história brasileira anos depois, durante o golpe militar de 1964), o objetivo era simular um plano comunista de tomada de poder. O documento, no entanto, casava com os propósitos políticos do presidente brasileiro. Embalado pelo temor das elites ao chamado “perigo vermelho”, no dia 10 de novembro de 1937, Vargas mandou a Polícia Militar fechar o Congresso Nacional e discursou na rádio Nacional, que três anos depois seria estatizada e transformada em porta-voz oficial de seu governo: “Quando as competições políticas ameaçam degenerar em guerra civil, é sinal de que o regime constitucional perdeu seu valor prático”. Em seguida, anunciou o golpe do Estado Novo, que implicava fechamento de partidos, restrição às liberdades individuais e meios de comunicação sob tutela do Estado (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 12).

Essa segunda farsa envolvendo documentos foi desmascarada em 1945 pelo general Góes Monteiro, ex-ministro da Guerra. De acordo com ele, o Plano Cohen fora entregue ao Estado-Maior do Exército por Olímpio Mourão Filho e nunca consistira ameaça real. Diante da revelação, o então capitão reconheceu a autoria do documento, contudo disse que se tratava de uma “simulação de insurreição comunista para ser usada estritamente no âmbito interno da AIB”, sem a intenção de fraude. De todo modo, a patuscada fora mais do que perfeita para os planos de Vargas (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 13). Quase três décadas depois, na madrugada de 31 de março de 1964, o mesmo Mourão Filho, já general, colocaria tropas na estrada para combater mais uma vez o fantasma do comunismo.

Na condição de comandante da 4ª Divisão de Infantaria, sediada em Juiz de Fora (MG), deslocou seus soldados para o Rio de Janeiro e deu início ao golpe que derrubaria o presidente da República, João Goulart, o Jango. Visto nos quartéis como um disfarçado líder comunista, Jango não inspirava confiança nos militares nem em setores da sociedade. Mas, de vermelho, bastavam as vestes de Mourão Filho, pois antes de sair de casa para liderar a tropa, o general fez o seguinte registro em seu diário: “Eu estava de pijama e roupão de seda vermelho. Posso dizer com orgulho de originalidade: creio ter sido o único homem no mundo (pelo menos no Brasil) que desencadeou uma revolução de pijama”. Dessa forma, pode-se dizer que o medo do

comunismo produziu pelo menos dois golpes políticos no Brasil, ambos marcados por manobras de informação. O primeiro foi o falso Plano Cohen, que empurrou para dezembro de 1945 as eleições de 1938, abrindo espaço para a instauração da ditadura do Estado Novo. O segundo, em 1964, que levou o país a 21 anos de regime militar, o maior período de exceção da história do Brasil. Esses dois episódios se prestaram a trapaça idêntica: cancelar eleições e instalar ou radicalizar uma ditadura (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 14).

Em 1970, a ditadura militar estava no auge de uma luta interna contra a esquerda armada e outros ditos inimigos do país quando o deputado Humberto Lucena, líder da oposição na Câmara, pediu ao general-presidente Emílio Garrastazu Médici que apurasse “as sucessivas denúncias de violências cometidas contra as pessoas dos presos”. À medida que os casos de tortura cresciam nas masmorras, irrompia também uma campanha internacional contra os abusos praticados pelo regime. Cobrados, os militares diziam-se vítimas de difamação. No dia 9 de maio de 1970, o Palácio do Planalto respondeu ao pedido do deputado por intermédio de uma nota oficial. Foi taxativo:

Não há tortura em nossas prisões. Também não há presos políticos. (...) Essa intriga, na sua desfaçatez, busca gerar discórdia entre nações democráticas, amigas e aliadas, estancar o fluxo de investimentos no país, em uma palavra, enfraquecer o Brasil e, com isso, enfraquecer a comunidade de nações livres. Provém, inequivocamente, de grupos esquerdistas, inclusive infiltrados em órgãos estrangeiros e em agências internacionais que, muito bem dirigidos por chefia perfeitamente identificada, agem em uníssono, nos vários quadrantes do globo (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 16).

Em 2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) — instituída por lei de 18 de novembro de 2011 para apurar os crimes contra os direitos humanos ocorridos no âmbito político brasileiro entre 1946 e 1988 — concluiria, em seu relatório final, que houve 421 mortes e/ou desaparecimentos de vítimas durante a ditadura militar (1964-1985). Dessas pessoas, 210 continuavam desaparecidas quando o documento final foi publicado. No texto também foram relatados centenas de casos de tortura no período investigado (OTAVIO; TARDÁGUILA, 2018, p. 16). E seria possível citar outros casos do período, como o próprio atentado do Riocentro, cuja veracidade só foi descoberta possivelmente por ter dado errado o plano.

A mentira, a desinformação, a distorção de fatos ou informações é, como visto, realidade permanente no jogo da política e das eleições. Realmente não é, portanto, algo novo, muito menos na história política brasileira, que envolveu falsidades das mais diversas e diversificadas, do forjar de um golpe de Estado em marcha para legitimar um golpe de Estado, ao propagar de “mentirinhas”, como questões envolvendo a alta do PIB a partir da distorção de dados oficiais.

Logo, como tratar da temática das *fake news* como algo da atualidade, sendo que a mentira sempre esteve presente no âmbito da política e das eleições? Como a legislação eleitoral lidou com a mentira no curso dos processos eleitorais? Se mentira sempre houve, que resposta o legislador procurou dar ao problema? E porque as *fake news* atualmente são tão graves?

Conforme Pinto, Sbicca e Casonato (2021) destacam, é a coerência da história que determina a confiança do povo. Ao qual o fenômeno WYSIATI (What You See Is All There Is), ou seja, o que você vê é tudo o que existe, revela sobre a facilidade de convencimento a uma grande parcela da população de que uma informação ou notícia é verdadeira, sendo possível afirmar que “a influência das notícias falsas incide no pensamento automático das pessoas (...) sem deliberação, porque convencem ou se propagam apesar da fragilidade ou inexistência de base informacional na mensagem.” (PINTO, M. F.; SBICCA, A.; CASONATO, L., 2021, p. 05)

De acordo com Baudrillard (2001), o tempo e o espaço se alteraram e as redes sociais se tornaram um novo espaço de socialização. A fácil dispersão de informações por meio das redes contribui para as desinformações se propagarem. O termo *fake news* ganhou grande notabilidade em 2016, quando o candidato à presidência, Donald Trump, mencionou inúmeras vezes o termo ao longo da sua campanha.

Atrelado a isso, também ganhou corpo a expressão “pós-verdade” (*post-truth*, em inglês), tudo no mesmo período em que o termo *fake news* acabou por ganhar notoriedade. O termo pós-verdade surgiu a partir da percepção de que mentiras compartilhadas se tornavam “verdades” quando eram convenientes ao receptor da (des)informação. A expressão foi eleita em 2016, pelo Dicionário Oxford, como o assunto do ano.

3 AS *FAKE NEWS* E A DESINFORMAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

A desinformação sempre acompanhou historicamente a esfera pública e o processo eleitoral. A literatura específica do Direito Eleitoral condensa conceituações inerentes ao fenômeno, chamado pelo texto da legislação eleitoral, de “fato sabidamente inverídico”.

Segundo ZILIO (2012, não p.), a mensagem qualificada de sabidamente inverídica é aquela que contém inverdade flagrante e que não apresente controvérsias. Não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, o adicional recai justamente no adjetivo *sabidamente*, pressupondo um caráter notório, incontroverso, acerca da inverdade veiculada e, mais do que isso, um componente subjetivo por parte daquele que faz a referida veiculação, qual seja o pleno conhecimento acerca da desinformação disseminada, isto é, a disseminação de um fato *que se sabe* inverídico (NEISSER, 2016).

As campanhas eleitorais materializam-se no mundo dos fatos com atos de propaganda eleitoral (NEISSER, 2016, p. 74). Como as eleições visam a uma escolha, é através da campanha eleitoral que se constroem os motivos para votar ou não em um candidato ou partido político.

Felipe Borba (2007, p. 274) explica que a propaganda eleitoral no Brasil é regida pela legislação eleitoral, sendo exibida no rádio e na televisão no âmbito do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (HGPE), que constitui um espaço garantido por lei para que os partidos políticos possam informar suas propostas ao eleitorado de maneira gratuita:

Ele é dividido em duas fontes distintas de informação: a propaganda transmitida em blocos e os comerciais de 30 segundos que são exibidos dentro da programação normal das emissoras. O primeiro modelo de propaganda exige que as emissoras de televisão reservem 50 minutos diários (25 minutos à tarde e 25 minutos à noite) para que os candidatos exibam as suas propostas ao eleitorado. Esse tempo é dividido segundo a seguinte regra: um terço dividido igualmente entre todos os candidatos e dois terços divididos de acordo com o tamanho das bancadas ou coligações na Câmara dos Deputados (BORBA, 2007, p. 274).

Para Gomes (2012), dentre os princípios que regem a propaganda eleitoral, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, de acordo com o autor, tem-se que é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e as informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade factual ou histórica.

Para tanto, a realização de propagandas eleitorais permite que os partidos políticos utilizem ferramentas de publicidade, em geral constituídas por profissionais da área com apoio dos resultados das pesquisas qualitativas e quantitativas. Diversos são os efeitos que podem decorrer da propaganda eleitoral, a depender da predisposição de seu destinatário em relação ao emitente.

Na hipótese de um apoiador já correligionário do candidato ou partido político, a propaganda pode produzir um reforço positivo, confirmando: a intenção de voto; a neutralidade, se não conseguir influenciar o eleitor; o desincentivo, se a propaganda do candidato acaba levando o eleitor a perder o interesse por depositar seu voto; a aversão, quando, em vista da propaganda, aquele eleitor dado como certo recusa-se a votar no candidato que a produziu.

Diante de eleitores neutros, a propaganda pode lograr o convencimento, levando o eleitor a se posicionar favoravelmente ao candidato, manter a neutralidade, deixando de influenciá-lo, ou causar aversão, fazendo com que o eleitor, então neutro, conclua por não votar no candidato responsável pela propaganda. Se o eleitor for correligionário do candidato ou partido político adversário, os efeitos possíveis são: o convencimento, quando se obtiver a mudança de intenção de voto; o desincentivo a votar naquele candidato originalmente preferido pelo eleitor, sem que se chegue a concluir pela troca do voto; a neutralidade, se não conseguir alterar o seu ânimo; o reforço negativo, se apenas confirmar a preferência anterior do candidato; a aversão, na hipótese de a propaganda eleitoral influir de modo a que o eleitor não admita votar no candidato responsável por ela (NEISSER, 2016, p. 77-78).

A propaganda eleitoral, segundo Gomes (2012), tem o sentido de proporcionar aos candidatos oportunidade de expor suas imagens, ideias e seus projetos, com possibilidade de captar votos a partir do convencimento aos eleitores de que são a melhor opção. Está claro, dessa maneira, que o mecanismo pelo qual há a aproximação entre candidato e eleitor, a propaganda, “não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de mentiras, fraudes e outras imposturas” (GOMES, 2012, p. 411).

No que diz respeito ao conteúdo da propaganda eleitoral, Borba (2007, p. 274) explica que:

[...] a lei eleitoral veda a veiculação de mensagens que possam "degradar ou ridicularizar partido, candidato ou coligação". O desrespeito a essa norma jurídica acarreta duas consequências para o candidato infrator: a ordem de retirada da peça publicitária do ar e/ou a concessão do direito de resposta ao candidato que se sentir ofendido. O direito de resposta é o artifício que garante ao candidato atacado o direito de usar parte do tempo destinado à propaganda do adversário em sua defesa. O tempo deve ser equivalente ao usado para a ofensa e não pode ser inferior a um minuto. Embora a concessão do direito de resposta seja pouco usual, a presença desse artifício é importante na elaboração das táticas eleitorais devido, sobretudo, à sua influência

psicológica: a ameaça de ser punido pela Justiça e perder tempo de televisão para o adversário desperta cautela na hora de atacar (BORBA, 2007, p. 274).

No âmbito da concessão do direito de resposta a partido, candidato ou coligação, verifica-se seu cabimento em virtude da difusão por qualquer meio de comunicação social pela difusão de afirmação sabidamente inverídica. O fato sabidamente inverídico seria aquela afirmação formulada em contexto político-eleitoral que a inverdade veiculada não abarque controvérsia quanto à sua caracterização. De toda e qualquer maneira, Gomes (2012) faz um importante alerta segundo o qual “em ambiente democrático, os contrastes aflorarão no debate político-ideológico, sobretudo por ocasião da campanha política”, ao passo que a crítica, ainda que contundente, “faz parte do discurso político, traduzindo a dialética própria do regime democrático, assentado que é no enfrentamento de ideias” (GOMES, 2012, p. 413).

Portanto, a parcimônia deve estar presente ao enfrentar-se o problema da desinformação no âmbito eleitoral, até mesmo para que não haja uma espécie de engessamento ou cerceio à propaganda, algo que é um direito dos candidatos, partidos e coligações e, sobretudo, do seu destinatário, o eleitorado.

O fato sabidamente inverídico no contexto político-eleitoral, de acordo com Alvim (2016, p. 345), é aquele veiculado em propaganda eleitoral, em sentido amplo ou em quaisquer dos meios de comunicação social, “que contém inverdade flagrante que não apresente controvérsia”. Sabidamente inverídico é um fato notoriamente falso ou mentiroso, um fato que não admite a existência de controvérsias acerca da sua veracidade, uma inverdade incontestável, cuja divulgação, inclusive, por se saber inverídica, seria dolosa por parte de um ator que tem conhecimento sobre a inverdade divulgada.

A expressão “fato sabidamente inverídico” ou “conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica” aparece na legislação eleitoral em duas oportunidades, ao menos. A primeira, é como causa de pedir do chamado direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9504/97 (Lei das Eleições). E a segunda é no artigo 323 do Código Eleitoral, a partir da consagração de um tipo penal.

Segundo o art. 58 da Lei das Eleições (9.504/97), a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos “por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou *sabidamente inverídica*, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (BRASIL, 1997).

O direito de resposta, por sua vez, é uma ação eleitoral, de rito sumaríssimo, que visa a reparar, mediante resposta no mesmo veículo de comunicação e por tempo proporcional, a imagem de *players* eleitorais violados por adversários em razão da veiculação de eventual

conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.

A proteção é da “honra eleitoral” dos envolvidos no processo de escolha dos mandatários, ao passo que o direito de resposta nada mais é do que um instrumento tendente a garantir a “legítima defesa da honra eleitoral” (VELLOSO; AGRA, 2012, p. 253). Esta é a tutela direta ou imediata, visto que a tutela indireta ou mediata nada mais é do que entregar ao eleitorado um conteúdo propagandístico destinado a informar uma propaganda eleitoral verdadeiramente informativa, educativa e de orientação.

Já as modalidades de direito de resposta são: propaganda eleitoral no rádio e na televisão (horário eleitoral gratuito), propaganda eleitoral nos órgãos de imprensa escrita, *propaganda eleitoral na internet*; cabível, no mais, o direito de resposta contra quaisquer dos órgãos de comunicação social em geral, seja a chamada imprensa tradicional, sejam os demais meios de comunicação utilizados atualmente, como redes sociais, blogs, sites e mesmo os mecanismos instantâneos de troca de mensagens, como *WhatsApp* e *Telegram*.

A segunda ocasião em que a expressão “fato sabidamente inverídico” ou “conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica” aparece na legislação eleitoral é a partir do texto constante do artigo 323 do Código Eleitoral. Trata-se do crime eleitoral de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (BRASIL, 1965). A respeito do tipo penal acima citado, Neisser (2016) destaca a preocupação do legislador:

[...] com a influência que fatos sabidamente inverídicos veiculados no âmbito da comunicação política possam ter sobre eleitores. Dois núcleos de sentido surgem com relevância: a inverdade dos fatos e a possível influência nos cidadãos. Deste modo, dois também são os possíveis bens jurídicos em debate: ou bem se pretende evitar que a mentira acerca de fatos ronde o ambiente eleitoral, conspurcando a dignidade que se espera das disputas políticas, ou se quer tutelar a escolha do eleitor, primando para que esta se dê com plena liberdade, ou seja, sem a distorção que a mendacidade pode lhe ocasionar (NEISSER, 2016, p. 141).

O próprio artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, que lida com proibições gerais à propaganda eleitoral, registra como algo não tolerável a propaganda que “caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública” (GOMES, 2012, p. 411).

A jurisdição eleitoral, por sua vez, historicamente lida com a temática da inverdade sabida, tanto na esfera cível-eleitoral (direito de resposta, suspensão de veiculação de propaganda), como na esfera penal-eleitoral (ação penal), ampliando as questões relacionadas ao tratamento do que é ou não verdade na Justiça Eleitoral.

3.1 JUSTIÇA ELEITORAL E DISPOSITIVOS LEGAIS NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

A Justiça Eleitoral é um órgão de jurisdição que integra o Poder Judiciário. As competências e funções são distribuídas pelos seguintes órgãos: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), juízes eleitorais e juntas eleitorais. Entre as competências do Tribunal Superior Eleitoral, as principais são: (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral⁴.

Com relação aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) estão estabelecidos em cada estado e no Distrito Federal. Suas principais competências são: i) processar e julgar originariamente o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, vice-governadores e membro do Congresso Nacional e das assembleias legislativas; (ii) julgar recursos interpostos contra atos e decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais; (iii) constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição; e (iv) requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal⁵.

Para além das competências e funções descritas no Código Eleitoral, a justiça especializada eleitoral possui quatro macro competências, além da competência jurisdicional e da competência administrativa, as competências normativa e consultiva.

A função jurisdicional, de interesse à presente pesquisa, se estabelece na atuação para solução de conflitos provocadas judicialmente. Ocorre em situações como de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ação de impugnação de registro candidatura (AIRC) e nas representações por propaganda eleitoral irregular.

⁴ Conferir os artigos 22 e 23 do Código Eleitoral.

⁵ Conferir os artigos 29 e 30 do Código Eleitoral.

De acordo com Brito Cruz (2018), desde o advento da internet, a Justiça Eleitoral buscou assumir o papel de “defensora” da honra de um sistema político e partidário. Os atores políticos, durante as eleições, mobilizam um direito eleitoral moldado para as mídias tradicionais (rádio e televisão) e para as ruas como se esse fosse uma regulação geral de campanhas.

[...] o que é referendado por parte da doutrina e da jurisprudência. Porém, o que se pensou geral era uma regulação pensada para outro tempo. Atomizados os comportamentos, não importaria, para a atuação da Justiça Eleitoral, em que ponto da rede eles se encontram ou qual seu relacionamento com a campanha oficial. Esta atuação poderia contemplar a aplicação de um conjunto simplificado de regras para toda a comunicação política, balizados por testes jurisprudenciais montados para proteger conteúdo e comportamentos legítimos, atualizados pelo quadro de liberdades civis e direitos constitucionais, e controlada publicamente pela instalação de uma nova obrigação de 28 publicação de relatórios detalhados dos casos em que se solicitou a remoção de conteúdos da internet (BRITO CRUZ, 2019, p. 53).

Em relação às desinformações durante o período eleitoral, Diogo Rais (2020) destaca que a “mentira” em si não é objeto central do Direito, mas sim da ética. A preocupação do Direito está centrada no “dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato” (RAIS, 2020, p. 77). Considerando que a mentira está no campo da ética, no campo jurídico o que se tem de mais próximo ao conceito é a “fraude”. Diogo Rais (2020) defende que uma boa tradução jurídica para as *fake news* seriam “notícias ou mensagens fraudulentas”.

São duas as categorias de intervenções eficazes no combate às *fake news*, de acordo com Rais (2020): a) as que buscam mudanças estruturais destinadas a evitar a exposição primária de indivíduos às *fake news* e; b) as que visam capacitar os indivíduos a avaliar as *fake news* que encontram.

Quando se pensa no combate ao fenômeno da desinformação, uma relevante questão se apresenta: qual é o papel do Estado no controle das fake news diante das potencialidades do direito à informação? Há um impasse em relação aos limites do Estado, conforme destaca Nohara (2020):

Ao mesmo tempo que não se permite que o Estado censure conteúdos compartilhados, o que fulminaria um pilar caro à democracia, por outro lado, o Estado não pode ficar inerte, devendo promover medidas reflexas, por meio de regulação razoável, para que a internet, que hoje é tida como o principal local de informação de grande parte das pessoas do planeta, não se torne um veículo de disseminação de desinformações, o que prejudicaria a construção de consenso, a qualidade da informação e, por conseguinte, também a qualidade do debate democrático (NOHARA, 2020, p.77).

É possível que se estabeleça um controle repressivo pelo Estado, mas sem um controle preventivo a fim de que não implique numa espécie de censura. A Constituição Federal de 1988,

proíbe a censura prévia de informações, portanto, está fora de cogitação jurídica que o Estado examine previamente o conteúdo a ser veiculado na rede. Conforme o inciso IX do art. 5.º da Constituição é “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Assim, o combate à desinformação pode ocorrer por três vias: legislação, fiscalização e conscientização. O impasse relacionado à legislação brasileira é o da ausência de um ordenamento jurídico com a definição de territorialidade de crimes cometidos em ambiente virtual, ou seja, ainda não há definições precisas do alcance e da competência para crimes cometidos em ambientes virtuais.

Flumignan (2020) analisou o sistema atual de combate às *fake news* no âmbito das eleições, devido ao fato de serem utilizadas para prejudicar negativamente a imagem de certos candidatos, ao passo que também pode beneficiar outros, refletindo, diretamente, nos resultados dos pleitos.

O autor afirma que o Marco Civil da Internet não tem sido eficaz, principalmente em virtude da morosidade da prestação jurisdicional. Destaca-se, portanto, a importância de repensar e debater as legislações acerca do tema e possíveis regulamentações.

A Justiça Eleitoral precisa de parâmetros e critérios para lidar com *fake news*, evitando — na medida do possível — que elas afetem a paridade do pleito e causem disparidades na própria disputa eleitoral. Osório (2017) debate a possibilidade de regulação das *fake news*, considerando o panorama da legislação eleitoral. Segundo a autora, não há um dispositivo criado especificamente para tratar do fenômeno, mas as leis trazem dispositivos que permitem à justiça eleitoral tratar desse tema. No entanto, é preciso precaução ao avaliar como aplicar esses dispositivos que não são específicos.

No Brasil, há princípios e regras aplicáveis a casos de campanha política e eleitoral na internet, presentes nas seguintes normas expostas no QUADRO 1.

QUADRO 1. NORMAS APLICÁVEIS A CASOS DE CAMPANHA POLÍTICA E ELEITORAL NA INTERNET

(i) Constituição Federal	A Constituição Federal de 1988 traz direitos fundamentais como liberdade de expressão e privacidade, princípio da soberania popular, forma de exercício dos direitos políticos e vedação ao uso ilegítimo do poder nas eleições.
(ii) Código Eleitoral	O Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965) autoriza a Justiça eleitoral a emitir regulamentos e normatiza as regras de propaganda eleitoral (arts. 323 a 326) e contém regras para reprimir o abuso de poder nas eleições (art. 237).

(iii) Lei das Eleições (parte I)	A Lei das Eleições (Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997), estabelece as regras gerais para propaganda eleitoral, as competências de órgãos jurisdicionais da Justiça Eleitoral, as regras específicas para propaganda eleitoral na internet (art. 57), além de estabelecer o Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral.
(iv) Marco civil da internet	<p>O Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014) contém as regras de responsabilização de provedores de internet por conteúdo postado por terceiros na rede, sobre casos de pedidos de remoção de conteúdo postado na internet, sobre coleta, uso e tratamento de dados pessoais de usuários, regras e proteções sobre casos de identificação de usuários de internet, além do acesso a dados e conteúdo de comunicações. Traz também a regra da neutralidade de rede.</p> <p>Com o Marco Civil, é possível que os usuários da internet mantenham o anonimato e isenta ferramentas da responsabilidade sobre conteúdos publicados, além de tornar mais complexa a retirada ou suspensão de conteúdo, mesmo que anônimos. Portanto, não existem regras definidas que regulem o mercado das empresas de big data e quem envia a mensagem, além de não existir o “direito a atualização”.</p>
(v) Lei Complementar nº 64/1990	A Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, contém os mecanismos para repressão e abuso de poder econômico, político e do uso indevido de meios de comunicação que possam prejudicar o processo eleitoral.
(vi) Resoluções e instruções da justiça eleitoral	As Resoluções e instruções da Justiça Eleitoral (especialmente o TSE), se posicionam de forma geral sobre a norma eleitoral, estabelecendo normas integradoras 31 para a aplicação do Direito Eleitoral. Dessa maneira, emite instruções e resoluções, mas que não podem modificar o sistema eleitoral estruturado por Lei Federal.
(vii) Código eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	<p>Art. 323 – Divulgação de fatos que se sabe inverídicos sobre partidos ou candidatos que possam influenciar o eleitorado na propaganda eleitoral.</p> <p>Art. 324 – Calúnia ou sua propagação/divulgação na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda. (falsa imputação de crime).</p> <p>Art. 325 – Difamação na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda (ofensa à reputação).</p> <p>Art. 326 – Injúria na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda (ofensa à dignidade ou o decoro).</p> <p>Art. 331 – Inutilização, alteração ou perturbação de meio de propaganda devidamente empregado.</p> <p>Art. 332 – Impedimento do exercício de propaganda.</p>
(viii) Lei das eleições (Lei nº 9.504/1997) – parte II	<p>Art. 33, §4º – Divulgação de pesquisa de opinião pública fraudulenta.</p> <p>Art. 39, §5, III – Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição.</p> <p>Art. 39, §5, IV – Publicação de novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet no dia da eleição, podendo ser mantidos aqueles publicados anteriormente.</p>

	<p>Art. 57-H – Realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.</p> <p>Art. 57-H, §1º – Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens, ou comentários na internet para ofender a honra, ou denegrir a imagem do candidato, partido ou coligação.</p> <p>Art. 57-H, §2º – Ser contratado com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra, ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.</p> <p>Art. 72 – Fraudar o sistema informatizado de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral ou causar propositalmente dano físico ao equipamento usado para votação.</p> <p>Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)</p> <p>§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):</p> <p>§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).</p> <p>§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).</p> <p>Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante</p>
--	--

	<p>mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).</p> <p>Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).</p> <p>Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, sofrerá punição, com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 57-H da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p>
<p>i) Resolução TSE nº 23.610/2019 (regula a propaganda eleitoral nas eleições de 2022, vez que atualizada pela Res. TSE nº 23.671/2021):</p>	<p>Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)</p> <p>§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):</p>

	<p>§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).</p> <p>§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).</p> <p>Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).</p> <p>Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).</p> <p>Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)</p> <p>Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, sofrerá punição, com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 57-H da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)</p>
--	--

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022)

Diogo Rais (2020) afirma que a desinformação pode ser replicada de forma extremamente acelerada na internet e influenciar a opinião das pessoas. Por essa razão, diversos agentes de poder desde o Tribunal Superior Eleitoral ao Congresso Nacional brasileiro vêm discutindo o tema. A legislação é primordial quando estas questões se relacionam com dano efetivo e potencial na democracia, quando há mentira e falsidade, além de dolo e vontade de atingir/violar. Portanto, deve-se pensar nas *fake news* como um objeto do direito qualificado pelo dolo e pelo dano. Trata-se, afinal, de uma espécie de fraude, assim é significativo reconhecer a questão do dolo.

3.2 O PROJETO DE NOVO CÓDIGO ELEITORAL

Tramita perante o Congresso Nacional um projeto de lei intitulado de “Novo Código Eleitoral”. Trata-se do projeto de lei (PLP) nº 112/2021, que esteve sob a relatoria da Deputada Federal Margarete Coelho (PP-PI) perante a Câmara dos Deputados. Com 898 artigos e quase 400 páginas, a proposta faz uma reformulação ampla em toda a legislação partidária e eleitoral — revogando leis vigentes, como o Código Eleitoral e a Lei das Inelegibilidades, e unificando as regras em um único código, o que é uma postulação antiga daqueles que lidam com a matéria perante o Judiciário Eleitoral. Aprovado na Câmara por 273 votos contra 211, o projeto migrou para o Senado, estando pendente de deliberação.

Entre as mudanças estabelecidas, estão a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais na véspera e no dia do pleito e a obrigação dos institutos de informar o percentual de acerto das pesquisas realizadas nas últimas cinco eleições. A medida visa evitar, eis o mais relevante aqui, a contaminação da consciência dos eleitores por dados desvirtuados ou pouco confiáveis — uma espécie de *fake news* quantitativa a serviço do fenômeno/crença/prática histórica do voto útil (eleitor que vota “em quem vai ganhar, segundo a pesquisa eleitoral” para “não perder o voto”).

Eis o objetivo da mudança legal, estabelecer travas e ou critérios como uma espécie de elemento de combate e ou arrefecimento de tal prática, potencial a influenciar indevidamente o processo de livre formação da vontade do eleitor, e por conseguinte produzindo resultados artificiais ou manipulados nas urnas, em desserviço ao fortalecimento e realização soberana e democrática do eleitor, destinatário primeiro e último da legislação.

Especificamente quanto à questão inerente às *fake news* ou à desinformação, a proposta de Novo Código Eleitoral (PLP 112/21) atualiza os tipos listados no atual código, além de incluir outros, tipificando como crime a conduta de divulgar notícias falsas (*fake news*). Assim sendo, divulgar ou compartilhar, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias (20 de julho a 05 de agosto do ano da eleição) fatos que sabe inverídicos ou “gravemente” descontextualizados para influenciar o eleitorado pode resultar em pena de 1 a 4 anos de reclusão para o agente infrator, além de multa. Estará sujeito à mesma pena quem produz, oferece ou vende vídeo de conteúdo inverídico sobre partidos ou candidatos (“comercialização da mentira”).

Há, de igual modo, causas de aumento de pena, como na hipótese de o crime ser cometido por intermédio da imprensa, rádio ou televisão, internet ou rede social; ou ainda se

envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia implicará o aumento da pena de 1/3 à metade. A pena aumenta também de 1/3 a 2/3 se houver uso de campanhas de anúncio ou impulsionamento, contratação de pessoal para passar as notícias falsas ou uso de *software* específico (robô). Caso a intenção seja atingir a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos com objetivo de causar desordem ou estimular a recusa social dos resultados eleitorais, o acréscimo será de metade a 2/3 da pena padrão.

Outra inovação importante a respeito do tema é a criminalização da produção de banco de dados para a propagação de informação em desacordo com a lei. A pena é de reclusão de 2 a 4 anos. Se o banco de dados for usado para espalhar *fake news*, a pena aumenta da metade a 2/3.

A disseminação de fatos inverídicos, nos três meses que antecedem a eleição, em redes sociais e aplicativos de troca de mensagens instantâneas (*WhatsApp* ou *Telegram*, p. ex.), resultará em multa de R\$ 30 mil a R\$ 120 mil nos três meses, especialmente se impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral ou mesmo causar “atentado grave” à igualdade de condições entre candidatos no pleito. Na esfera cível-eleitoral a divulgação de fato sabidamente inverídico é tratada de maneira genérica, dando azo ao direito de resposta ao candidato, partido ou coligação, ou, ainda, no bojo das regras de propaganda eleitoral, notadamente quanto à forma de divulgação (mediante *spam*, com a contratação da chamada “milícia digital”, etc.), sem enfoque quanto ao intuito. A preocupação do legislador é tutelar a higidez do processo eleitoral, quanto ao livre exercício do voto e quanto à segurança do sistema eletrônico de votação (urna eletrônica).

Ademais, há precisão do ilícito de uso indevido de meio de comunicação social, incluindo-se como meios de comunicação para fins de atração do tipo, as plataformas digitais e os mecanismos de troca de mensagens. No caso específico do uso indevido dos meios de comunicação, importa o exame da gravidade das circunstâncias, que pode levar à cassação de registros de candidaturas e de diplomas, além da imposição de inelegibilidade. Neste caso será considerado, entre outros aspectos, a natureza da plataforma envolvida, a capacidade de penetração dos veículos envolvidos, a existência de situações de monopólio ou quase-monopólio, o índice de reiteração de emissões tendenciosas e a incidência de acusações ou denúncias de última hora.

Quanto aos crimes relacionados ao sistema de votação, são propostas penas diferenciadas para três casos principais. Atualmente, sujeita-se à pena de reclusão de 5 a 10

anos quem obtiver acesso indevido ao sistema de tratamento de dados da Justiça Eleitoral; desenvolver ou inserir programas com a intenção de alterar os resultados; ou danificar as urnas. Para o ato de acessar indevidamente urna eletrônica ou sistema eletrônico de votação, a pena passa para reclusão de 4 a 8 anos. A destruição de urna resultará em reclusão de 3 a 6 anos. Já o crime de falsificar resultado da votação, ainda que alterando ou suprimindo dados, continua a ser punido com 5 a 10 anos de reclusão.

O termo *fake news* não é citado uma única vez no bojo do projeto de novo código. Já o termo “desinformação” é referido em três passagens. O projeto prevê a proibição de uso da propaganda partidária (a propaganda que os partidos veiculam na programação do rádio e da televisão, cujo tempo é distribuído proporcionalmente, considerada a representatividade de cada um) para a propagação de desinformação.

Também prevê que a propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, garantindo-se, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão, vedando-se o emprego de meios publicitários enganosos, discriminatórios ou que incitem à recusa dos resultados eleitorais ou estimulem a violência e a *desinformação*.

O projeto também autoriza a utilização de ferramentas de *checagem de fatos e verificação de informações* divulgadas em mídias sociais, a serem realizadas por pessoas jurídicas especializadas na área de comunicação ou na defesa da integridade eleitoral, inclusive associações e consórcios de empresas de comunicação, com ou sem fins lucrativos, que atuem de acordo com os seguintes compromissos: I - transparência e auditabilidade quanto aos critérios de metodologia, seleção, pesquisa, correção e publicação dos fatos divulgados, assim como, quanto às fontes de recursos e financiamento, vedada a interferência de patrocinadores sobre as análises, conclusões e correções publicadas; e II - tratamento da *desinformação* de forma apartidária, imparcial e isonômica.

No que se refere à propaganda eleitoral, o texto do projeto traz várias previsões, muitas das quais já se encontram previstas hoje na atual legislação, ainda que com modificações. Na esteira da temática (*fake news*, desinformação, ofensas etc), o Código conceitua a propaganda negativa, considerada como tal aquela manifestação direta que, a partir de conteúdos não verificados pelo emissor que, por qualquer meio de divulgação, extrapole o direito de crítica e viole as garantias referidas artigo 521 do texto, ou ainda, que promova discurso de ódio, ofensas pessoais, a manipulação da informação, fatos sabidamente inverídicos, a calúnia ou a intromissão excessiva ou deturpadora da vida íntima dos candidatos.

A responsabilidade será do candidato, do partido ou da coligação quando houver a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pois há o pressuposto de que o candidato, partido político ou coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da respectiva informação, sujeitando-se os responsáveis pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou informações manipuladas a eventual direito de resposta e responsabilidade civil e penal. Quando a divulgação da propaganda negativa consistir em acusações inverídicas graves e com emprego de gastos diretos em sua produção ou veiculação, os responsáveis pela propaganda negativa irregular também estarão sujeitos ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da prática de abuso de poder, de uso indevido dos meios de comunicação, de captação ilícita de sufrágio ou de demais condutas ilícitas previstas no texto de lei.

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, cabendo a suspensão total do perfil quando restar demonstrada tal finalidade. É vedado o uso de qualquer tipo de tecnologia não disponibilizada pelos provedores de aplicação de internet, que não seja acessível a todos os concorrentes, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto própria quanto de terceiro.

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e será responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país. Pressupõe-se, assim, que uma empresa que não tenha representação no Brasil não possa ser utilizada para a propagação de propaganda eleitoral.

A publicação gratuita de conteúdos políticos na internet a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral ou por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea pressupõe a existência de pessoa natural, assim como a identificação imediata ou, à falta dela, a indicação de e-mail ou outra forma de contato no próprio canal utilizado, que possibilite o recebimento de notificações sobre os conteúdos divulgados.

As publicações de pessoas não identificadas, cujo meio de contato não esteja disponível no canal digital utilizado, equivalem-se a publicações anônimas, passíveis de remoção imediata, quando requerida em juízo em nome dos infringidos pela violação, de forma flagrante, à legislação eleitoral, sem prejuízo da aplicação da multa e de apuração de abuso de poder ou de crime eleitoral previstos neste Código.

Identificada a publicação de conteúdo flagrantemente irregular em canal de divulgação, cujo responsável não seja imediatamente identificado ou identificável, proceder-se-á sua notificação extrajudicial, por qualquer dos interessados, através do endereço de contato disponibilizado para, querendo, responder ou realizar a remoção ou adequação do conteúdo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A notificação do responsável em razão de postagem irregular induz o prévio conhecimento, situação a partir da qual se afasta a possibilidade de ausência de responsabilidade e de aplicação de multa, quando cabível, caso comprovado em juízo o ilícito.

Foi mantida a ação de direito de resposta, assim como os mecanismos processuais tendentes à suspensão e à remoção de conteúdo, em hipóteses de calúnia, difamação ou injúria ou, ainda, de veiculação de fato sabidamente inverídico.

Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

Durante o período eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda política ou eleitoral por intermédio do uso automatizado de perfis em mídias sociais, assim como perfis robôs, ainda que assistidos por humanos. Na constatação do uso automatizado de perfis em mídias sociais, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, imediatamente, a remoção de conteúdo. Na constatação do uso de perfis robôs, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, imediatamente, a suspensão das atividades do perfil em mídia social, pelo prazo não superior ao período eleitoral.

Também restou proibido o banimento, o cancelamento, a exclusão ou a suspensão de perfil de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral, sem prejuízo das regras de moderação de conteúdo previstas na legislação. É livre a contratação de propaganda eleitoral impulsionada por meio de mídias sociais, aplicações e mecanismos de busca de internet, desde que, no período eleitoral, identificada de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente em nome de partidos políticos, coligações e candidatos, contendo, obrigatoriamente, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”. O impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

Não será permitida a contratação de propaganda não impulsionada na internet, paga diretamente aos provedores de conteúdo, provedores de aplicações ou portais de notícias, pessoas físicas ou jurídicas, para divulgação de campanhas políticas.

É livre a propaganda eleitoral em *blogs*, *sites* e mídias sociais de pessoas físicas, que não explorem atividade econômica de qualquer espécie em seu espaço virtual, desde que espontânea e sem qualquer contrapartida que traga vantagens ao seu responsável.

É proibida, passível de multa, a realização de propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação.

Recaem sobre o provedor de aplicação de internet em que for divulgada a propaganda eleitoral as penalidades previstas no Projeto de Código Eleitoral se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de irregularidade, não tomar providências para a cessação dessa divulgação ou suspensão da conta ou perfil. O provedor de aplicação de internet será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

No ano eleitoral, quando um conteúdo com fatos sabidamente inverídicos em relação ao processo ou pleito eleitoral e a pré-candidatos, candidatos e partidos, obtiver alcance significativo perante o eleitorado, os provedores de aplicação de que trata o Código devem, cumulativamente, quando provocados pelo interessado ou usuário: I - rotular o conteúdo como

em análise e submetê-lo a imediato processo de moderação, com prazo abreviado e garantindo o contraditório; II - interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma; III - distribuir informações fornecidas por fontes oficiais a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. O eleitor notificado judicialmente para remoção de conteúdos políticos considerados ilícitos pela Justiça Eleitoral tem elidida a multa quando cumprir a ordem dentro do prazo de 24 horas contadas do conhecimento da decisão, desde que ausente seu prévio conhecimento sobre a irregularidade.

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não superior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico. Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de 24 horas poderá ser reduzido. Os conteúdos submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral, cuja decisão reconheça a sua ilicitude, se republicados ou compartilhados, poderão ser removidos por extensão à decisão original, desde que solicitadas na mesma representação ainda não transitada em julgado, exigindo-se a consequente decisão extensiva fundamentada, com expressa demonstração de identidade.

Antes do início do período de campanhas eleitorais, as plataformas de mídias sociais e os aplicativos de mensageria privada devem publicar, em língua nacional, de forma clara, precisa e acessível, as políticas e regras de moderação de conteúdo aplicáveis ao processo eleitoral. Em até três dias após o encerramento do prazo final previsto no caput, os órgãos de direção nacional dos partidos políticos poderão impugnar, perante o Tribunal Superior Eleitoral, regras de moderação de conteúdo que impliquem na restrição indevida de direitos e garantias de cunho político. A remoção de conteúdo em desacordo com a legislação eleitoral autoriza o ajuizamento de reclamação para a restauração da publicação, a ser proposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas perante o juízo da circunscrição do pleito.

A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições legais, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 horas. A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. No período de suspensão a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

Mediante ordem judicial, os provedores responsáveis pela guarda de dados de usuários disponibilizarão os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais, incluídas todas as informações necessárias que possam contribuir para identificação e localização dos responsáveis, a exemplo da porta lógica de acesso utilizada.

3.3 O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020 E OS SEUS EFEITOS NO PANORAMA ELEITORAL

O projeto de lei nº 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, se encontra hoje em tramitação na Câmara dos Deputados, submetido à Relatoria do Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB), e visa instituir a chamada “Lei Brasileira de Liberdade, Transparência e Responsabilidade na Internet”, no sentido de estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou a sua manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos.

A proposta legislativa congrega outros projetos apensos⁶. Uma vez aprovado o projeto, observado o sistema bicameral, a lei se aplicaria a provedores de redes sociais, ferramentas de

⁶ PL 3063/2020, PL 3144/2020, PL 3627/2020, PL 1676/2015, PL 2712/2015, PL 346/2019, PL 283/2020, PL 2854/2020, PL 3029/2020, PL 2883/2020, PL 649/2021, PL 3119/2020, PL 1589/2021, PL 2393/2021, PL 2831/2021, PL 3395/2020, PL 291/2021, PL 449/2021, PL 3700/2021, PL 3573/2020, PL 213/2021, PL 495/2021, PL 2401/2021, PL 127/2021, PL 246/2021, PL 1362/2021, PL 865/2021, PL 2390/2021, PL 10860/2018, PL 5776/2019, PL 475/2020, PL 4418/2020, PL 1743/2021, PL 3389/2019, PL 4925/2019, PL 5260/2019, PL 437/2020, PL 2284/2020, PL 6351/2019, PL 517/2020, PL 3044/2020, PL 1590/2021, PL 2989/2021, PL 2763/2020, PL 6812/2017, PL 7604/2017, PL 9647/2018, PL 2601/2019, PL 2602/2019, PL 8592/2017, PL 9554/2018, PL 9554/2018, PL 9533/2018, PL 9761/2018, PL 9838/2018, PL 9884/2018, PL 9931/2018, PL 4134/2021, PL 200/2019, PL 241/2019, PL 3307/2020, PL 693/2020 (9), PL 705/2020, PL 1394/2020, PL 988/2020, PL 1923/2021, PL 1258/2020, PL 1941/2020, PL 2389/2020, PL 2790/2020, PL

busca e de mensageria instantânea constituídos na forma de pessoa jurídica, que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior. Por detrás da iniciativa, a destaca-se a questão inerente à propagação da desinformação.

Na África, diversos países aprovaram legislações proibindo a prática, como Gana, Gâmbia, Zimbábue, Burkina Faso, Angola, Benin, Quênia. As soluções vêm ou por meio de leis específicas ou pela inclusão de práticas vedadas nos códigos penais dos países. Apesar de termos variados (com alguns diplomas legais especificando a desinformação e outros com denominações associadas, como afirmações falsas ou enganosas), cerca de duas dezenas de países no continente possuem algum tipo de norma de repressão a essa prática. Na Ásia, também foram votadas e implementadas legislações que proíbem e, em muitos casos, criminalizam a prática de difusão de rumores, afirmações falsas e desinformação. É o caso do Qatar e da Síria. Em outros países, como na Arábia Saudita, Kuwait e nos Emirados Árabes Unidos, decisões de autoridades (como o Ministério Público nos primeiro e segundo casos e o Conselho de Ministros, no terceiro) também proibiram a prática. A disseminação de conteúdos falsos é criminalizada também na China, na Malásia e no Camboja. A Europa se notabilizou por uma abordagem corregulatória, inicialmente aprovando um código de conduta às plataformas e avançando para uma legislação mais abrangente com versão preliminar votada no início de 2022 (a Lei de Serviços Digitais, ou Digital Services Act). A proposta prevê mais responsabilidades às plataformas para remover conteúdos ilegais, abarcando novos mecanismos de transparência e procedimentos mais claros de moderação de conteúdo. A matéria também trouxe restrições ao uso de dados pessoais para publicidade direcionada, recurso bastante utilizado para potencializar a circulação de mensagens desinformativas (PENFRAT, 2022). No Brasil não é diferente (VALENTE, 2022).

Não somente nas eleições como posteriormente campanhas de desinformação também miraram o sistema eleitoral, com questionamentos acerca da segurança das urnas eletrônicas e da atuação da Justiça Eleitoral (RUEDIGER; GRASSI, 2020).

Ressaltando a liberdade de expressão como direito fundamental dos cidadãos brasileiros, inclusive na internet, o texto é pautado pelos seguintes princípios: I – liberdade de expressão e de imprensa; II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e

da privacidade do indivíduo; III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e religiosas e de uma visão de mundo pessoal; IV – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; V – vedação à discriminação ilícita ou abusiva dos usuários aos serviços dos provedores de aplicações de que trata esta lei, inclusive a dados atualizados e a não restrição técnica de funcionalidades, salvo em casos de descumprimento do disposto nesta Lei; VI – acesso amplo aos meios de comunicação e à informação; VII – proteção dos consumidores; VIII – transparência e isonomia nos seus termos e políticas de uso, como a veiculação de anúncios e conteúdos pagos; IX – proteção da saúde pública; X – estímulo à associação para autorregulação; e XI – livre iniciativa.

Adicionam-se aos princípios previstos neste artigo aqueles previstos e garantidos nas seguintes leis: Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 – Marco Legal da Atividade Publicitária; Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que tipifica crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A seu turno, os objetivos perquiridos pela iniciativa de regulamentação legal seriam os seguintes: I – o fortalecimento do processo democrático e o fomento à diversidade de informações no Brasil; II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online e da aplicação discriminatória de termos de uso pelos provedores; III – a garantia da transparência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo em relação a procedimentos de aplicação de termos de uso e outras políticas próprias do provedor, em particular quando se tratar de medidas que restrinjam a liberdade de expressão ou as funcionalidades dos conteúdos e contas de seus usuários, incluindo nos casos de exclusão, indisponibilização, redução de alcance ou sinalização de conteúdos e contas; IV – a garantia da transparência sobre procedimentos de elaboração de termos de uso e outras políticas próprias, bem como sobre a seleção dos conteúdos impulsionados e da publicidade disponibilizadas ao usuário; V – o fomento à educação, formal e informal, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como instrumento para o exercício da cidadania; VI – a adoção de mecanismos de informação sobre contratação e remuneração de impulsionamento e publicidade veiculada aos usuários; e VII – limitação do uso de dados de qualquer natureza, inclusive dados pessoais.

O texto torna crime promover ou financiar a disseminação em massa de mensagens com informações falsas por meio de contas automatizadas (robôs), limita o encaminhamento de mensagens e mídias para vários destinatários em aplicativos de mensagens (*WhatsApp*, *Telegram*), proíbe o financiamento de “contas robôs” não identificadas (na esteira da vedação ao anonimato), prevê que todo conteúdo publicitário ou impulsionado esteja indicado, mesmo quando a mensagem for compartilhada ou encaminhada (medida de garantia de transparência).

Para um dos autores do projeto, o Senador Alessandro Vieira, o texto que será submetido à votação na Câmara para depois ir ao Senado, traz algumas complicações, considerada a sua extensão e complexidade e por se preocupar muito com o conteúdo de mensagens e não da mesma forma com as ferramentas que podem gerar distorções na rede, como o uso de robôs e de perfis falsos. Para o Senador Alessandro Vieira "Em nenhum momento você tem uma descrição do que é *fake news*, do que é desinformação. A gente [Senado] descreve ferramentas, comportamentos inautênticos, e a gente cobra a correção disso. E coloca responsabilidade na mão de quem tem dinheiro e estrutura para fazer, que são as empresas, até porque elas já fazem". O Senador Alessandro Vieira vê uma interferência grande de empresas na Câmara.

Verifica-se da leitura do projeto, que o Congresso talvez esteja olhando o novo com os olhos do velho, isto é, lançando muitos olhares acerca do controle de conteúdo na internet, sem cuidar dos mecanismos de propagação do conteúdo, das ferramentas utilizadas, do controle que deve haver e de como funcionariam os algoritmos da plataforma para fazer propagar uma mensagem ou outra em larga escala (a matemática oculta da plataforma). Assim verifica-se a atenção ao conteúdo deixando-se de priorizar os meios de propagação e o controle deles, sem contar, a inobservância quanto ao aspecto financeiro nesse processo (as plataformas lucram muito a partir dos seus usuários).

A própria legislação eleitoral consigna dispositivos legais tendentes à proibição de veiculação de mensagens via spam, ou mesmo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a propagação em massa de mensagens, inclusive com fins de denegrir a imagem de adversários.

O ordenamento carece de regras definidas que regulem o mercado das empresas de *big data*. Isso sem falar no problema da transnacionalidade e, conseqüentemente, da territorialidade, o que interfere, na busca de provas a demonstrar eventuais desvios perquiridos por uma dessas plataformas ou por meio delas. Nesse caminho, o alerta de Marilda Silveira e Amanda Leal (2021) é pertinente:

[...] Parece claro que não é apenas o conteúdo publicado por um terceiro (seja o perfil identificado, identificável ou não) ou mesmo seu impulsionamento que contribui diretamente para seu alcance e potencial impacto, seja a publicação qualificada como orgânica ou paga. É, também, a matemática do provedor que atua para ampliar ou reduzir o alcance do que foi publicado a partir de um modelo de negócio que se propõe lucrativo. São os algoritmos protegidos pela propriedade intelectual, usando os dados fornecidos e colhidos a respeito de tudo e de cada um, que fazem a curadoria da imagem projetada sobre esse novo mundo digital (SILVEIRA; LEAL, 2021, p. 565-589).

Já quanto ao aspecto político-eleitoral, especificamente, não há nenhum indicativo de que o novo parâmetro legal viria a ter eficácia para as eleições de 2022. E há três óbices normativo-temporais para tanto. O primeiro é o artigo 16 da CF, que prevê que as regras eleitorais que modifiquem o processo devem estar postas no prazo de até um ano antes do pleito. Seria possível discutir acerca do alcance da reforma, tudo para verificar a existência de modificações substanciais no processo eleitoral ou não. Porém, não haverá aplicação para o pleito de 2022, não apenas em razão do art. 16, mas do próprio trâmite legislativo e do texto do projeto. Além da dificuldade de negociação natural no Congresso, e da observância do sistema bicameral (votação na Câmara e no Senado), que é o segundo óbice, há ainda outro obstáculo para que as medidas sejam aplicadas para as eleições de outubro: o prazo estipulado pelo próprio texto.

O artigo que obriga plataformas a adotarem medidas para impedir o funcionamento de robôs não identificados e a apontar conteúdo impulsionado e publicitário pago, por exemplo, só entra em vigor 180 dias após a publicação da lei — ou seja, ainda que o atual texto fosse aprovado na Câmara e no Senado até o fim de março (o que não ocorreu), as regras só valeriam a partir de outubro, o que não ocorrerá em 2022.

No mesmo artigo há dispositivo que determina que plataformas de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas adotem medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana.

Outro dispositivo que também só entra em vigor seis meses após a publicação da lei é o que estabelece que aplicativos limitem o encaminhamento de mensagens ou mídias para vários destinatários. O *WhatsApp* já restringe os envios e limita a quantidade de usuários dentro de um grupo a um máximo de 256 usuários. No *Telegram* não há restrição aos encaminhamentos e os grupos podem ter até 200 mil pessoas. A aprovação da lei ajudaria a uniformizar esse ponto.

O prazo de 180 dias também seria aplicado à obrigatoriedade de que as *big techs* identifiquem os conteúdos impulsionados e publicitários, de forma que a conta responsável pelo anúncio seja revelada. Além disso, buscadores também devem identificar

conteúdos publicitários, de maneira que usuários tenham acesso a um nome e a um meio de contato fornecido pelo anunciante.

Outros trechos do projeto têm um prazo menor, de 90 dias a partir da publicação, para começarem a valer. Um deles, que estende a imunidade parlamentar a redes sociais, é citado como preocupante pelo professor Diogo Rais (2020), cofundador do Instituto Liberdade Digital. Ou seja, manifestações de deputados e senadores em redes sociais seriam protegidas por lei.

Hoje, a imunidade parlamentar disposta pelo artigo 53 da Constituição diz que os congressistas "são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". "No cenário eleitoral, em uma arena eleitoral, isso pode ser um desastre", afirma Rais (2020). Os deputados são candidatos e concorrerão com pessoas que não são deputados. As redes sociais de determinados candidatos terão muito mais benefícios, proteção e limites, como não poder excluir seguidor, mas, ao mesmo tempo, os adversários dele não terão essa proteção.

Quanto ao aspecto material, o projeto de lei em voga traz alguns dispositivos a lidar com as eleições e com a propaganda eleitoral. Porém, o texto do projeto faz apenas repetir dispositivos que já estão consignados no Novo Código Eleitoral (projeto em revisão no Senado – julho de 2022). As regras seriam desnecessárias.

O artigo 17 do projeto prevê a obrigatoriedade de os provedores disponibilizarem aos usuários, por meio de fácil acesso, a visualização de todos os conteúdos de propaganda eleitoral impulsionada. Não é diferente quanto ao artigo 18, que estabelece: Os provedores que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios impulsionados, incluindo informações sobre: I – valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação; II – identificação do anunciante, por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento; III – tempo de veiculação; IV – identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral; V – características gerais da audiência contratada; VI – as técnicas e as categorias de perfilamento; VII – o endereço eletrônico dos anúncios eleitorais exibidos; e VIII – cópia eletrônica das mensagens e o nome do responsável pela autorização de seu envio.

A novidade, de outro lado, no âmbito específico do direito eleitoral, deve ser a criminalização da prática de promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos

diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal. A pena para a conduta é de reclusão, na monta de 1(um) a 3 (três) anos, além de multa. O tipo penal se encontra definido no artigo 36.

A categorização do que seria um “meio de comunicação social” para fins de configuração do ilícito eleitoral de uso indevido (abuso) de meio de comunicação é previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64. O ilícito, uma vez configurado, e sendo graves as circunstâncias, leva à cassação do registro da candidatura ou do diploma se eleito ou suplente e, ainda, à sanção de inelegibilidade para a eleição no qual verificado, assim como para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes.

Assim sendo, a lei (pressupondo-se a sua aprovação nas duas Casas Legislativas e a sanção presidencial), se aplica a provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea⁷. E as pessoas jurídicas referidas serão consideradas meios de comunicação social para fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio, de 1990 (uso indevido de meio de comunicação social).

⁷ Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – conta automatizada: conta gerida, total ou preponderantemente, por programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas e que não sejam disponibilizadas pelo próprio provedor; II – publicidade: conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para os provedores de que trata esta Lei; III – impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para os provedores de que trata esta Lei; IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários; V – serviço de mensageria instantânea: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-aponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico; VI – perfilhamento: qualquer forma de tratamento, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre 5 seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, posições políticas ou outras características assemelhadas; VII – ferramenta de busca: aplicação de internet que permite a busca por palavras-chave de conteúdos elaborados por terceiros e disponível na internet, agrupando, organizando e ordenando os resultados mediante de critérios de relevância escolhidos pela plataforma, independentemente da criação de contas, perfis de usuários ou qualquer outro registro individual, excetuadas aquelas que se destinem exclusivamente a funcionalidades de comércio eletrônico; VIII – termos ou políticas de uso: contrato estabelecido pelo provedor de aplicação de que trata esta Lei e o usuário contratante dos serviços, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da aplicação, além de regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros; IX – provedores: aplicações de internet de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea, nos termos previstos no art. 2 o desta Lei; e X - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição.

Por fim, outro aspecto relevante é a questão do *Telegram*. Há, a esse respeito, claro dispositivo de encomenda a proibir o funcionamento de plataformas que não tenham representação no país. A medida, sobretudo em um contexto eleitoral próximo, visa garantir o cumprimento de decisões judiciais. A comercialização de publicidade e impulsionamento para divulgação por provedores sediados no exterior deverá, portanto, ser realizada e reconhecida por sua representante no Brasil e conforme a legislação de regência da publicidade no país, quando destinada ao mercado brasileiro.

4 OS DADOS E OS FATOS A PARTIR DA ANÁLISE DE CONTEÚDO

O método proposto para a pesquisa é a Análise de Conteúdo (AC) documental de delineamento longitudinal. A análise de conteúdo constitui-se em um conjunto de técnicas utilizadas para análises qualitativas e quantitativas. A investigação sobre os fenômenos eleitorais com o método possibilita a aplicação de uma técnica híbrida entre pesquisa qualitativa de materiais e análises estatísticas com cruzamento de variáveis categóricas (BAUER, 2007). O estudo documental é uma das técnicas mais antigas de análise de dados, uma das provas de tal afirmação é o trabalho desenvolvido pelo filósofo Aristóteles, em seu clássico “A Política”, no qual avaliou 160 Constituições com o objetivo de dispor diferentes formas de governo (SOUZA, 2002).

Pode-se precisar o método de Análise de Conteúdo como aquele que se estabelece a partir de um conjunto de técnicas que descrevem as temáticas mediante procedimentos objetivos que permitem a inferência de conhecimentos. De acordo com Carlomagno e Rocha (2016), a Análise de Conteúdo classifica e categoriza “qualquer tipo de conteúdo, reduzindo suas características a elemento-chave, de modo com que sejam comparáveis a uma série de outros elementos”.

Conforme salienta Sampaio (2021), na pesquisa brasileira os mais diversos tipos de conteúdo foram analisados por meio da técnica de AC, tais como: artigos científicos em Contabilidade, Administração e Medicina; *papers* de eventos em Comunicação, Administração e Ciências Sociais; leis; *memes* políticos; comunicação impressa; mensagens publicadas em redes sociais; campanhas em *sites* e redes sociais; comentários de jornais online; conversações e deliberações online; discordâncias e desrespeito *online*; grupos de conversações sobre questões polêmicas; entrevistas; programas de televisão; jornais; *blogs*; pronunciamentos oficiais; respostas abertas em *surveys* políticos; campanha eleitoral negativa; prontuários de enfermeiros, grupos focais, transparência em sites governamentais, programas de partidos políticos; *websites* de partidos políticos; notícias de jornais; livros e materiais didáticos; editoriais de jornais impressos; debates eleitorais; entre tantos outros.

Bardin (2011) destaca que a Análise de Conteúdo deve ser feita a partir de três polos cronológicos: a) pré-análise, b) exploração do material e c) tratamento dos resultados. A pré-análise exige organização e intuição, tendo como objetivo principal a sistematização das ideias iniciais e a busca através de operacionalizar a investigação. É preciso conduzir um esquema bem definido do desenvolvimento das operações, estabelecendo um programa que pode ter

modificações no decorrer da pesquisa. São três os direcionamentos principais neste primeiro momento: a) a escolha dos documentos a serem submetidos à análise; b) a formulação das hipóteses e dos objetivos e; c) a elaboração dos indicadores que fundamentará a interpretação final. Após a pré-análise, será iniciada a segunda fase que é a exploração do material. Por fim, a terceira e última fase refere-se ao tratamento dos resultados obtidos e a interpretação.

A estratégia metodológica para a investigação foi dividida em cinco pontos, conforme abaixo:

- a) explorar o sistema político virtual, a partir dos conceitos sobre democratização, *ciberdemocracia*, desinformação, cidadania, esfera pública, participação política, liberdade de expressão e as problemáticas relacionadas às novas mídias;
- b) sistematizar como a legislação brasileira e seus dispositivos legais têm combatido o uso da tecnologia sem representar censura;
- c) planejar, coletar e sistematizar informações e dados;
- d) evidenciar como a justiça eleitoral tem atuado no combate às informações fraudulentas;
- e) analisar qualitativa e quantitativamente as jurisprudências e os debates sobre *fake news* e desinformação no TSE.

O universo da pesquisa corresponde às decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral com filtragem automatizada da amostra para as que incluíam a palavra-chave “*fake news*”. A decisão mais antiga foi realizada 02 de fevereiro de 2018 e a mais recente foi realizada no dia 31 de maio de 2022.

A coleta dos dados foi realizada por meio da raspagem de todos os documentos disponíveis para Pesquisa de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incluindo Decisões Monocráticas, Acórdãos e Resoluções. Ao todo foram levantadas 189 decisões para a análise, disponíveis em anexo para fins de replicabilidade.

A partir dos documentos levantados foram estabelecidas categorias analíticas para análise de conteúdo visando compreender o fenômeno, sistematizando suas características a elementos-chave. A palavra categoria, em geral, se refere a um conceito que abrange elementos ou aspectos com características comuns ou que se relacionam entre si. Essa palavra está ligada à ideia de classe ou série. As categorias são empregadas para se estabelecer classificações. Esse tipo de procedimento de um modo geral, pode ser utilizado em qualquer tipo de análise em pesquisa qualitativa (GOMES, 2016, p.70).

A partir da filtragem e coleta de dados das decisões, foram registrados os dados em folha de cálculo de uma planilha, orientados pelas seguintes categorias analíticas: origens

geográficas dos processos, as partes do polo ativo, as partes do polo passivo, a presença do termo “*fake news*” e as principais sanções e/ou resultados dos processos. Posteriormente, foram gerados relatórios a partir do *software* estatístico *Statistical Package for Social Science for Windows* (SPSS) que calculou as frequências e médias de cada um dos indicadores, a fim de validar as hipóteses formuladas. Na próxima sessão serão apresentados os principais achados descritivos a partir do levantamento amostral.

4.1 PRINCIPAIS ACHADOS

4.1.1. Origem dos processos

A origem dos processos se concentra em sua grande maioria em Brasília/DF, correspondendo à 41,3% das decisões analisadas. Seguido por São José dos Pinhais/PR (9,5%) e Tauá/Ceará (5,8%) e Tapejara/PR (3,7%). O restante corresponde a outras 48 cidades de origem com menos de 3%.

Para entender esses números, é preciso verificar o recorte realizado, que foi apenas de casos levados à terceira e última instância eleitoral.

A partir do levantamento feito, é possível afirmar que geralmente as eleições municipais restringem o alcance da desinformação a seu *locus* de discussão e repercussão, no que tange aos efeitos das *fake news*, naturalmente adstrita ao âmbito daquele município. Em outras palavras, a ocorrência de *fake news* em eleições municipais pode até ser quantitativamente maior, se somados os quase 6 mil municípios e eleições municipais brasileiras e suas disputas restritas a cada microcosmo eleitoral local.

Assim, embora a soma de ocorrências possa ser provavelmente maior, sua repercussão é expressivamente menor, já que fragmentada e localizada, se comparada às eleições estaduais e nacionais, com espectros de alcance muito mais abrangentes.

Em época de eleição municipal é comum que as *fake news* sobre um prefeito ou vereador se restrinjam ao âmbito do município não se estendendo ao território do Estado, mas em período de campanha governamental e presidencial, as *fake news* ganham corpo em todo o país.

Por fim, os números ainda revelam muito a respeito do sistema processual eleitoral brasileiro. Não foi sem motivo que nas linhas alhures se explicitou as competências de cada tribunal eleitoral e as formas de organização desta justiça especializada no país, que tem como

fim primeiro e último instrumentalizar o exercício do poder popular soberano que faz nascer, dá sentido e mantém o que se convencionou chamar de nação de regime democrático.

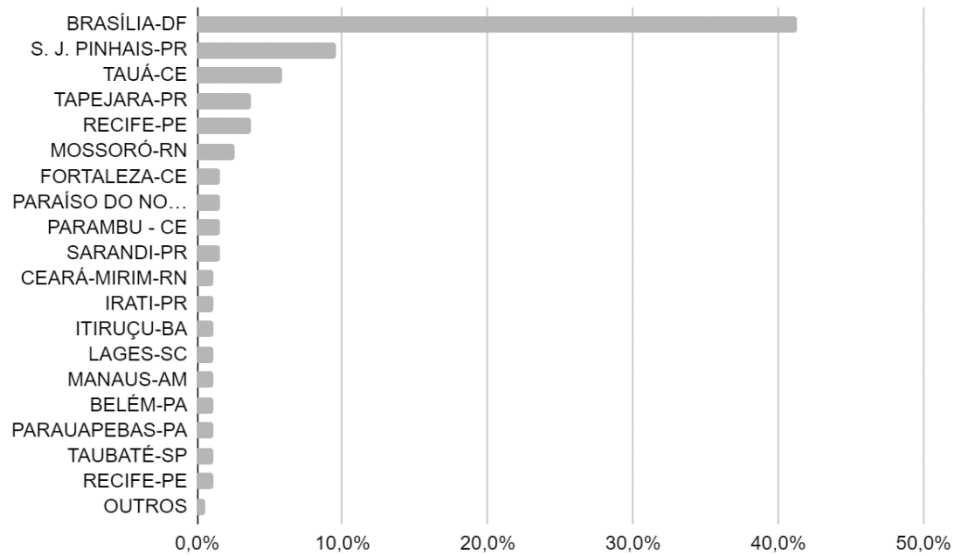
O Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em Brasília, capital do país, possui competência recursal quanto a casos judiciais eleitorais de prefeitos, vereadores, governadores, senadores e deputados. De modo que nem todos os casos/processos judiciais desses agentes políticos que tramitam nos municípios (Zona Eleitoral/Fórum Eleitoral/Cartório Eleitoral), e estados (Tribunal Regional Eleitoral) país afora, chegam em Brasília (TSE, nesse caso, última instância recursal eleitoral para eles). Ao contrário, a grande maioria é resolvido e arquivado nas instâncias inferiores.

Acontece que o TSE não tem apenas competência para analisar recursos de processos judiciais de instâncias inferiores. A Corte Eleitoral Superior tem também função originária, pois recebe como fonte primeira as questões relacionadas à disputa eleitoral para preencher os cargos eletivos de presidente e vice-presidente da República.

Por esse motivo, o maior número de casos originários concentra-se em Brasília. Se a repercussão das *fake news* em campanha presidencial é maior, maior também é o número de processos judiciais e representações que o TSE recebe, processa, tramita e julga, como instância julgadora eleitoral primeira e última, dela só cabendo recursos, muito restritos, à Suprema Corte, o STF.

Sim, os números falam! Isso e muito mais. E porque entender a evolução do “pensamento” do TSE a respeito das *fake news*, é dizer, como o TSE tem interpretado esse fenômeno e aplicado a lei para esses casos? Exatamente porque é o TSE a quem incumbe dar a última palavra de natureza judicial eleitoral (eis nosso recorte), e que norteia a justiça eleitoral de todo o país.

GRÁFICO 1 - ORIGEM DOS PROCESSOS



FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

4.1.1 Partes do polo ativo

Dentro de **partes no polo ativo** os candidatos representam a maioria da amostra com 44,4%, seguidos pelas coligações com 38,6% e pelos partidos com 10,1%. Esses dados podem indicar, quanto à origem/iniciativa dos processos, uma perspectiva personalíssima das discussões sobre desinformação e *fake news* entre 2018 e 2022, ou ainda, a necessidade de um maior suporte da estrutura jurídica e comunicacional das coligações e dos partidos, menores demandantes (autores de processos e discussões judiciais – polo ativo) nesse quesito (desinformação – *fake news*).

TABELA 1 - PARTES DO POLO ATIVO

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Candidato	84	44,4
Coligação	73	38,6
Outros	13	6,9
Partido	19	10,1
Total	189	100

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

Embora exista no Brasil o monopólio partidário sobre candidaturas, diante da impossibilidade de candidaturas avulsas (uma pessoa que intente disputar um cargo político sem estar filiado a uma agremiação partidária), a despeito de existirem discussões e pleitos

nesse sentido em trâmite no STF (Processo Recurso Extraordinário 1238853⁸, *Leading Case*), os números podem ser bastante reveladores quanto a estrutura e a organização interna e externas dos partidos políticos no Brasil.

Esses números revelam que mesmo o partido sendo o titular da vaga do mandatário eleito, existem poucas demandas na defesa dos interesses de seus candidatos filiados partidários, os quais quando precisam tutelar seus interesses perante a Justiça Eleitoral, o fazem em nome próprio e não por intermédio e com o suporte do partido.

Neste sentido, SALGADO (2010) discorreu sobre a teoria do mandato imperativo, assim como AIETA (2006) tratou da necessidade de fortalecimento e pertencimento partidário do eleitor e do próprio filiado ao exigir que a prática da democracia primeiro se realize em ambiente interno partidário e se fortaleça quando do diploma e da posse para um cargo eletivo democrático e legitimamente eleito.

Um sistema partidário menos fragmentado, mais fortalecido, e com pertencimento ideológico em adesão e apropriação democrática sofreria menos impacto da desinformação gerada pelas *fake news*.

Por fim, um índice bastante baixo (apenas 10%) de ações judiciais contra *fake news*, protocoladas por outros agentes legitimados para tanto, tais como entidades e autoridades de defesa dos interesses coletivos e democráticos. Esse índice pode denotar ausência de interesse, de preparo, de engajamento, de pertencimento e compromisso institucional e de visão coletiva. De outro lado, muitas destas instituições legitimadas são as que também hoje se engajam no combate administrativo e fomento de ações (*nudges*) para checagem e acabam contribuindo para desestimular o compartilhamento de *fake news*, como forma crescente e efetiva de combate, reduzindo a necessidade de atuação judicial, em muitos casos.

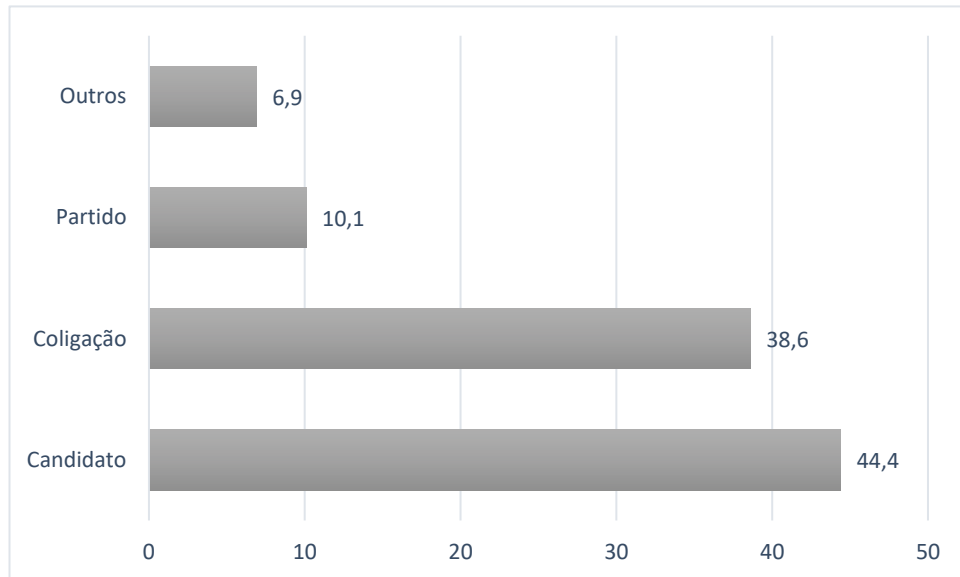
Por fim, uma explicação plausível para o baixo índice de participação nesse quesito pelos partidos políticos (quando em coligação), pode estar atrelado ao fato de que o partido coligado não pode atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral no curso da campanha, mas apenas em coligação.

Já a baixa atuação quantitativa do Ministério Público Eleitoral (11 demandas – 5,8%), que se encontrou incluído na aba “Outros”, pode ser explicado pelo fato de a maioria das demandas lidarem com questões inerentes à propaganda, envolvendo mais o interesse direto

⁸ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5788240>

dos atores eleitorais, mais ainda quando veiculada determinada inverdade ou ofensa contra alguns deles.

GRÁFICO 2 - PARTES NO POLO ATIVO



FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

4.1.2 Partes do polo passivo

Dentro de **partes no polo passivo**, a inclusão do Poder Judiciário se dá em razão da enorme quantidade de Mandados de Segurança impetrados, em geral como tentativa de reverter uma decisão liminar da primeira instância.

TABELA 2 - PARTES DO POLO ATIVO

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Candidato	34	18
Coligação	50	26,5
Imprensa	8	4,2
Partido	12	6,3
Outros	11	5,8
Poder Judiciário	28	14,8
Usuário ou administrador de página	46	24,3
Total	189	100

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

Um dado interessante neste resultado refere-se ao fato de que apesar das *fake news* estarem à serviço, no ambiente do processo judicial eleitoral, de espectros políticos ideológicos plasmados em partidos e em pessoas/candidatos que delas se utilizam para de algum modo se favorecerem direta e indiretamente na disputa eleitoral, apenas 24,3% das demandas também buscaram responsabilizar (polo passivo) os administradores de páginas, justamente, e em regra, os maiores focos (redes sociais) de disseminação massiva do surto de *fake news* no Brasil (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018).

Somada a uma polarização política e social no país, as redes sociais são os jatos supersônicos que transportam as *fake news*, num cenário em que as pessoas se informam cada vez menos por meio da imprensa tradicional (rádio, tv, jornal), e cada vez mais por meio das redes sociais (BRITO CRUZ et al., 2019).

Se por um lado não se pode afirmar ao certo os motivos de não se incluírem mais e em maior percentual os administradores e provedores de páginas e redes sociais (apenas 24,3%), verdadeiros instrumentos propagadores de *fake news* no polo passivo das demandas reparadoras penalizadoras, por outro lado, o baixo índice (4,2%) de demandas contra a imprensa (rádio, tv, jornal) confirma a expectativa de que meios de comunicação tradicionais tendem a ter, em geral, maior compromisso com a prestação de serviço jornalístico e checagem, sendo menores geradoras e propagadoras de *fake news*.

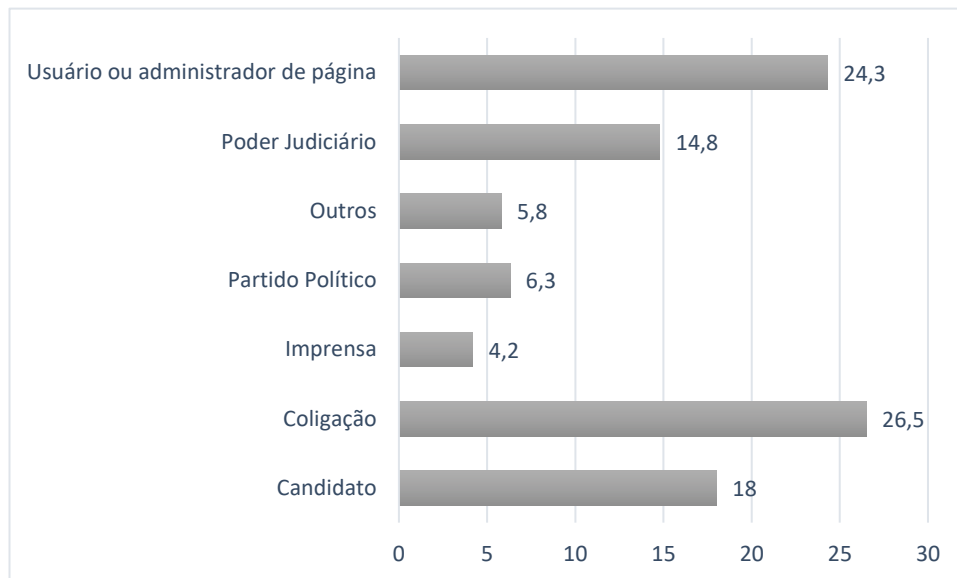
Ademais, as demandas em face de rádio e tv certamente estão relacionadas a representações por direito de resposta ou remoção de conteúdo e ou propaganda com *fake news*.

A despeito dos administradores, provedores de páginas e redes sociais terem sido, em boa medida, poupados (24% apenas de demandas num universo possível de 72% dentro do recorte analisado), seja por desconhecimento legal, ausência de assessoramento especializado ou outro fator, a expectativa é de que esse percentual de demandas no polo passivo contra redes sociais não apenas não cresça nas próximas eleições, como inclusive diminuam, a partir das estratégias de *nudges* (SAUNDERS; THORNHILL; LEWIS, 2019), que as próprias provedoras e redes sociais vêm adotando para checagem, filtragem, rápida atuação e combate à desinformação.

Não são raros os casos crescentes de cancelamento de redes sociais de poderosos, antes inimagináveis, como o que ocorreu com o ex-presidente dos EUA Donald Trump, quem em plena campanha à reeleição presidencial foi excluído de redes sociais devido a ataques e *fake news*, a elas sendo permitido regressar apenas após o fim do período que se pretendia resguardar do perigo de influências geradas e massificadas a partir de desinformação.

Exemplos abundam nos últimos anos a esse respeito, como, por exemplo, a exclusão do Partido Podemos, durante as eleições espanholas, realizado administrativamente pela própria plataforma da rede social, como dito acima.

GRÁFICO 3 - PARTES NO POLO PASSIVO



FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

4.1.3 Presença do termo “fake news”

Quanto à aparição do termo “*fake news*”, observado o conteúdo das decisões judiciais, em 102 delas ele foi utilizado como temática central, o que representou 54% do total. E em 87 decisões, ou 46%, ele foi citado para justificar o conteúdo do que se estava decidindo. Apenas em 3 dos casos analisados o termo não apareceu. Esses dados demonstram que a discussão, para além de relevante, passou a permear o próprio vocabulário jurídico, sobretudo a partir de 2018, não apenas como referência abstrata, mas como temática central de discussão ou mesmo razão de decidir.

TABELA 3 - PRESENÇA DO TERMO “FAKE NEWS”

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Termo "fake news" como temática central	102	54
Termo "fake news" é citado para justificar o teor da decisão	87	46
Total	189	100

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

4.1.4 Principais sanções aplicadas

Em todas as decisões analisadas em que foi aplicada alguma sanção, mostram que a maior parte das aplicações são referentes à manutenção ou aplicação de multa (40%), remoção de conteúdo (36%), identificação de usuários (20%) e um caso de cassação de mandato (4%), ao qual foi analisado especificamente e detalhadamente nos próximos capítulos de análise.

TABELA 4 - PRINCIPAIS SANÇÕES APLICADAS

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Aplicação de multa	10	40
Remoção/suspensão do conteúdo	9	36
Identificação de usuário	5	20
Cassação de Mandato	1	4
Total	25	100

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

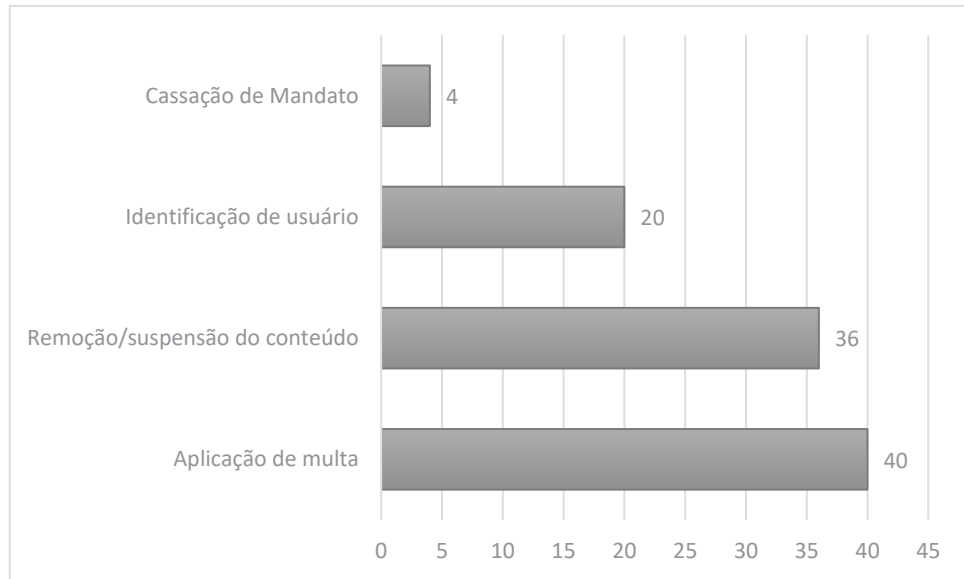
A legislação específica quanto ao tema, conforme analisado em seção anterior, ainda é bastante escassa, de modo que o TSE tem realizado interpretações mais extensivas a fim de possibilitar que as normas existentes possam alcançar fatos e fenômenos novos e cambiantes dos desafios da vida social.

Não foi por outra razão que foram destacados os principais pontos dos projetos de lei de maior envergadura quanto ao tema da desinformação em trâmite no país, com aprovação e vigência iminentes, a exemplo do Projeto de Novo Código de Direito Eleitoral, de Relatoria da Deputada Federal Margarete Coelho, do PP do Piauí.

Pela vez primeira, esses projetos legislativos inauguram tipos jurídicos legais expressos a contemplar a desinformação, inclusive prevendo não apenas sanções cíveis, eleitorais e pecuniárias, mas também sanções de natureza criminal.

Por tal motivo, espera-se que os números relacionados aos temas e às quantidades de sanções abordados nesse gráfico sofram alterações consideráveis, além da necessidade de criação e ajustes de novas categorias, inclusive, a partir da aprovação e da vigência destes novos diplomas legais a caminho.

GRÁFICO 4 - PRINCIPAIS SANÇÕES APLICADAS



FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

4.1.5 Decisão proferida: acórdão ou monocrática

Das 189 decisões contendo o termo *fake news* analisadas no TSE, apenas 8 foram deliberadas em órgão colegiado, e 181 foram julgadas por decisão monocrática. Portanto, a despeito de haver claramente uma progressão real e importante quanto à preocupação com a questão das *fake news* e seu impacto na democracia e nas eleições, por outro lado não se pode dizer que esta é uma questão de fácil interpretação ou mesmo com entendimento pacificado.

TABELA 5 - DECISÃO PROFERIDA

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Acórdão	8	4,2
Decisão monocrática	181	95,8
Total	189	100

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

A despeito das críticas existentes em virtude do excesso de decisões individuais monocráticas em tribunais em que se deveria primar pela análise plural do colegiado, há fatores importantes a conjugar nessa dinâmica processual, entre eles o rápido tempo de resposta da decisão, bem

ainda a estrutura para tanto, ao se considerar um tribunal de 7 ministros para causas oriundas dele próprio (originárias) e do país inteiro (recursais).

TABELA 6 - RELATORES

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Min. Admar Gonzaga	5	2,6
Min. Alexandre de Moraes	53	28
Min. Benedito Gonçalves	1	0,5
Min. Carlos Horbach	9	4,7
Min. Edson Fachin	25	13,2
Min. Jorge Mussi	6	3,2
Min. Luis Felipe Salomão	14	7,4
Min. Luís Roberto Barroso	4	2,1
Min. Maria Claudia B. Pinheiro	2	1,1
Min. Mauro Campbell Marques	13	6,9
Min. Og Fernandes	9	4,8
Min. Sergio Silveira Banhos	41	21,7
Min. Tarcisio de Carvalho. Neto	7	3,7
Total	189	100

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

Do conjunto dos 14 Ministros do TSE que se alternaram ao longo do período apurado, responsáveis pelas 189 decisões selecionadas, 3 Ministros se destacaram por agregar um maior número de decisões: o Ministro Alexandre de Moraes, com 53 decisões (28%); o Ministro Edson Fachin, com 25 decisões (13,2%); e o Ministro Sérgio Banhos, com 41 decisões (21,7%).

A concentração de um maior número de decisões num e noutro ministro, pode estar relacionada com a função que cada ministro desempenhava no TSE, como por exemplo na análise de admissão recursal, na presidência da organização do TSE, ou ainda como responsável por questões afetas à propaganda eleitoral, pesquisa e campanha, principais temas relacionados com análise de *fake news*, como mostram os gráficos anteriores.

4.1.6 Natureza das demandas

Os números desta análise são bastante confirmatórios quanto ao gráfico anterior a respeito da “origem” das demandas que desaguaram no TSE. Já se atribuiu um importante número de demandas originárias em Brasília, relacionadas diretamente à campanha eleitoral

presidencial de 2018, de modo que os demais números e origem se atribuem mais a questões que chegam ao TSE pela via de recursos processuais eleitorais contra decisões proferidas em todo o país, sejam nas Zonas Eleitorais (eleições municipais), sejam nos Tribunais Regionais Eleitorais (Eleições Estaduais).

TABELA 7 - NATUREZA DAS DEMANDAS

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Ação cautelar	1	0,5
Ação de investigação judicial eleitoral	6	3,2
Agravo de instrumento	5	2,6
Agravo em recurso especial eleitoral	68	36
Consulta	1	0,5
Habeas corpus criminal	1	0,5
Mandado de segurança cível	4	2,1
Petição	1	0,5
Petição cível	2	1,1
Prestação de contas	1	0,5
Reclamação	1	0,5
Recurso em habeas corpus	1	0,5
Recurso em mandado de segurança	2	1,1
Recurso especial eleitoral	23	12,1
Recurso ordinário eleitoral	2	1,1
Representação	66	34,9
Tutela cautelar antecedente	1	0,5
Outros	3	1,6
Total	189	100

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

A análise dos dados demonstra a maior concentração de demandas, consideradas as naturezas delas, em Representações Eleitorais, Agravos em Recursos Especiais Eleitorais e Recursos Especiais Eleitorais. As Representações Eleitorais, como visto, representam 34,9% de todas as ações ou recursos que referiram o termo “*fake news*” (66 demandas em números absolutos). Isso demonstra a preponderância da discussão do tema em sede de ações que denunciaram a prática de propaganda eleitoral irregular.

Os dados demonstraram, no entanto, que o recurso de Agravo em Recurso Especial teve número um pouco maior, totalizando 68 registros, algo que, em percentual, consubstanciou 36% das demandas entregues ao TSE. Os casos aqui não iniciaram no TSE, mas em Zonas Eleitorais ou nos Tribunais Regionais Eleitorais. E os dados não invalidam o que foi obtido pelas variáveis anteriores, senão as confirmam. Isso por demonstrarem apenas que, dos casos advindos de outras regiões que não Brasília, houve similitude no instrumento processual utilizado. No mais, é importante registrar que o Agravo em Recurso Especial Eleitoral é o

recurso utilizado em hipóteses de negativa de seguimento deste apelo por parte do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. É mecanismo processual utilizado para “destrancar” o Recurso Especial.

Já a interposição de Recurso Especial, e não de Recurso Ordinário, sobretudo nos casos de 2018, demonstra que as tentativas de levar a matéria ao TSE foram provenientes, em grande maioria, de Representações por propaganda irregular, de igual forma. Não fosse o caso, o instrumento processual seria o Recurso Ordinário, notadamente em hipóteses que pudessem levar à cassação do registro, diploma ou mandato de determinado candidato. A variável confirma as demais, sendo que a discussão, considerada a natureza dos meios processuais utilizados, também demonstra a preponderância do debate em sede de demandas que lidaram com propaganda eleitoral irregular.

4.1.7 Ano da decisão

A variável demonstra a considerável evolução que o debate do tema possuiu no decorrer do tempo, especialmente a partir de 2018 até o momento atual. Do ano de 2018 a 2020, foram 94 registros de demandas no TSE, o que representa 49,8% do total analisado. Só no ano de 2018 e, portanto, no âmago das eleições presidenciais, foram 64 ou 33,9% do total. Entre 2021 e 2022, conjugando demandas provenientes das eleições municipais de 2020, da pré-campanha nos Estados e no âmbito Federal, denota-se que o número de ações e recursos cresceu, conjugando 95 registros, o que, em percentual, representa 50,02%.

TABELA 8 - ANO DE DECISÃO

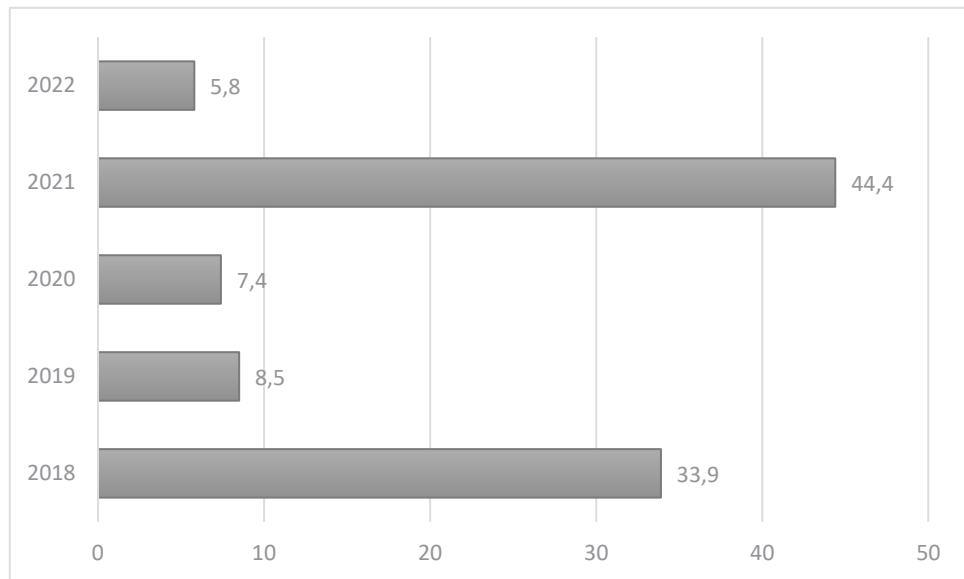
Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
2018	64	33,9
2019	16	8,5
2020	14	7,4
2021	84	44,4
2022	11	5,8
Total	189	100

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022)

A mensagem que esta variável traz ao estudo do tema é: a discussão pautará a eleição de 2022 e a temática é atual, tanto que, ao tempo em que é feita esta análise, sem mesmo encerrar

o prazo para o registro das candidaturas de 2022 e, portanto, salvo em sede de propaganda eleitoral antecipada ou em sede de Direito de Resposta, não como há falar ainda em propaganda eleitoral irregular, pois a efetiva campanha, com a propaganda eleitoral, não se iniciou até o momento fixado para a realização do presente estudo.

GRÁFICO 5 - ANO DA DECISÃO



FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

Os números revelados pelo gráfico 5 são bastante elucidativos quanto ao progressivo enfrentamento das questões relativas a *fake news* no TSE. Com a popularização da palavra e do conceito a partir do ano de 2016, tanto que eleita como a palavra do ano, foi em 2018 que o termo ganhou espaço nas decisões do TSE, a partir da campanha eleitoral presidencial de então, responsável somente naquele certame por cerca de 34% do total de decisões sobre o tema até aqui.

A linha do tempo revela a progressão numérica. E a análise qualitativa acerca do teor deste enfrentamento não deixa qualquer dúvida quanto ao crescimento de sua aplicação tanto quanto em número quanto em teor, bem ainda as razões para tanto.

O baixo número de 2019 está atrelado aos resquícios processuais do ano anterior.

Da mesma forma, o ano de 2020, apesar de ser ano eleitoral, reuniu ainda baixo número devido a alguns fatores. O primeiro é que os processos relativos a eleições municipais se iniciam na Zona Eleitoral no município. Depois em recurso sobem aos Tribunais nas capitais. E somente depois chegam ao TSE, quando chegam.

Demais disso, a pandemia da COVID-19 que assolou a todos mais fortemente a partir de 2020, entre todas as consequências, prorrogou, também o calendário eleitoral, a campanha eleitoral e as eleições, e, com elas, também os processos e recursos eleitorais que chegaram ao TSE, inclusive os relacionados a *fake news*.

Assim, o ano de 2021 acabou abrigando o ápice daquelas discussões, com o maior número de decisões sobre o tema até aqui.

Em 2022, até o momento do fechamento do presente estudo, a despeito de ter o menor número quantitativo, foi o ano em que as decisões do TSE sobre *fake news* foram mais rigorosas, significativas e simbólicas, a ponto de gerar a cassação do deputado estadual mais votado do Paraná nas eleições de 2018, motivada por *fake news*, cuja análise de teor merecerá um capítulo próprio aprofundado e detalhado a demonstrar a linha do tempo e evolução do tema e decisões do TSE sobre *fake news* nesse período.

4.1.8 Natureza dos ilícitos denunciados

Quanto à natureza dos ilícitos denunciados por essas demandas, observada a facticidade inerente a elas, os dados demonstram que a grande maioria enfrentou irregularidades existentes na veiculação de propaganda eleitoral (ou política). Foram, ao todo, 107 demandas, as quais, em percentual, representaram 56,6%.

TABELA 9 - NATUREZA DOS ILÍCITOS DENUNCIADOS

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Abuso de Poder Econômico	4	2,1
Direito de Resposta	42	22,2
Outros	27	14,3
Pesquisa Eleitoral	9	4,8
Propaganda Política	107	56,6
Total	189	100,0

FONTE: Anderson de Oliveira Alarcon (2022).

Logo no segundo lugar é possível observar demandas relativas a Direitos de Resposta, que também se encontram vinculadas à propaganda eleitoral irregular, ainda que denunciadas judicialmente por outro mecanismo (a ação de Direito de Resposta e não a Representação por

propaganda irregular). Foram, ao todo, 42 demandas (22,2%). Pode-se dizer que do total, 159 demandas lidaram com propaganda eleitoral irregular, ou seja, 78,8%.

5 ANÁLISE DO TEOR/CONTEÚDO: ENTENDENDO AS DECISÕES DO TSE SOBRE *FAKE NEWS*

Sempre houve uma preocupação no sentido de não “engessar” o debate político-eleitoral. Com efeito, o debate entre os candidatos é premissa indispensável ao transcurso de um processo eleitoral democrático. Este debate demanda não só a apresentação de projetos e propostas, mas também a construção de críticas aos respectivos adversários. Dito de outra maneira, a propaganda eleitoral *lato sensu* não se limita apenas e tão somente à chamada propaganda positiva ou propositiva, cristalizando-se também no seu oposto, ou seja, a propaganda negativa, a crítica política, a denúncia de descaminhos praticados pelos respectivos adversários. Dessa forma, é sempre necessário “traçar a distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa” (ZÍLIO, 2012, p. 370).

Borba (2015, p. 272) assevera que a propaganda negativa é mais informativa que a positiva, porque nelas os políticos debatem amis políticas públicas do que características pessoais. Ademais as mensagens negativas informam melhor o público porque precisam vir sustentadas por evidências, se dirigem a temas considerados relevantes pelos eleitores e ajudam a diferenciar as opções eleitorais.

A crítica faz parte do debate eleitoral e “o direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o efeito da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação” (ZÍLIO, 2012, p. 370). Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, são comuns assertivas ofensivas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática (GOMES, 2012, p. 412). As críticas apresentadas na propaganda eleitoral, buscando responsabilizar governantes pela má-condução das atividades de governo “são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição” (AC n° 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; AC. n° 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos).

Para o deferimento do direito de resposta e/ou para a procedência de eventual ação penal “não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação ‘sabidamente’ inverídica” (ZÍLIO, 2012, p. 370).

A livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Recurso Especial Eleitoral nº 204014, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015).

O exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie (Representação nº 143952, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014).

A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes” (Representação nº 367516 – Rel. Henrique Neves – j. 26.10.2010) (ZÍLIO, 2012, p. 370).

Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício do direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

[...] O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. [...]. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. [...]. (Representação nº 139448, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014).

Dessa forma,

não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias [...]. Na mesma linha, a Rp 3681-23/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicada no mural em 28.10.2010”. (Ac. de 30.9.2014 no Rp nº 126713, rel. Min. Herman Benjamin; no mesmo sentido o Ac de 28.9.2010 na R-Rp. 296241, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves).

Conforme várias decisões do TSE,

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracterizam fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias (R-Rp. 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min.

Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). Na mesma linha, a Rp. 3681-23/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicada no mural em 28.10.2010 [...] (Representação nº 126713, Acórdão, Relator(a) Min. Antônio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

E mais, no mesmo sentido:

[...]. Somente poderá ser outorgado direito de resposta quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. [...]. Não há falar em direito de resposta quando o fato atacado configurar controvérsia entre propostas de candidatos, restrita à esfera dos debates políticos, próprio do confronto ideológico. (Representação nº 124115, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).

Daí que o *fato sabidamente inverídico*, a que se referem o artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e o artigo 323 do Código Eleitoral, “é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a ‘olhos desarmados’. Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação” (Representação nº 121177, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014).

A jurisprudência eleitoral, especialmente a partir do TSE, sedimentada a partir da interpretação dos textos legais no sentido de determinar o que seria um fato sabidamente inverídico no universo das eleições, refere-se à veiculação de uma inverdade flagrante, que não apresente controvérsias, com elementos de ofensa pessoal. Assim foi construída a legislação (texto legal) e a jurisprudência (na interpretação do texto legal).

A velocidade da propagação de *fake news* nas Eleições de 2018 exigiu do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) uma atuação rápida e efetiva no julgamento das liminares em representações com pedidos de retirada de conteúdos da internet.

Das 50 ações sobre o assunto protocoladas na Corte Judicial Eleitoral durante o período eleitoral, 48 foram respondidas prontamente. Em média, o Tribunal levou menos de dois dias para decidir os pedidos de liminar nas demandas levadas à sua apreciação. Essas decisões ocorreram sem prejuízo do exame de outras representações que tratavam de temas igualmente sensíveis e de necessária solução imediata, como as que envolviam a propaganda no horário eleitoral gratuito. O quantitativo de processos sobre *fake news* representou menos de 12% do total das demandas submetidas aos três ministros designados para atuar no julgamento desses tipos de processo.

No momento pós-eleição, mas ainda relativamente ao pleito de 2018, chegaram ao TSE, um em competência originária e outro em grau de recurso, dois rumorosos casos nos quais poderia haver a cassação dos diplomas outorgados aos candidatos demandados, quais sejam os

casos da Chapa Presidencial eleita naquele ano (Bolsonaro/Mourão) e de um Deputado Estadual eleito no Estado do Paraná com mais de um milhão de votos válidos (Delegado Francischini).

Ambas as ações discutiam a existência de abuso de poder econômico e/ou uso indevido de meio de comunicação social, cujos fatos subjacentes estariam vinculados à propagação de *fake news*. No primeiro, a acusação deu conta do fato de que a campanha presidencial teria sido beneficiada por uma campanha de disparos em massa de mensagens inverídicas, cuja iniciativa e custos teria ficado à cargo de empresários apoiadores da empreitada. No segundo, o Deputado, cerca de quinze minutos antes do fechamento das urnas, teria feito divulgar vídeos em seus perfis no *Facebook* e no *Instagram* onde ele próprio colocava em desconfiança o sistema de votação, dando conta da existência de supostas fraudes na urna eletrônica. Os vídeos “viralizaram” e a fala, replicada por meio de vários mecanismos, teria sido vista por milhares de eleitores.

Há, desse modo, duas perspectivas de abordagem acerca de como se direcionou o TSE ao decidir os processos que foram submetidos à respectiva jurisdição: a) casos inerentes à propaganda eleitoral nas eleições de 2018, ocasião na qual é possível identificar “dois TSEs”, o TSE 1 e o TSE 2, diante de duas posturas judicantes diversas, uma dando peso à liberdade de expressão, outra no sentido de impedir a disseminação de inverdades, notadamente quanto ao sistema eletrônico de votação e; b) casos que envolveram possíveis cassações no âmbito do mesmo processo eleitoral de 2018.

No TSE, a análise das ações que envolvem notícias falsas no seio de propagandas eleitorais ficou basicamente sob a responsabilidade dos chamados juízes auxiliares da propaganda: Luís Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Em cumprimento às suas decisões, diversos conteúdos com informações inverídicas e ofensas à honra dos candidatos ao cargo de presidente da República foram retirados da rede mundial de computadores.

Da totalidade das representações protocoladas na Corte sobre *fake news*, 16 tiveram êxito parcial ou total, com o deferimento dos pedidos de tutela de urgência. O levantamento, realizado oficialmente pela Secretaria Judiciária do TSE levou em conta o primeiro processo autuado no Tribunal sobre as notícias falsas, no dia 6 de junho, até os pedidos que chegaram na véspera do segundo turno do pleito daquele ano de 2018, em 27 de outubro.

A decisão mais rápida foi proferida em 7 horas. Nesse caso, o Ministro negou o pedido de liminar. Outro processo com tramitação recorde teve o pedido de tutela de urgência julgado 11 horas após o recebimento da ação. No caso, o TSE determinou ao Facebook a identificação

dos números de IP's das conexões usadas para realização dos cadastros iniciais na rede social a fim de identificar os autores das notícias falsas.

A celeridade foi claramente uma meta perseguida pelos juízes responsáveis pela análise da propaganda às eleições presidenciais junto ao TSE. O objetivo foi evitar qualquer possibilidade de interferência de notícias inverídicas no pleito. O Ministro Carlos Horbach lembrou que, além dos processos sobre *fake news*, havia outros assuntos que demandavam a mesma atuação criteriosa por parte dos magistrados. “Nós nos deparamos com pouco mais de 400 processos, uma carga intensa de trabalho, que de fato é intensificada pelos prazos muito exíguos que a legislação eleitoral nos impõe. Precisamos dar respostas céleres exatamente porque o dano causado por essas notícias falsas deve ser o menor possível na imagem dos candidatos e na higidez das candidaturas”, afirmou o ministro (TSE, 2022).

Para decidir sobre *fake news*, os magistrados basearam suas decisões em princípios constitucionais consagrados, tais como o direito ao livre pensamento e à liberdade de expressão, essenciais para o debate político-eleitoral no Estado Democrático de Direito. Em todas as decisões, os juízes da propaganda reforçaram que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate político e democrático.

De acordo com os ministros, as liberdades de pensamento e expressão – nos moldes dos artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal – são inafastáveis, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral. Para eles, esse direito fundamental somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Os ministros conjugaram a necessidade de urgência do julgamento dos pedidos liminares com a análise criteriosa de cada solicitação. Por isso, analisaram cada *link* questionado nos autos dos processos. Em uma decisão, um magistrado do TSE relatou ter “verificado, ao acessar o endereço eletrônico indicado na petição inicial, não constar no perfil da representada a publicação considerada ofensiva, o que prejudica a apreciação do pedido de tutela de urgência, a fim de suspender a postagem impugnada” (TSE, 2022).

De acordo com o Ministro Carlos Horbach, o controle minucioso de todos os conteúdos impugnados durante o pleito foi de extrema importância para evitar que a liberdade de expressão fosse tolhida em nome da defesa da honra e da imagem do candidato. Para ele, a simples crítica política não pode ser confundida com uma notícia falsa, uma charge ou um “meme”. “Esse controle tem que ser individual e nós tivemos um trabalho bem delicado,

gerando uma sintonia fina desse processo para permitir que as eleições fossem realizadas com um debate limpo, mas ao mesmo tempo com um debate livre, que garantisse a todos os atores envolvidos a máxima expressão do seu pensamento e da sua preferência no processo eleitoral” (TSE, 2022).

Portanto, a avaliação individual de cada postagem questionada foi um balizador na condução dos casos. Numa representação em que a parte pedia a retirada de 115 postagens com supostas *fake news*, o ministro afirmou ser possível concluir que apenas 35 delas efetivamente continham a divulgação de fatos inverídicos. Nos demais casos, as mensagens traziam críticas mais duras a determinados candidatos. Para chegar a essa conclusão, o ministro analisou cada uma das postagens.

Para explicar que nem todos os pedidos são passíveis de acolhimento por parte da Corte, o Ministro esclareceu que, no caso, não houve a extrapolação dos limites da liberdade de expressão, pois os representados “se manifestaram no exercício do direito de crítica jornalística, de forma satírica, postura considerada lícita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade” (TSE, 2022).

Além disso, tratando-se de conteúdos veiculados no ambiente especialmente livre, como é o caso da internet, além da ofensa à honra ou da constatação da patente falsidade, os ministros levaram em consideração a existência de contraditório na própria rede e o potencial lesivo da postagem, que pode ser avaliado, por exemplo, pelo número de compartilhamentos, de comentários ou de reações de apoio ou rejeição dos demais usuários.

Da análise dessa postura do TSE nos processos que lidaram com propagandas eleitorais irregulares, porquanto inverídicas, relativas às eleições de 2018, pôde-se notar uma preocupação concreta dos ministros para com a liberdade de expressão e para com a tutela de um ambiente mais livre na disseminação de ideias perante a internet. Essa foi a tônica de atuação da Corte Superior no âmago destes processos.

Porém, esse foi o que se pode denominar de “TSE 1”. Ou seja: o TSE que, no julgamento dos casos que lhes foram submetidos, buscou dar maior concretude à liberdade de expressão, retirando do espectro de abrangência das suas decisões restritivas os casos que davam conta de postagens mais duras, críticas ou mesmo satíricas contra adversários políticos. Somente com a presença de uma mentira flagrante, com tons de ofensa à honra ou imagem de um dos *players* eleitorais, é que o TSE se moveu no sentido de determinar a remoção de conteúdo das redes. Ademais, as demandas que lidaram com *fake news*, como dito acima, apesar

do furor que a temática desencadeia, foram em pouca monta, uma vez considerado *o todo* da campanha – cerca de apenas 12% dos processos das eleições 2018.

Houve, todavia, um ponto de inflexão. E ele se deu na transição do primeiro para o segundo turno, especialmente quando definido o quadro da disputa eleitoral entre os candidatos à época: Jair Bolsonaro (da direita ideológica) e Fernando Haddad (esquerda).

Para além do acirramento da contenda político-eleitoral, algo que é inerente a um processo eleitoral calcado no critério da maioria absoluta, tal como é o processo eleitoral para Presidente da República e Governadores de Estado, além de Municípios com mais de duzentos mil eleitores, um fenômeno novo tomou conta da arena no segundo turno daquele escrutínio: a disseminação de *fake news* em ataques à instituição da Justiça Eleitoral e ao sistema eletrônico de votação (urna eletrônica).

A primeira *fake news* referente à corrida presidencial de 2018 circulou por volta de 7 de agosto e a última no dia 28 de outubro de 2018. Em outubro, período mais decisivo por ser justamente o mês da definição eleitoral, houve maior frequência de circulação de *fake news* por dia. Dentre elas, questões envolvendo a Justiça Eleitoral e a urna eletrônica, como aquela famosa *fake news* que dizia o seguinte: “Urna eletrônica anula votos que são dados para Bolsonaro” (DOURADO, 2020, p. 174).

O conjunto de dados mostra que a quantidade de diferentes *fake news*, de propagadores e de compartilhamento aumentou na medida em que se aproximava o dia das votações. O mês de outubro, quando ocorreu o primeiro e o segundo turno das eleições, foi o período com a maior quantidade de histórias, totalizando 35 das 57 *fake news*; com o maior conjunto de propagadores principais, chegando a 679 dos 1.073 propagadores identificados; e, conseqüentemente, também com a maior quantidade de compartilhamentos, 3.027.824 do total de 3.745.440 (DOURADO, 2020, p. 283).

Em outubro, particularmente, quando ocorreu o primeiro e o segundo turno, a fraude informacional concentrou 6,3 vezes mais compartilhamentos do que os dois primeiros meses de campanha oficial. O último mês eleitoral também reuniu 4,3 vezes mais *fake news* do que agosto e setembro. Notadamente, o ritmo de produção, difusão e compartilhamento se intensifica junto à proximidade do dia de tomada de decisão. *Fake news*, nesse contexto, são repassadas de perfil a perfil, seja humano ou não-humano, que se engaja emocional e ativamente em torno de determinados temas em períodos eleitorais. Independentemente da origem ou de quem produziu, campanhas de fraude informacional baseadas em *fake news* ganham corpo

através de processos de engajamento e de participação política ambientados em mídias sociais (DOURADO, 2020, p. 283).

O que a *fake news*, a *desinformação* tenta atacar no processo eleitoral? Primeiro: a institucionalidade eleitoral, as autoridades eleitorais. Deslegitimá-las o máximo possível. Segundo: a campanha. Atacar o adversário, prejudicar a reputação, a credibilidade. Terceiro: o processo eleitoral como um processo. Pois o pipocar de ataques à credibilidade ou fidedignidade do sistema de votação e, portanto, do processo eleitoral como um processo que revela fórmula de constituição legítima da representação popular, acabou desencadeando uma reação mais dura. Eis o que será denominado de “TSE 2”.

E essa atuação mais forte começou já com uma nota divulgada institucionalmente, dando conta de esclarecimentos críticos sobre notícias que estariam circulando acerca de fraudes possíveis no processo eletrônico de votação. A nota se deu em um contexto de busca do mesmo Judiciário em sede de Representações Eleitorais para a retirada de conteúdo. As *Fake news* davam conta de que o código das urnas teria sido entregue à Venezuela.

A informação não procede, disse o TSE. O que aconteceu foi que o TSE realizou, em 2017, uma licitação para aquisição de módulos impressores para as urnas que foi vencida por uma empresa fundada por dois venezuelanos, mas sediada nos EUA. No entanto, os módulos impressores apresentados pela empresa não atenderam as exigências do TSE, o que ocasionou a eliminação da empresa no certame. É importante destacar que, em nenhum momento, a referida empresa teve acesso a códigos da urna. A reação do TSE, todavia, iria bem além. E na esfera judicial.

Na espécie, em um caldo de realidade marcado pelo desacreditar do sistema de votação e da própria idoneidade da Justiça Eleitoral na administração dos processos eleitorais, o TSE determinou, no bojo da Representação Eleitoral nº 060129842, que as empresas Google Brasil e Facebook Serviços On-Line do Brasil excluíssem, dentro de 24 horas, vídeo reproduzido em 55 páginas da internet no qual o então candidato a presidente da República da Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), Jair Bolsonaro, fez críticas às urnas eletrônicas. Esse foi o principal julgado do TSE acerca do tema nas eleições presidenciais de 2018.

No julgamento de uma representação sobre o caso, os ministros defenderam o sistema eletrônico de votação e rebateram as críticas ao equipamento. Os magistrados ressaltaram que o sistema eletrônico de votação do país funciona há 22 anos e já passou por várias eleições e testes públicos sem que jamais tenha sido constatada qualquer fraude. A esse respeito, a então

presidente do TSE, Ministra Rosa Weber, afirmou que a Justiça Eleitoral vinha intensificando as formas de esclarecer o eleitorado sobre o funcionamento das urnas. Segundo ela, críticas são legítimas em um Estado Democrático de Direito. Porém, críticas que buscam fragilizar a Justiça Eleitoral e, sobretudo, que buscam retirar-lhe a credibilidade junto à população, vão encontrar limites, advertiu. Para a Ministra Rosa, no caso específico houve abuso verificado em uma conduta reiterada de desatenção ao papel institucional da Justiça Eleitoral na busca da concretização da sua missão de realizar eleições.

A Magistrada, condensando posição majoritária da Corte, enfatizou que a Justiça Eleitoral faz um trabalho sério, responsável e permanente no sentido de dar eficácia às suas atribuições. Em absoluto é imune a críticas. Mas não a críticas que desbordem limites e que levem à retirada da credibilidade de uma Justiça que é um patrimônio do povo brasileiro. A Ministra, inclusive, convidou os presentes à sessão a visitarem a exposição Eleições no Brasil, que se encontra no Museu do Voto, no edifício-sede da Corte, para atestar a evolução e a melhoria do sistema de votação no país, que passou dos votos em cédulas de papel – passíveis de fraudes por intervenção humana – aos votos atuais, digitados nas urnas eletrônicas.

A decisão da Corte Eleitoral, por demais importante considerada a temática, foi tomada no julgamento de representação ajuizada pelo candidato à Presidência da República pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), Fernando Haddad. A maioria dos ministros acompanhou voto do Ministro Edson Fachin, que divergiu do relator do processo, Ministro Carlos Horbach, para quem o conteúdo do vídeo, uma entrevista realizada por Bolsonaro em setembro, está abrigado pelo princípio da liberdade de expressão. Horbach ficaria vencido. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, afirmou que há no vídeo do candidato, inequivocamente, a imputação de fraude na urna eletrônica. Ele destacou como grave a seguinte frase dita por Jair Bolsonaro: “A grande preocupação realmente não é perder no voto, é perder na fraude”. O Ministro Edson Fachin disse não acreditar que um juiz eleitoral possa, diante da serenidade que deva ter, também deixar de ter a firmeza para refutar qualquer possibilidade de fraude na urna. Até porque são 22 anos de prática do sistema eletrônico de votação e não há uma sequer demonstração de fraude.

O julgamento dessa Representação marcou uma virada no posicionamento do TSE, que passou, a partir dela, a lançar mão de uma importante – firme – defesa da própria instituição da Justiça Eleitoral, mas, especificamente, do sistema eletrônico de votação. A ascensão de *fake news* acerca de possíveis fraudes no processo de votação foi a tônica do segundo turno. E o TSE, superando sua posição inicial até então menos rigorosa e mais liberal, passou a ser

contundente em fazer cessar os discursos dessa natureza, tudo sob a ótica da defesa do processo eleitoral como um todo. Voto dado é voto devidamente computado, essa foi a mensagem transmitida.

O Ministro Fachin afirmou ainda não ter dúvida de que, assim como aconteceu no primeiro turno da eleição, no dia 7 de outubro, o segundo turno daquele pleito (28 de outubro de 2018) transcorreria com normalidade. “Cumprir a lei é o que efetivamente temos feito, porque essa é uma determinação legislativa. E a legislação que determinava o voto impresso teve a sua eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal”, finalizou.

Os autores da ação também solicitaram a concessão de direito de resposta por críticas que consideraram ofensivas a Fernando Haddad e ao Partido dos Trabalhadores (PT). Nesse ponto, todos seguiram o voto do relator do processo, Carlos Horbach, e rejeitaram o pedido por entenderem que críticas entre contendores fazem parte de uma campanha eleitoral. Cumular Representação Eleitoral com pedido de Direito de Resposta também desvelou atecnia por parte dos autores, sendo que a própria jurisprudência do TSE é longa no sentido de estabelecer essa impossibilidade (Ac.-TSE, de 8.9.2010, na Rp nº 274413). Com isso, a representação foi julgada apenas parcialmente procedente.

Esta Representação, para além da importância da retirada do conteúdo e, com isso, da defesa realizada em prol da Justiça Eleitoral (JE) como instituição e do sistema eletrônico de votação, inauguraria a nova fase na esfera de abordagem do TSE acerca do tema das notícias fraudulentas ou da desinformação. A fase mais dura. O TSE 2. Ou seja: não seriam aceitas notícias que, mentirosamente, viessem atacar a urna eletrônica e a credibilidade da administração dos processos eleitorais, que fica, por força constitucional, a cargo da JE. Críticas, ainda que ácidas, são uma coisa. Mentir acerca do sistema eletrônico de votação e, portanto, desacreditar, sobretudo a partir de falas que “viralizam” por meio do uso (ou abuso) dos meios de comunicação disponíveis, especialmente na internet, a higidez do processo eleitoral, é coisa muito diferente, cuja gravidade do ato deveria, a partir daí, ser combatida com pulso firme.

5.1. A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (*nudges*)⁹

O Tribunal Superior Eleitoral, no ano das eleições 2018, criou uma página na internet para ajudar a esclarecer o eleitorado brasileiro sobre informações falsas e falaciosas, apresentando links para esclarecimentos oriundos de agências de checagem de conteúdo. O órgão divulgou que tem encaminhado “todos os relatos de irregularidades que chegam ao seu conhecimento para verificação por parte dos órgãos de investigação, especialmente Ministério Público Eleitoral e Polícia Federal” (TSE, 2018), tudo com o objetivo de verificar eventuais ilícitos e responsabilizar quem difunde o conteúdo falso.

A Justiça Eleitoral tem defendido ainda que seu papel é determinante para a consolidação democrática, e tem buscado trabalhar para garantir que o processo eleitoral seja seguro e transparente, contando ainda, para tanto, com a colaboração da imprensa brasileira como fonte primária nos combates às *fake news*.

Isso já havia ficado evidenciado mesmo em 2017, quando o TSE instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com o intuito de desenvolver pesquisas e estudos no cenário de preparação das eleições de outubro de 2018. Nas resoluções referentes àquelas eleições, o Tribunal incluiu uma série de regras com o objetivo de desestimular a divulgação de notícias falsas. A Corte Superior Eleitoral também dedicou especial espaço aos debates sobre o tema, sempre ressaltando a importância de assegurar tanto a integridade do pleito quanto a liberdade de expressão.

Com vistas a esse novo cenário, o TSE organizou um Conselho Executivo com o Ministério Público e Polícia Federal voltado ao combate da disseminação de informações inverídicas através de robôs e outros agentes de disseminação. O Ministro Luiz Fux, ex-presidente do TSE, havia deixado claro em sua posse que não pretendia “tolher a liberdade de expressão e de informação legítima do eleitor, dado que o papel do TSE, portanto, é o de neutralizar esses comportamentos antiisonômicos e abusivos”. De acordo com o Ministro, os conteúdos indevidos podem agir de forma irresponsável atingindo candidaturas legítimas.

A Ministra Rosa Weber, também ex-presidente do TSE, afirmou à imprensa que o TSE tem trabalhado contra as *fake news*, mas ainda precisa entender o fenômeno que é de difícil compreensão e prevenção, além de não ser um problema apenas brasileiro. Por se tratar de

⁹ Conforme Thaler e Sunstein (2009), *nudges* consiste na política institucional de fomentar o desenvolvimento de ações e propostas para o enfrentamento à desinformação.

fenômenos recentes, ainda faltam estudos técnicos e literaturas adequadas, ou seja, faltam referências técnicas.

Partindo do pressuposto de que mentira se enfrenta com verdade, a Justiça Eleitoral mobilizou-se para reagir e responder à onda de desinformação voltada ao processo eleitoral (de 2018) desencadeada no primeiro turno daquela eleição com a divulgação de informação (ROSA, 2020, p. 55).

Nos dias que antecederam o segundo turno do pleito, o Comitê de Contrainformação – composto por servidores da Assessoria de Comunicação (ASCOM), da Assessoria de Gestão Eleitoral (AGEL) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Tribunal Superior Eleitoral – dedicou-se a monitorar e a esclarecer inverdades divulgadas acerca da Justiça Eleitoral, do processo eletrônico de votação como um todo e da segurança da urna eletrônica em especial (ROSA, 2020, p. 56).

Sob a coordenação da Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TSE, foi desenvolvida uma ação de comunicação intitulada “TSE Contra *Fake news*”. Assim, uma página foi criada na internet para abrigar esclarecimentos ao eleitorado brasileiro sobre dados falsos ou falaciosos disseminados nas redes sociais a respeito do processo eleitoral. O Comitê de Contrainformação encarregou-se de criar o conteúdo publicado. É importante salientar que essa atuação esteve restrita ao âmbito das informações diretamente relacionadas à Justiça Eleitoral e ao processo democrático de votação no Brasil. Toda a Justiça Eleitoral, por meio dos Tribunais Regionais Eleitorais, engajou-se na disseminação do conteúdo esclarecedor, diante das supostas denúncias de fraudes e de falhas durante as eleições (ROSA, 2020, p. 56).

Por meio do *link Esclarecimentos sobre informações falsas*, abrigado no portal do TSE, qualquer interessado poderia ter acesso a informações que desconstruíam boatos ou publicações duvidosas que buscavam confundir os eleitores brasileiros. A página de esclarecimentos também indicou *links* que direcionavam o internauta para portais de agências de checagem de conteúdo. Nesse mesmo espaço, o Tribunal também alertava para os riscos da desinformação, clamando pelo compartilhamento consciente e responsável das mensagens nas redes sociais (ROSA, 2020, p. 56).

Sobreveio também, na gestão da Ministra Rosa, uma interlocução do TSE junto a outros órgãos nacionais e internacionais, como a própria União Europeia, o que deu ensejo ao Seminário Internacional *Fake news: Experiências e Desafios*, em parceria com a delegação da União Europeia no Brasil. O evento, considerada a riqueza de conteúdo, acabou tendo as

respectivas falas condensadas em livro (BRASIL, 2019) (SEMINÁRIO INTERNACIONAL *FAKE NEWS* E ELEIÇÕES, 2019). Segundo a apresentação de lavra da ex-Presidente do TSE:

No mundo conectado de hoje, notícias não encontram fronteiras. É suficiente o acesso à internet por meio de qualquer dispositivo eletrônico para, em tempo real, independentemente de lugar e hora, o cidadão estar exposto a ampla gama de informações provenientes de variadas fontes, confiáveis ou não, com diferentes olhares e propósitos. Tudo isso, obviamente, tem impacto no processo eleitoral. A desinformação divulgada em larga escala está a desafiar todas as nações democráticas. Trata-se, portanto, de cenário compartilhado internacionalmente, não estando restritas ao Brasil as incertezas decorrentes desse fenômeno. A desinformação nas redes sociais tem sido uma preocupação constante da Justiça Eleitoral e uma das prioridades do Tribunal Superior Eleitoral (SEMINÁRIO INTERNACIONAL *FAKE NEWS* E ELEIÇÕES, 2019, p. 08).

Em junho de 2018, realizou-se o Seminário Internacional *Fake news: Experiências e Desafios*, em parceria com a delegação da União Europeia no Brasil. A partir de junho de 2018, o TSE veio a assinar acordos de colaboração com partidos políticos, que se comprometeram a manter, durante o período eleitoral, o ambiente de higidez informacional e a reprovar a utilização de conteúdos falaciosos nas campanhas, atuando contra a proliferação de desinformação. A Corte Superior Eleitoral ainda firmou parcerias com representantes especialistas em marketing político, para promover um ciclo eleitoral transparente, imune à disseminação de informações inverídicas. Os signatários assumiram, então, a missão de colaborar com o TSE e com outros órgãos na identificação de conteúdo falso e apoiar projetos de fomento à educação digital (SEMINÁRIO INTERNACIONAL *FAKE NEWS* E ELEIÇÕES, 2019, p. 09).

De tudo que foi discutido, pois, no referido seminário, e das iniciativas propostas, destaca-se: a inadequação da expressão (*fake news*) como forma de melhor designar a intempérie – a melhor terminologia seria *desinformação*, pois, além de abarcar a disseminação fraudulenta de mentiras, abraça, de igual forma, a disseminação de fatos verdadeiros, porém descontextualizados.

Na gestão desempenhada pelo Ministro Roberto Barroso houve outras iniciativas relacionadas com o tema, como o lançamento do Programa de Enfrentamento à Desinformação e o Lançamento do Portal da Justiça Eleitoral. Com foco nas eleições de 2020, o Programa conquistou o apoio de trinta e quatro instituições – entre partidos políticos e entidades públicas e privadas –, que assinaram o termo de adesão ao programa, cuja finalidade é enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à realização das eleições e aos atores envolvidos no pleito (ROSA, 2020, p. 61).

Consciente de que são sérios e graves os dados que a desinformação pode causar à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à execução das atividades a ela incumbidas e aos atores envolvidos (partidos políticos, eleitores, magistrados, servidores), o programa foi organizado em seis eixos temáticos entre os quais se destacam a educação por meio da alfabetização midiática e informacional. Além disso, o programa contempla organização interna da Justiça Eleitoral, aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e dos recursos tecnológicos (ROSA, 2020, p. 61).

Já o Portal da Justiça Eleitoral foi criado com o “objetivo de disponibilizar em um único local – e com linguagem acessível – “informações relevantes para o eleitorado brasileiro” (ROSA, 2020, p. 61). Desenvolvido pelo núcleo Web da Assessoria de Comunicação do TSE, o espaço reúne conteúdo em formato multimídia – vídeos, *spots*, testes de conhecimento e palavras cruzadas – sobre as funções, os mitos e as verdades acerca do processo eletrônico de votação, bem como respostas às dúvidas mais frequentes dos cidadãos sobre a Justiça Eleitoral (ROSA, 2020, p. 61).

São, ao todo, dez páginas, contendo as seguintes informações (ROSA, 2020, p. 61): a) fato ou boato; b) desinformação; c) portal das eleições; d) jovem eleitor; e) segurança do processo eleitoral; f) teste público de segurança; g) conheça a Justiça Eleitoral; h) biometria; i) título eleitoral; j) #ParticipaMulher.

Já no ano de 2022, sob a Presidência do Ministro Barroso, vários acordos foram firmados pelo TSE, inclusive junto às principais plataformas de disseminação de conteúdo, como *Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, Telegram* e *YouTube*. A renovação da parceria com as principais plataformas digitais, já iniciada no pleito municipal de 2020, reforçou a estratégia de combate à desinformação, com o objetivo de “desenvolver ações para coibir e neutralizar a disseminação de notícias falsas nas redes sociais durante as eleições deste ano. Paz e segurança nas eleições de 2022. Por isso, juntos, mais uma vez, vamos realizar, como sempre temos feito, eleições limpas, livres e seguras”, ressaltou o Min. Fachin, Presidente da Corte (TSE, 2022).

Por meio do acordo, todas as plataformas se comprometem a priorizar informações oficiais como forma de mitigar o impacto nocivo das *fake news* ao processo eleitoral brasileiro. A parceria com as plataformas digitais faz parte do mesmo Programa de Enfrentamento à Desinformação, regulamentado pela Portaria TSE nº 510/2021. Ela integra o conjunto de iniciativas para coibir a produção e a disseminação de conteúdos falsos ou enganosos na internet e nas redes sociais durante o período eleitoral. Os termos dos documentos apontam os perigos

da proliferação de notícias falsas para a estabilidade democrática, especialmente no contexto de um pleito geral, e a necessidade da cooperação das plataformas digitais nas medidas que visem coibir ou neutralizar a divulgação de conteúdo inautêntico pela internet.

Já visando o processo de preparação para as Eleições Gerais de 2022, o TSE organizou, em outubro de 2021, o II Seminário Internacional Desinformação e Eleições. Na ocasião, especialistas e representantes de instituições públicas do Brasil e do exterior e de entidades da sociedade civil, bem como veículos de comunicação, debateram os desafios impostos pelo tema. O objetivo foi discutir maneiras de impedir ou diminuir a divulgação de informações falsas nas eleições de 2022.

Em novembro, o fenômeno da desinformação também foi tema do Congresso SNE 2: Direito Eleitoral e Democracia, que reuniu especialistas nacionais e estrangeiros para debater os estudos envolvendo a Sistematização das Normas Eleitorais no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

E o TSE fechou parceria recente com o *Kwai*, *app* de criação e compartilhamento de vídeos curtos, que estreou em 04 de abril de 2022. A iniciativa é parte das ações para o Mês do Combate à Desinformação e a primeira realizada dentro do acordo do *Kwai* com o TSE para manter a integridade do processo eleitoral no Brasil. Na plataforma, serão publicados conteúdos com informações relacionadas às eleições e que vão explicar e desmistificar temas como fraudes na urna eletrônica, votos em branco e nulos, remuneração para a atuação de mesários e acesso à documentação eleitoral, entre outros assuntos.

Na campanha de combate à desinformação, o TSE e parceiros de notícias do *Kwai* pretendem demonstrar, por meio de vídeos, o que é fato e o que é boato sobre as eleições e a Justiça Eleitoral, bem como apresentar aos usuários diversas informações úteis sobre o processo eleitoral. Os vídeos também têm o cunho educativo, para que os cidadãos possam aprender a identificar notícias falsas e tirar as principais dúvidas com fontes confiáveis sobre o tema. O usuário também poderá interagir com as postagens, sugerindo dicas que auxiliem na busca da informação correta sobre o processo eleitoral, utilizando a *hashtag* #FatoOuBoato. Além disso, a plataforma vai disponibilizar ferramentas que encaminham a páginas de checagem de informações e da Justiça Eleitoral (TSE, 2022).

Denota-se, então, dos fatos e eventos acima expostos, que o TSE, sobretudo a partir de 2018, passou a lidar com o tema em frentes variadas, tendo como foco ou pilares de atuação os seguintes objetivos: informação de qualidade, capacitação e controle de comportamento.

A partir da experiência vivida de 2018 até o presente momento, na esteira da fala de Ana Cristina Rosa, Assessora-Chefe da Comunicação do TSE, poder-se-ia retirar três lições de tudo que vem ocorrendo no interregno, quais sejam: a) a cooperação interinstitucional é fundamental, pois os riscos são comuns e, nesse sentido, todos devem se ajudar; b) trabalhar com recursos disponíveis no sentido de aplicar normas e critérios com vistas ao máximo efeito, porém, sem ferir a liberdade de expressão e; c) reconhecer e valorizar a importância da comunicação como área estratégica, que deve andar aliada com a equipe de tecnologia para bem informar (ROSA, 2020, p. 63).

6 AS NOVAS BALIZAS DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO NO BOJO DOS PROCESSOS ELEITORAIS: *FAKE NEWS* E O CASO DOS CASOS

O caso que envolveu a cassação do diploma eleitoral outorgado ao Deputado Estadual paranaense Fernando Francischini¹⁰ merece um desenvolvimento à parte, tendo em vista que materializou a postura judicante que nomeada anteriormente de “TSE 2”, seja porque houve, na espécie, um “cerco” à prática da disseminação de desinformação no âmago dos processos eleitorais, com a fixação, inclusive, de balizas decisórias até então inexistentes ou, ao menos, não postas com a contundência e com a clareza evidenciadas, seja porque tratou-se do primeiro político com mandato cassado pela disseminação de *fake news* no Brasil – antes dele, nenhum havia sido em âmbito municipal, estadual ou federal.

Desse modo a análise seguirá os seguintes pontos: a) o fato e a repercussão dele no ambiente das eleições de 2018; b) a acusação; c) a defesa; d) o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; e) o recurso ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE); f) o julgamento no TSE e; g) as novas balizas jurisprudenciais fixadas.

6.1 O FATO E A REPERCUSSÃO

Fernando Destito Francischini foi eleito Deputado Estadual pelo Paraná em 2018 com 427.749 (quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e nove) votos válidos, o que representou 7,51% do total de votos válidos naquela eleição proporcional.

No dia 07 de outubro de 2018 (primeiro turno das eleições), antes do fechamento das urnas e, conseqüentemente, enquanto ainda decorria o pleito, o então candidato transmitiu um vídeo ao vivo na rede social “facebook”, em que: (a) divulgou notícias falsas e sabidamente inverídicas acerca da lisura do pleito; (b) fez propaganda pessoal e partidária, o que é vedado no dia da eleição (art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97).

A fala de Fernando Destito Francischini, em seu perfil em rede social, atacou o sistema eleitoral de votação brasileiro (urna eletrônica), supondo a existência de fraudes no processo de escolha dos representantes, o que foi feito com as seguintes palavras:

¹⁰ O caso objeto da análise deste capítulo é o TSE - Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0603975-98.2018.6.16.0000. Diante da variabilidade de IDs. das peças processuais no sistema PJe da Justiça Eleitoral de um grau para o outro, a opção aqui foi a de apenas apresentar essa referência ao número dos autos.

URGENTE: Conseguimos identificar duas urnas eletrônicas fraudadas/adulteradas no Paraná. Nosso Advogado do PSL com Promotor e Juiz Eleitoral apreenderam as Urnas e mandaram para Perícia. O BICHO VAI PEGAR AGORA!!! Não bastasse o chamariz sensacionalista e falacioso, no vídeo, o investigado sacode algumas folhas que estão em suas mãos e fala, reiteradamente, que houve fraude nas urnas eletrônicas, que as mesmas foram adulteradas, que foi feito algum cambalacho. Veja-se a transcrição de alguns trechos, com a indicação do tempo em que aparecem no vídeo [...] e já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas, agora é real po que eu to passando pra vocês, eu to com toda a documentação da própria Justiça Eleitoral, uma ata da mesa receptora da Justiça Eleitoral, é grave o que eu to passando pra vocês todos[...] - 0:34; [...] e nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro para vocês urnas ou são adulteradas ou fraudadas e com a ajuda do Juiz Eleitoral e do Promotor eleitoral a gente tá trazendo essa denúncia gravíssima antes do final[...] - 01:31; [...] ou vamos chegar mais longe eu uso aqui a minha imunidade parlamentar que ainda vai até janeiro independente dessa eleição pra tá dizer pra trazer essa denúncia com documentos da Justiça eleitoral nosso advogado acabou de confirmar de conseguir identificou duas urnas que eu digo adulteradas[...] - 02:16; [...] no final do processo o voto para presidente não aparece a opção confirmar em seguida apareceu a tela gravando ou seja está adulterada e fraudada duas urnas estão apreendidas [...] - 03:48; [...] gente tá aqui nosso documento Justiça Eleitoral apreensão feita duas urnas eletrônicas até que enfim agora a gente tem uma ação concreta até agora eram ações que a gente buscava provas agora nós temos o Ministério Público testando a urna[...] - 06:40; [...] Bom tá aqui pra você 50.000 pessoas ao vivo boletim apreendido finalmente duas urnas se a gente não apreende as centenas porque desaparecem os vestígios que ficam de fraudes eletrônicas duas[...] - 09:10; [...] duas urnas que não se podia votar para Jair Bolsonaro apreendidas[...] - 10:54; [...] os que estão infiltrado em instituições querem calar o povo brasileiro não vão calar na eleição não vão calar na eleição nós vamos acompanhar passo a passo a apuração agora essas duas urnas[...] - 11:18; [...] nós queremos agora que o nosso advogado do PSL conseguiu a apreensão dessas duas urnas eletrônicas[...] - 11:22; [...] já falei pro Dr Gustavo durma com as urnas vá atrás onde elas forem nós queremos saber se são as mesmas que estão apreendidas nós agora vamos até o fim dessa situação até agora[...] - 15:00; [...] mas eram muitos casos eu nunca vi tanto caso com problemas no Brasil inteiro nunca vi foi a primeira vez que explodiu realmente a população fiscalizando agora duas urnas apreendidas de verdade[...] - 15:09; [...] mas eu quero ver se não fizeram algum cambalacho pro Jair Bolsonaro não ganhar essa eleição no primeiro turno é isso que eu quero ver[...] - 16:30 [...].”

A transmissão ao vivo no Facebook, durante o dia 07 de outubro de 2018, dia do primeiro turno das eleições, valendo-se de diversas notícias de possíveis falhas técnicas nas urnas eletrônicas para divulgar que as urnas eram “fraudadas ou adulteradas”, foi o que ocorreu. Tratou-se, em suma, da divulgação de notícias falsas e promoção pessoal e partidária no dia da eleição, tendo o vídeo atingido milhões de pessoas, enquanto ainda estava sendo realizado o pleito, levando-se em consideração o horário de Brasília.

Não havia sido a primeira vez que o candidato praticava a referida conduta. Seis dias antes do pleito de 2018, o mesmo candidato já havia propagado conteúdo atacando o sistema de votação, afirmando que iria requerer a realização de auditoria, sendo que as denúncias, ainda que sem lastro fático-probatório, foram apenas reforçadas no dia do pleito.

Três vídeos foram juntados ao processo dando conta das falas do então candidato, dentre eles o do dia da eleição (IDs 21.636.688, 21.636.738 e 21.636.788), além de vídeo com

matéria veiculada na TV (ID 21.636.838) e cópia do acórdão de improcedência da impugnação às urnas eletrônicas apresentada em 7/10/2018 (ID 21.637.238).

A transmissão do dia da eleição teve grande repercussão, tendo sido assistida por mais de seis milhões de pessoas, além de ter obtido mais de quatrocentos mil compartilhamentos e cento e cinco mil comentários, a demonstrar espécie de sintonia fina entre interlocutores (quem propaga e quem recebe).

O conteúdo da fala, denotando acusações ao sistema de votação sem provas a respaldar, atrelado à grande repercussão que teve, a partir de elementos comportamentais que ajudam a explicar as *fake news* enquanto fenômeno grave, provocou a atuação do Ministério Público.

Para Pinto, Sbicca e Casonato (2021), a heurística da disponibilidade, WYSIATI, os efeitos representatividade e Halo (KAHNEMAN, 2012), o viés da confirmação e a superconfiança, além das bolhas e câmaras de eco (SUNSTEIN, 2017), explicam este amplo repasse sem qualquer análise de veracidade, gerando a impressão de validade do que se está apresentando.

Foi o que bastou para o Ministério Público Eleitoral apresentar ao Poder Judiciário Eleitoral do Paraná o pedido de cassação do Deputado responsável.

6.2 A ACUSAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Fernando Francischini, deputado estadual pelo Paraná eleito em 2018 (detentor do cargo de Deputado Federal na data do pleito), por suposto uso indevido dos meios de comunicação e abuso de autoridade, nos termos do art. 22 da LC 64/90. Em anexo à inicial, dentre outros documentos, foram juntados três vídeos da transmissão impugnada, vídeo com matéria veiculada na TV e cópia do acórdão de improcedência da impugnação às urnas eletrônicas apresentada em 07 de outubro de 2018.

Para o MPE, as redes sociais devem ser incluídas no conceito de meios de comunicação, pois a informação publicada na rede mundial de computadores não se volta às relações interpessoais simples e tem alcance muito mais difundido do que o de certas modalidades de mídia tradicional.

Segundo sustentou, ficou patente o mau uso da rede social Facebook cometido pelo investigado, porquanto este utilizou-se de seu perfil parlamentar para disseminar notícias falsas

acerca da segurança das eleições para promover sua atuação e a de seu partido. Para a acusação, bastou a análise do discurso proferido pelo investigado na transmissão ao vivo feita pela rede social Facebook para constatar que, longe de atender às orientações de seu partido e meramente divulgar informações ou mesmo tecer comentários a respeito de sua opinião pessoal acerca da segurança das urnas eletrônicas, o recorrido distorceu as falhas técnicas noticiadas e a substituição de duas urnas no Colégio Positivo Júnior para evidente promoção pessoal e partidária, nos moldes vedados pelo art. 22, caput, da Lei das Inelegibilidades.

O investigado também extrapolou toda e qualquer imunidade parlamentar que detinha, abusando de suas prerrogativas parlamentares e em claro mau uso de poder de autoridade. E a *live* foi veiculada na página Delegado Francischini, *webpage* profissional do investigado onde este divulga suas opiniões e trabalhos de membro do Poder Legislativo, que contava com 1.758.910 curtidas e 2.069.134 seguidores, e não no perfil pessoal do candidato. Assim sendo:

Nota-se que, além do uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, o investigado também extrapolou toda e qualquer imunidade parlamentar que possui. Não é possível que um parlamentar, cômico de suas responsabilidades, revista-se de sua imunidade para propagar notícias falaciosas, que quase provocaram um colapso em todo o sistema judiciário eleitoral brasileiro, acusado, reiteradamente, de ter sido fraudado. O abuso das prerrogativas de que se revestem os agentes públicos caracteriza, sem dúvida, o abuso de poder. Para Diogenes Gasparini (1993, p. 23-244), o uso anormal do poder é o que o torna ilegal (total ou parcialmente), ocorrendo, na primeira hipótese (ilegalidade total) o desvio de finalidade, e na segunda hipótese (ilegalidade parcial), o excesso de poder, concluindo que o abuso de poder se caracteriza pela irregular execução do ato. Ainda, segundo ensinamento de Émerson Garcia (2000, p. 16-17), mesmo que o ato apresente aparente adequação ao princípio da legalidade, como ocorre na espécie (imunidade parlamentar), poderá o mesmo caracterizar o abuso de poder; bastando para tanto que o exercício vise fim diverso daquele previsto e amparado pela norma, o que deve ser analisado caso a caso. Extrai-se, portanto, que na esfera eleitoral o abuso de poder de autoridade consiste na prática de ato cometido por pessoa detentora de algum poder público, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral, independente de efetiva interferência no resultado do pleito. Observados tais abusos no presente caso, tem-se como cabível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, para fins de sancionar o autor dos atos.

Requeru, então, a procedência da ação, para que fosse reconhecida a infração ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990, e determinada a cassação do diploma de Fernando Francischini com a declaração de sua inelegibilidade.

6.3 A DEFESA

Uma vez citada e chamada a se manifestar, a defesa apresentou resposta. Sustentou que o sentimento popular se plasmou em ambiente de desconfiança, derivada de passado próximo de inúmeros casos de violação contra os preceitos da boa-fé e lisura das instituições

públicas diante das práticas cometidas pelos membros do governo do PT durante das gestões de Lula e Dilma. Afirmou que o eleitorado temia o cometimento de possível fraude ao sistema eletrônico de votação e que esse receio foi acentuado pela suspensão, há menos de dois meses do pleito, pelo STF em decisão proferida na ADI 5.889, do art. 59-A da Lei das Eleições, implementado pela Lei nº 13.165/2015, o qual trazia a garantia do voto impresso.

Asseverou que, na data do pleito, desde a primeira hora, afluíram denúncias e circularam vídeos de eleitores com relatos das situações vivenciadas e da impossibilidade de solução dos problemas pelos membros das mesas receptoras, eclodindo a revolta maciça de eleitores que seguiu sob o questionamento da ocorrência de fraude.

Aduziu que o vídeo veiculado pelo investigado em sua rede social não foi o único, sendo que o objetivo das 03 (três) postagens era, acalmar os ânimos dos eleitores para que o pleito transcorresse da maneira mais lúdica possível, de forma que a vontade popular pudesse ser expressa.

Defendeu que, ao receber as denúncias, no âmbito de sua prerrogativa de fiscalização/investigação inerentes ao mandato, o deputado federal, em síntese, afirmou que a partir das provas concretas coletadas pediria perícia nas urnas impugnadas pelo PSL, para concluir se foram ou não adulteradas/fraudadas.

Alegou que não criou tal contexto em razão de tê-lo enfrentado, pois tratou o tema com franqueza na função sindicante, tal como recebida como denúncias de eleitores de todo o Brasil, que debatiam publicamente nas redes sociais a ocorrência de fraude, sendo que o investigado não foi o responsável por propagar tais notícias, tendo em vista que o debate público já ocorria e a credibilidade do sistema já estava questionada e que postura sensacionalista não se subsume ao art. 22, da LC 64/90.

Sustentou que a missão precípua dos representantes do povo brasileiro no Congresso Nacional pressupõe a fiscalização da constitucionalidade, legalidade e moralidade dos atos administrativos e que tomou providências anteriormente ao pleito na função de deputado federal, como o encaminhamento de ofício à Presidência do TSE. Aduziu que, em nenhum momento o Investigado imputou à Justiça Eleitoral, a seus servidores ou aos seus membros ato ilícito, mas sim apontou a fiscalização sobre a ocorrência de fraude, informando que a isso investigaria.

Defendeu que o fato investigado é atípico, tratando-se de ação parlamentar, exercício regular de um direito, a partir do poder-dever que lhe impõe a representação política e que não pode ser objeto de reprimenda judicial.

Alegou que as premissas da inicial partem de um pressuposto equivocado, qual seja, de que a conclusão do TRE/PR no processo de auditoria das urnas eletrônicas teria excluído toda e qualquer hipótese de adulteração do sistema eletrônico de votação e da ocorrência de fraudes, mas que na verdade tratou-se de mera recontagem mecânica dos votos, cujo trabalho foi inconclusivo, em especial diante da indisponibilidade do código-fonte, que tornou impossível uma perícia no sistema e nas urnas eletrônicas, também não sendo possível afirmar que não houve fraude ou não houve adulteração no sistema eletrônico de votação, sendo que o código-fonte somente restou liberado pelo TSE um dia após o encerramento dos trabalhos de auditoria.

Ponderou que o termo “apreensão” das urnas classificado na inicial como mentiroso, não é inadequado, tendo em vista que as urnas foram recolhidas por determinação judicial. Argumentou que embora sejam desagradáveis para os próprios sindicados pela ação parlamentar, o exercício do mandato contempla a atuação parlamentar que mesmo fiscaliza dos outros Poderes e realiza o debate político, que neste caso envolveu a confiabilidade do sistema eletrônico de votação e, por certo, desagradou à parte autora, aos servidores da Justiça Eleitoral e possivelmente aos membros da Corte do TRE/PR, que tomaram a sindicância como ofensas pessoais.

Sustentou que a parte autora criou tipo legal inexistente, qual seja, o abuso dos meios de comunicação social, para abarcar o fato investigado, tendo em vista que o Facebook não se enquadra em tal categoria e porque não houve exposição reiterada do parlamentar. Afirmou que não empregou a rede social na condição de candidato, mas de deputado, vez que não utilizou seu perfil pessoal, mas sim o seu perfil parlamentar.

Alegou a ausência de gravidade em sua conduta, já que um único vídeo postado pelo Deputado Federal, sendo um fato único e isolado, não poderia comprometer a legitimidade da eleição para Presidente da República e tampouco entre os candidatos a deputado estadual no Paraná, pois não foi em benefício da candidatura do investigado, não tendo havido pedido expresso ou implícito de votos.

Destacou que, em período muito anterior ao pleito o investigado já estava na condição do pré-candidato com maior intenção de votos nas pesquisas eleitorais, sendo o fato investigado inócuo ao resultado do pleito.

Asseverou que, não restou configurado o abuso de poder político, pois os requisitos para o afastamento da imunidade parlamentar não estão presentes, tendo em vista que o investigado não praticou o ato contra nenhuma pessoa em específico, nem mesmo contra a

instituição da Justiça Eleitoral, tendo sido proferidas críticas de caráter genérico, na condição de deputado e não de candidato, amparado pela liberdade constitucional de comunicação, garantido pela imunidade parlamentar, dentro dos limites de questionamento político e administrativo, sobre fato que já era objeto de investigação através de seu gabinete e sem finalidade eleitoral.

Alegou que não houve qualquer prova de que o resultado do pleito tenha sido alterado pelo fato investigado e invocou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, ressaltando que o investigado recebeu 427.749 votos.

Requeru o acolhimento das preliminares, que foram rejeitadas todas. E a improcedência da ação no mérito para que fosse mantido o mandato parlamentar.

6.4 O ACÓRDÃO (JULGAMENTO) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (TRE-PR)

Transcorrido o processo, o TRE-PR julgou improcedente a acusação do MPE, ainda que por maioria de votos:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE “LIVE”, EM REDE SOCIAL, FACEBOOK POR DEPUTADO FEDERAL E CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL, DURANTE O HORÁRIO DA VOTAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO, CONTENDO A AFIRMAÇÃO DE QUE ESTAVA COMPROVADO QUE DUAS URNAS ESTAVAM FRAUDADAS OU ADULTERADAS, ALÉM DE OUTRAS CRÍTICAS E CONTEÚDOS FALSOS PROFERIDOS EM TOM SENSACIONALISTA E OFENSIVO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL QUE NÃO AUTORIZA ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. PUNIÇÃO EXCEPCIONALMENTE AFASTADA EM VIRTUDE DO ENTENDIMENTO DA MAIORIA DA CORTE DE QUE NÃO HÁ PROVA CABAL DE QUE A CONDUTA DO INVESTIGADO TENHA RESULTADO EM BENEFÍCIO À CANDIDATO NA ELEIÇÃO DE 2018. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Uso indevido dos meios de comunicação não configurado, uma vez que este requer a comprovação da utilização de veículos de imprensa, como rádio, jornal ou televisão, em benefício de determinado candidato, seja pela concessão, em seu favor, de espaço privilegiado na mídia, ou pela crítica abusiva aos demais concorrentes. Aplicativos de mensagens e contas pessoais em redes sociais não se enquadram no conceito legal. 2. Eventual falha de funcionamento das urnas eletrônicas não implica fraude no sistema de votação, inclusive porque fraude exige atuação humana intencional, neste caso, voltada a manipulação do resultado eleitoral. 3. Não se questiona o direito de repassar, por meio das redes sociais, informações sobre relatos de eleitores que estavam enfrentando eventuais problemas técnicos de funcionamento com as urnas eletrônicas, sendo que, inclusive é de se reconhecer a utilidade pública desse tipo de informação e principalmente de quais seriam as medidas que os eleitores poderiam tomar ao se depararem com eventual falha de funcionamento da urna ou qualquer outro problema no momento da votação, de maneira serena e responsável. 4. Um parlamentar não pode propagar irresponsavelmente fatos deturpados, notícias falsas, e teorias

conspiratórias sobre fraudes, agentes infiltrados e golpe, com inquestionável potencial de desacreditar instituições e promover a desordem social. 5. A imunidade parlamentar material não é absoluta e “não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros”. Precedentes STF. 6. Conduta que não pode ser tolerada, independentemente de quem a pratique, pois atenta contra o Poder Judiciário Eleitoral, colocando em risco a independência e a harmonia dos Poderes da República Federativa do Brasil e o próprio Estado Democrático de Direito. 7. Punição que deve ser, excepcionalmente, afastada no caso concreto em virtude do entendimento, pela maioria da Corte, quanto a fragilidade da prova nos autos de que a conduta do investigado foi em benefício de candidato, partido político ou coligação, no pleito eleitoral de 2018. 9. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

O julgamento pela improcedência, que se deu por cinco votos a dois, envolveu uma dupla fundamentação:

a) internet não representa veículo de comunicação social para os fins do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não podendo falar em uso indevido de meio de comunicação social na prática de disseminar *fake news* via redes sociais. Houve unanimidade, nestes que votaram pela improcedência (cinco votos), quanto à impossibilidade de se enquadrar as redes sociais como meio de comunicação social, e, por conseguinte, analisar seu eventual uso indevido na forma do art. 22 da LC 64/90.

b) ausência de prova segura de que a conduta do parlamentar, isto é, a disseminação de vídeo atacando o sistema de votação (urna eletrônica), teria trazido benefícios ao candidato no pleito de 2018, ou para terceiro.

Três desembargadores eleitorais compreenderam como atípica a conduta, mesmo aceitando a premissa de que rede social representaria meio de comunicação para fins de verificação do abuso, dois deles reputaram atípica por falta de prova do benefício eleitoral auferido e um deles por entender que não havia qualquer ilícito.

Já os dois desembargadores vencidos consideraram a rede social como veículo de comunicação para fins de possível configuração do ilícito de uso indevido ou abusivo previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como a inaplicabilidade da imunidade parlamentar, pois o político Francischini havia disseminado inverdades acerca da urna eletrônica na condição de candidato e, por fim, a gravidade das circunstâncias a ponto de ensejar a cassação.

6.5 O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AO TSE

O MPE pretendeu, em síntese, a reforma do acórdão do TRE do PR, tudo porque: a) rede social é veículo de comunicação social; b) o fato da disseminação da desinformação acerca

do sistema de votação é gravíssimo, sobretudo porque visualizado e compartilhado por milhões de pessoas; c) a cassação seria medida adequada, observada a gravidade e a expansão da conduta e, ainda, o caráter pedagógico da sanção, afinal, tratou-se de desacreditar, com larga visualização, a higidez do sistema de votação e, por via de consequência, do processo eleitoral e da democracia brasileira.

O caso foi ao TSE e a Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário. Com isso, o apelo foi distribuído a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão perante o TSE. O caso foi julgado pelo Pleno do Tribunal, composto por sete ministros, dentre eles três provenientes do STF (Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luis Roberto Barroso), dois do STJ (Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques) e dois oriundos da advocacia (Sergio Banhos e Carlos Horbach).

6.6 O JULGAMENTO DO TSE

O julgamento foi iniciado na sessão de 19 de outubro de 2021. Após a sustentação oral da defesa, o Relator do recurso, Ministro Luis Felipe Salomão, votou por dar provimento à irresignação do Ministério Público Eleitoral, reformando o acórdão local e julgando procedente a ação, tudo para cassar o diploma outorgado a Francischini (e o seu mandato), impondo-lhe também a sanção de inelegibilidade.

Salomão iniciou o voto deixando clara a falsidade das afirmações do deputado eleito, rechaçando a existência de apreensões de urnas no dia da eleição:

Convém desde logo salientar que são absolutamente falsas as declarações do recorrido quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, às quais atribuiu a pecha de “fraudadas”, “adulteradas” e “apreendidas”, além de aduzir que “eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”, levando a erro milhões de eleitores. Da análise das provas dos autos, observo que inexistiu qualquer apreensão, mas apenas substituição de poucas urnas por problemas pontuais. Cabe lembrar que o recorrido, delegado de polícia licenciado do cargo, inequivocamente conhece a terminologia técnica do vocábulo “apreensão” e os reflexos dessa afirmativa naquele contexto fático.

Quanto à alegada existência de fraudes na urna eletrônica, Salomão passou, em seguida, a refutar qualquer comprovação da existência de fragilidades e fraude no sistema de votação. Para o relator:

Quanto à fraude ou adulteração, além da notória segurança das urnas eletrônicas (o que será visto em detalhes adiante), a Corte de origem teve o cuidado de realizar auditoria nos equipamentos antes do segundo turno – inclusive com participação de

técnicos da legenda pela qual o recorrido se elegeu – e nada constatou. Destaco o seguinte trecho do relatório conclusivo

Também é inverídica a narrativa segundo a qual a suposta fraude – repita-se, inexistente – foi comprovada com base em “toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”, que estaria em posse do recorrido.

Ao contrário, nas atas das respectivas seções não consta nenhuma menção de que o promotor e o juiz eleitoral observaram algum tipo de fraude, sendo que, na primeira delas, o relato da eleitora foi apenas de que “teve dúvida sobre a confirmação do voto para Presidente da República”

Ademais, em reunião no TRE/PR em 10/10/2018 para tratar da auditoria, o Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Curitiba esclareceu “que as urnas impugnadas estão lacradas e disponíveis para auditoria. Disse que foram substituídas por alegação de erro da urna, sobrecarga e não por fraude. Reforçou que em nenhum momento admitiu fraude e por isso substituiu a urna, sendo uma inverdade dita no vídeo [do recorrido]”.

Após contestar a fala do deputado, o Ministro Salomão buscou realçar o papel prestado pela Justiça Eleitoral para a democracia brasileira. Segundo ele: “É essencial salientar o papel extremamente relevante da Justiça Eleitoral para a manutenção e a garantia do Estado Democrático de Direito em nosso País.”

Defendeu, ademais, o sucesso da urna eletrônica:

Particularmente no que se refere ao sistema eletrônico de votação, cabe traçar rápido histórico do inegável modelo de sucesso implementado em nosso País há 25 anos, nas Eleições 1996, reconhecido pela comunidade internacional. O desenvolvimento das urnas eletrônicas resultou da atuação de grupo de especialistas em informática, eletrônica e comunicações da Justiça Eleitoral, das Forças Armadas e dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações. O propósito dessa verdadeira revolução nas eleições brasileiras residiu em primeiro lugar na segurança e no sigilo do voto. Inúmeros eram os fatores que poderiam comprometer os pleitos realizados com urnas de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, passando por manipulações em benefício de candidatos, além da sempre execrável mercancia do sufrágio. Ademais, o desenvolvimento das urnas eletrônicas visou conferir maior rapidez na apuração dos resultados, o que possui especial relevância em nosso País de dimensões continentais.

Passadas as questões introdutórias, o Ministro Salomão considerou as redes sociais como meios de comunicação social para fins de configuração do uso indevido e que sucedeu fato suficientemente grave à configuração do aludido ilícito a respaldar a cassação do mandato do parlamentar, assim como a imposição, contra ele, da sanção de inelegibilidade, tudo de acordo com o inciso XIV do artigo 22 da LC nº 64/90: “Assim, a meu juízo, a internet enquadra-se perfeitamente no conceito de meio de comunicação social e pode desaguar na conduta do art. 22 da LC 64/90 estando presentes os demais requisitos do ilícito”.

A conduta do acusado foi apontada como grave, suas declarações foram relevantes quanto ao aspecto contencioso, por tratar da propagação de conteúdo inverídico acerca da higidez do processo eleitoral:

No caso concreto, constata-se sem nenhuma dificuldade ou margem para dúvidas, como antes já demonstrado, que todas as afirmativas do recorrido durante sua *live*, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas. No início deste voto, já se assentou que são falsas as declarações de que urnas eletrônicas de seções do Paraná teriam sido “fraudadas”, “adulteradas” e “apreendidas”, sendo também inverídica a afirmação de que os documentos da Justiça Eleitoral teriam demonstrado a violação. No ponto, acrescento que sendo o recorrido político experiente, é de seu conhecimento que o processo de substituição de urnas em caso de raras falhas técnicas constitui prática habitual e em nada indica a existência de fraude. Ainda assim, com inegável má-fé, distorceu os fatos ao mencionar que dois equipamentos teriam sido apreendidos e que isso provaria a fraude. Além dessas, houve outras declarações falsas.

O aspecto finalístico também demonstrou conduta extremamente grave, pois o deputado buscou, com as suas falas, desacreditar o processo de escolha dos representantes populares, apontado como fraudulento:

No caso, uma série de fatores exaustivamente tratados neste voto revela que a conduta praticada pelo recorrido reveste-se de extrema gravidade, a atrair a cassação do diploma e a inelegibilidade. O primeiro desses fatores possui natureza qualitativa e encontra-se representado pela conduta em si mesma. O ataque às instituições pelo candidato, noticiando fraudes no sistema eletrônico de votação que jamais ocorreram, possui repercussão nefasta na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança depositada pelos eleitores nas urnas eletrônicas, que, reitera-se, são utilizadas há 25 anos nas eleições brasileiras sem nenhuma prova de manipulações ou adulterações. Também sob esse viés, ganha relevo a circunstância de que o cerne do ilícito residiu na veiculação de notícias inverídicas, atingindo diretamente os eleitores que assistiram à transmissão e que foram levados a acreditar naqueles fatos. Tudo isso, é importante reiterar, com o recorrido afirmando sucessivas vezes que assim o fazia porque estava protegido pela imunidade parlamentar.

E não foi diferente quanto ao aspecto quantitativo:

Com efeito, na indigitada *live* na rede social facebook, a transmissão, segundo o próprio recorrido, iniciou-se com audiência de 30 mil pessoas e encerrou-se com mais de 70 mil espectadores. Para além dessa elevada audiência, causa espécie o fato de que, até 12/11/2018, o vídeo postado teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações. Como bem se ressaltou no AgR-AC 1384-43/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 17/8/2020, “ao contrário dos demais meios de comunicação social, a transmissão de dados pela Internet não se exaure no momento em que se realiza. Nos rádios e nas televisões, uma vez divulgada a notícia, o espaço de divulgação passa a ser ocupado pela programação que se segue. A internet, neste aspecto, é estática. A manutenção da informação em sítio da rede permite o acesso contínuo, a qualquer hora, de qualquer lugar do mundo [...]” (sem destaque no original). O fato de se tratar de um vídeo, com duração aproximada de 18 minutos, em nada beneficia o recorrido no caso. Como já se explicitou, os demais fatores aqui considerados assumem expressiva preponderância frente a esse aspecto, haja vista a natureza da conduta, os massivos dados de audiência e sua ocorrência na data do pleito, durante a votação. Por todas essas razões, a gravidade dos fatos também se encontra presente no caso dos autos, configurando-se assim o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder político e de autoridade”.

Desse modo, para o Relator, ficou evidenciado o uso indevido de meio de comunicação social, a ponto de ensejar a cassação e a inelegibilidade do deputado. O Ministro Salomão seria

acompanhado por outros cinco ministros: Mauro Campbell, Sérgio Banhos, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Eles entenderam que Francischini cometeu crimes ao utilizar o perfil pessoal no *Facebook* para promover ataques contra as urnas eletrônicas.

O único voto divergente foi proferido pelo Ministro Carlos Horbach, que manifestou as mesmas preocupações com a conduta do deputado, notadamente quanto aos ataques à urna eletrônica. Preservar o sistema de votação, disse o ministro, é preservar a democracia. Porém, à luz das especificidades do caso concreto, Horbach entendeu inexistir gravidade suficiente para respaldar a cassação, considerado, para ele, o baixo ou nenhum benefício eleitoral obtido pelo candidato responsável pela fala.

6.7 AS NOVAS BALIZAS JURISPRUDENCIAIS AFIRMADAS A PARTIR DO CASO E A SUA APLICAÇÃO ÀS PRÓXIMAS ELEIÇÕES DE 2022

O julgamento teve destaque por tratar-se do primeiro candidato cassado por disseminar *fake news*. Em vista disso, o caso Francischini representou contundente defesa do sistema de votação, da Justiça Eleitoral e da higidez dos processos eleitorais brasileiros. Quanto ao aspecto jurídico, representou pacificação jurisprudencial no âmbito do TSE, a partir da interpretação jurídica, no sentido de fazer considerar as redes sociais como meios de comunicação social para fins de configuração do ilícito de uso indevido, tal como previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Logo, a partir de agora, a propagação de *fake news*, para além de demandas inerentes à propaganda eleitoral (como pedidos de remoção de conteúdo e direitos de resposta), pode levar à propositura de ações mais fortes, passíveis de levar à cassação de candidatos no curso dos processos país afora. Afinal, as redes sociais são meios de comunicação social e quem se utilizar delas para propagar desinformação poderá ter seu registro, diploma ou mandato cassados, além de ser sancionado com inelegibilidade, pelo prazo de oito anos a contar da data da eleição na qual verificado o ilícito.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa realizou uma análise da temática das *Fake news* em uma perspectiva teórica, regulatória e empírica (fática, histórica e jurisprudencial), de modo a demonstrar como o problema tomou conta dos debates na cena pública brasileira. Recai aqui a maior preocupação institucional, legislativa e judicial, no sentido de lidar com o fenômeno no espectro da política e das eleições brasileiras.

A mentira e a política compõem um casamento longínquo, não se tratando, dessa forma, de uma união esporádica ou de ocasião, quiçá recente. Conforme foi defendido, trata-se de uma união construída no curso dos tempos manifestando-se reiteradamente na história. Não é um fenômeno da atualidade, novo ou revolucionário. Da Idade Antiga, como em Procópio e Arentino, à modernidade, nos “homens-parágrafo” da Londres do século XVIII; na inverídica fala dos brioques de Maria Antonieta do período revolucionário francês e na aurora da República norte-americana; nas contendas entre o Partido Federalista, de John Adams e Alexander Hamilton, e o Partido Democrata-Republicano, de Thomas Jefferson e James Madison.

Em eleições, há casos célebres de manipulação e propagação de desinformação, que também sempre foram evidenciados em processos eleitorais, com ou sem a internet. Nas eleições norte-americanas, para além dos eventos acima referidos, a campanha de Nixon, em 1972, serviu muito bem para comprovar essa realidade. A campanha de Donald Trump talvez tenha apenas seguido o exemplo da campanha de Nixon, utilizando outros veículos de comunicação ou propagação com muito mais capilaridade.

Dessa forma, no contexto atual, o que tem despertado a atuação dos diversos mecanismos de controle, não é a mentira em si, mas a forma, o impacto, a extensão e a gravidade que a deturpação pode ter, potencializada pelos recursos da era digital, de interferir indevidamente no processo de formação da vontade livre e consciente do eleitor para a realização de seu exercício soberano de escolha, respeitados os limites éticos e neurocientíficos da dignidade da pessoa humana que o Brasil elegeu como princípio basilar.

As pessoas precisam ter o direito de basear suas escolhas a partir de premissas verdadeiras, ou ao menos de ter clareza daquelas que não as são. O processo de formação de vontade ético, livre e digno será efetivo quando melhor consciente o sujeito estiver dos elementos que lhe são apresentados e fatores que os caracterizam, se verazes, se manipulados, se distorcidos ou superdimensionados.

Os exemplos no Brasil são pródigos, a esse respeito. O caso do Brigadeiro Eduardo Gomes, da UDN, representando a elite daquele tempo, enfrentando Getúlio, do PTB, o “pai dos pobres” ou representante da classe trabalhadora, é um dos mais conhecidos. Artur Bernardes, Presidente eleito em 1922, teve contra si divulgadas supostas cartas de sua autoria, as quais denotavam conteúdo pouco elogioso a seu respeito. As cartas, porém, jamais haviam sido escritas por ele, tendo sido fraudadas a partir da atuação de Eduardo Fonseca Hermes e Pedro Burlamaqui. Elas seriam usadas como munição eleitoral. Em setembro de 1937 outra farsa surgiria em forma de um documento conhecido como “Plano Cohen”, que daria conta de um plano de tomada do poder pelos comunistas. A farsa, protagonizada por Olímpio Mourão Filho, legitimaria o golpe do Estado Novo. E a mentira só viria à tona em 1945. Quase três décadas depois, na madrugada de 31 de março de 1964, o mesmo Mourão Filho, já general, colocaria tropas na estrada para combater mais uma vez o fantasma do comunismo. Dentre outros exemplos.

Eram outros os tempos, em as estratégias dificilmente impactariam do mesmo modo nos dias tecnológicos de hoje. E são justamente estas novas formas hoje potencializadas e velozes que fazem do fenômeno das *fake news* algo tão grave, perigoso e desestabilizador da sociedade democrática como um todo. De questões relacionadas à saúde pública, às vacinas, à escolha de candidatos. A vigilância ainda continua sendo o preço para a liberdade, por mais paradoxal que pareça, e em certa medida, é.

A mentira, a desinformação, a distorção de fatos ou informações é uma realidade permanente no jogo da política e das eleições. Realmente não é, portanto, algo novo, muito menos na história política brasileira, que envolveu falsidades das mais diversificadas (VERA, 2014, não p.).

No bojo da legislação eleitoral encontra-se condensado, desde há muito, dispositivos tendentes a lidar com a mentira nas campanhas eleitorais, trazendo termo taxativo para designar a ocorrência, designando-a de fato sabidamente inverídico. A expressão “fato sabidamente inverídico” ou “conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica” aparece na legislação eleitoral em duas oportunidades, ao menos. A primeira, é como causa de pedir do chamado direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9504/97 (Lei das Eleições). E a segunda é no artigo 323 do Código Eleitoral, a partir da consagração de um tipo penal. Isso serviu para demonstrar que mentira e política ou mentira e eleições não são fenômenos novos, tanto que o legislador com eles já se preocupou.

Do mesmo modo, há tradicionais entendimentos judiciais de modo a estabelecer os contornos aos dispositivos legais acima citados, notadamente pelo TSE¹¹. Logo, é que o fato sabidamente inverídico sempre foi tratado como a veiculação de uma inverdade flagrante, que não apresente controvérsias, com elementos de ofensa pessoal. Assim o foi para a legislação (texto legal) e para a jurisprudência (interpretação do texto legal).

Ocorre que estes instrumentos legais, assim como a interpretação judicial acerca deles, sempre estiveram ligados aos instrumentos tradicionais de propaganda eleitoral, como a propaganda no rádio e na televisão ou a propaganda veiculada em jornais ou impressos, além de possuírem foco no conteúdo, não na forma de disseminação da mensagem, o que denuncia a ortodoxia da regulação. A *internet* modificou o espaço público de debates e de comunicação, sendo que o fenômeno das *Fake news* é algo novo, inserido naquilo que alguns autores passaram a chamar de pós-verdade, notadamente em razão dos mecanismos e da velocidade da disseminação. A fácil dispersão de informações por meio das redes contribui para as desinformações se propagarem e atraem ao problema uma complexidade nunca vista. A complexidade, conforme foi possível identificar, se inicia, inclusive, na terminologia mais adequada a designar o fenômeno.

Existe uma polissemia aplicada a expressão *Fake news*, sendo ora indicada como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia (RAIS, 2020, p. 107). Por isso compreende-se que o termo mais abrangente seria “desinformação”, de modo a indicar “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos” (RAIS, 2020, p. 108), sendo oportuna a definição adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em Washington, para quem a desinformação é uma estratégia sistemática criada com o propósito deliberado de confundir a sociedade ou causar questionamentos quanto algum assunto em particular por meio da circulação massiva de notícias distorcidas ou falsas.

Em uma “sociedade algorítmica” hoje vivenciada é importante entender o problema para enfrentá-lo, pois, conforme destaca Aieta (2019) trata-se de uma sociedade que toma

¹¹ Pode-se trazer como exemplo os seguintes julgados do TSE que estabeleceram os contornos da definição de fato sabidamente inverídico: Rep 139448, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, publicado em 02/10/2014; Rp 3681-23/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicada no mural em 28.10.2010”; Ac. de 30.9.2014 no Rp nº 126713, rel. Min. Herman Benjamin; Ac de 28.9.2010 na R-Rp 296241, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves; Rep nº 121177, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão 23/09/2014.

decisões sociais e econômicas com base em algoritmos, robôs e agentes de inteligência artificial. A “*desinformation*”, com objetivo explícito de enganar e a “*misinformation*”, que transmitem uma ideia equivocada, podem ser combatidas, dentre várias formas, a partir da regulamentação e decisões judiciais que ordenam a retirada de conteúdo da web.

Ocorre que a legislação posta sequer trata do tema com essa profundidade. E é contundente o déficit de regulamentação do problema da desinformação no Brasil, sendo que a existência de vários projetos de lei em trâmite no Congresso é confessional a esse respeito, denotando exatamente a aludida desatualização do marco regulatório nacional para lidar com o fenômeno das *Fake news* ou da desinformação.

O próprio TSE, quando do julgamento do caso do Deputado Estadual Francischini, promoveu atualização de entendimento para efeito de considerar as redes sociais em geral como meios de comunicação social para fins de caracterização do ilícito de uso indevido de meio de comunicação. A novidade, registre-se, é concreta, tanto que o projeto de lei sobre *fake news*, de Relatoria do Deputado Orlando Silva, dispõe em seu texto que as redes sociais são veículos de comunicação aptos à configuração do ilícito eleitoral previsto no artigo 22 da LC nº 64/90.

Assim, pela via judicial buscou-se suprir uma lacuna legislativa, o que denota, a uma, a defasagem textual legal e, a duas, uma intervenção judicial das mais contundentes que, por meio da interpretação, alargou o conceito de meio de comunicação social para fins eleitorais, sem que houvesse disposição legal específica a autorizar a prática. Foi a partir daí que o parlamentar teve o seu diploma cassado e a ele foi imposta sanção de inelegibilidade, consequências das mais graves no cenário jurídico-eleitoral.

O que se tem de regulação hoje não é suficiente. Porém, tão importante quanto legislar, é como legislar. O que é desejável? Como regular a problemática da desinformação? Quais os pontos mais importantes a serem observados? Será adotada uma postura preventiva ou repressiva? Ou uma mescla? Será suficiente? A regulação, por si só, resolverá a intempérie, especialmente na dinâmica da política-eleitoral, marcada, aliás, por um curtíssimo período de campanha, que hoje é de apenas quarenta e cinco dias?

A regulação é salutar para lidar com problema. Não obstante isso, o estudo dos projetos de lei em trâmite no Congresso demonstrou, vez mais, muita preocupação com o conteúdo, sendo que os parlamentares seguem ignorando duas questões de relevo acerca da desinformação: a forma de disseminação, observado o algoritmo utilizado pelas empresas e a sua responsabilidade daí decorrente, e a lucratividade que a desinformação vem gerando, o que transforma um problema em um negócio, dificultando ainda mais o seu combate. Muita

preocupação com o conteúdo, pouca preocupação com a forma – tecnologia, e menos ainda com a motivação – os lucros.

Seriam necessários, desse modo, de acordo com o que foi viável identificar, três eixos de abordagem, de modo a apresentar regulação adequada aos fins almejados: a questão terminológica; a questão constitucional e; a questão tecnológica.

A primeira designa a necessária compreensão do problema, de modo a assimilar que a desinformação não é a mera propagação de inverdades, mas que *fake news* são as informações manifestamente inverídicas, manipuladas, divulgadas intencionalmente com um potencial de dano de enganar, porquanto cada vez mais sofisticadas. As notícias e informações fraudulentas podem influenciar nas decisões, pois, a mentira traz consigo um viés de confirmação por meio da paixão pelo conteúdo, gerando, portanto, uma relação afetiva.

Assim, ao invés de o receptor fazer um crivo com a informação recebida, ele dissemina por se tratar de um conteúdo que ele aprecia. Forma-se, dessa maneira, uma cadeia de voluntários que propagam a notícia falsa. Além disso, alguns especialistas têm apontado que a tendência é que a situação se agrave, com o surgimento da chamada *deepfake*, uma tecnologia que usa inteligência artificial para criar vídeos falsos e muito realistas, de pessoas fazendo coisas que elas não fizeram de fato. Trata-se de uma técnica que permite fazer as montagens de vídeo e tem gerado conteúdos pornográficos com celebridades até discursos fictícios de políticos influentes.

A segunda lida com a liberdade de expressão, de modo que a internet não se transforme em um cenário engessado ou mesmo de instalação da censura. Para isso, é preciso que as plataformas estejam engajadas com o poder público no controle da disseminação da desinformação. Porém, para que isso ocorra nos limites constitucionais, não apenas o legislador precisará regular essa forma de atuação das plataformas, como elas próprias deverão apresentar critérios transparentes de ação, como que a permitir uma espécie de autorregulação regulada, a exemplo do que fazem já hoje cinemas, teatros, emissoras de rádio e televisão com a Classificação Indicativa etária. Não podem, pois, as plataformas, excluírem contas perfis ou postagens específicas sem dar ao usuário a possibilidade de defesa e sem fundamentarem as razões para tal exclusão. É verdade que a maior preocupação deve ser com a comunicação robotizada, sendo que a ação das plataformas nesta situação pode e deve ser mais contundente. Mas o usuário orgânico que replica uma ou outra informação deve ter atendido o seu direito de defesa junto à plataforma, cujo atendimento, antes de qualquer coisa, só poderá se dar, de início,

com a ação da plataforma no sentido de fazer transparecer os seus critérios de ação e a sua política de autorregulação, de modo a publicizá-la previamente a todos os seus usuários.

Já a questão tecnológica deverá observar a problemática inerente ao algoritmo utilizado por essas plataformas, afinal, a pesquisa realizada demonstrou a constante da formação das chamadas “bolhas” e “câmaras de eco” na internet, de modo que quanto mais determinados conteúdos são pesquisados, mais retorno se tem desse mesmo conteúdo. Assim também o é quanto à desinformação. Enquanto não houver transparência quanto ao algoritmo praticado por essas plataformas, como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e afins, não haverá controle do problema.

O fenômeno das *fake news* também pode ser algo muito lucrativo, uma indústria da fraude. O conteúdo é intencionalmente falso, visto chamar mais a atenção das pessoas e busca a “obtenção de vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional” (GROSS, 2018, p. 157). Atrelado ao aspecto tecnológico, também estará o financeiro.

Nesse prisma, o atual debate travado na Europa pode servir de farol para o legislador brasileiro, valendo referir a recente proposta legislativa intitulada *Digital Services Act (DSA)*. Um dos seus objetivos centrais consiste na neutralização ou mitigação das externalidades negativas geradas pelo funcionamento das plataformas digitais, que, apesar de terem facilitado o livre fluxo de bens e serviços de forma imensurável, tornaram-se também palco de difusão viral de *fake news*, *hate speech*, discursos antidemocráticos e xenófobos — em suma, de desinformação e atos criminosos em geral.

Para perseguir seus objetivos, o *DSA* adota como um dos seus focos o estabelecimento de procedimentos em torno da moderação de conteúdo pelas redes sociais. Porém, outro importante foco do *DSA* situa-se no estabelecimento de novos deveres de diligência a serem cumpridos pela plataforma a fim de que seja conferida ampla transparência a aspectos do seu modelo de negócios que hoje integram uma “caixa-preta”, tal qual os critérios utilizados para o funcionamento dos algoritmos responsáveis pela moderação do conteúdo. Além disso, o *DSA* estabeleceu regras específicas para as plataformas de grande dimensão, aquelas com mais de 45 milhões de usuários ativos, que precisarão cumprir obrigações como a contratação de auditoria independente para avaliação da sua conformidade às regras do *DSA* e aos Códigos de Conduta, bem como a avaliação e a atenuação de riscos sistêmicos significativos decorrentes do funcionamento e da utilização dos seus serviços, devendo, ainda, dar ampla transparência

sobre os critérios utilizados pelos seus algoritmos para fins de recomendação de conteúdo e disponibilização de publicidade, estando sempre abertos à possibilidade de terem de conferir acesso aos dados necessários para controle e avaliação a respeito do cumprimento do *DSA*.

Por fim, nem só de regulação deve viver o tema. É ingênua a crença de que a lei resolverá todos os problemas, especialmente no âmbito político-eleitoral. Não se deve ignorar que o fenômeno da desinformação possui um alvo: a sociedade. E é aí que, ao lado da atualização do marco regulatório da temática, a educação será indispensável para lidar com o problema, afinal, será tratada a origem da desinformação, o meio de disseminação e o destino da disseminação da desinformação.

Nos Estados Unidos as universidades mais importantes já concordam que é preciso incorporar, nas respectivas formações, meios de checagem de notícias, mecanismos para conferir se aquilo que se está recebendo e disseminando é real ou não. A Finlândia e a Suécia já estão experimentando aulas de checagem, de conferência de informação, desde os níveis mais básicos de educação. É a partir também disso que a gente vai combater *fake news*.

Regulação adequada ao problema, com olhos às empresas, aos algoritmos e ao aspecto financeiro ou lucrativo, parcerias com as plataformas, tal como já ocorre por meio do TSE, dispositivos legais específicos a lidar com a temática no âmbito eleitoral, atualizando-os de acordo com a nova realidade, são indispensáveis para estar minimamente habilitados a prevenir e a combater essa intempérie da desinformação. Esse caminho só será efetivo se o cidadão estiver educado o suficiente para compreender o que recebe para refletir se deve ou não compartilhar. Educação e regulação são fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AIETA Vania Siciliano. **Partidos políticos: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro.** Tomo IV: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.
- _____. Manipulation of social networks: the construction of disinformation as an electoral propaganda weapon. **Revista Justiça Eleitoral em Debate.** v. 9. n. 2. 2019
- ALDÉ, A.; MARQUES, F. P. J. A. **Internet e poder local.** Salvador: Edufba, 2015.
- ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016,
- BARCELOS, Guilherme. 2021. **O que são as chamadas Fake news?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-22/sao-chamadas-fake-news>. Acesso em: 02 mar. 2022.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70. 2011.
- BAUDRILLARD, Jean. **Senhas.** Rio de Janeiro: Difel, 2001.
- BAUER, M. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In M. Bauer & G. Gaskell (eds.), **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático.** Petrópolis: Editora Vozes. 2007. p. 189-217.
- BORBA, Felipe. Propaganda negativa nas eleições presidenciais brasileiras. **Opinião Pública** [online]. 2015, v. 21, n. 02, p. 268-295. Acesso em: 01 ago 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-01912015212268>>. ISSN 1807-0191. <https://doi.org/10.1590/1807-01912015212268>.
- BOUNEGRU, Liliana; GRAY, Jonathan; VENTURINI, Tommaso; MAURI, Michele. **A Field Guide to Fake News: A Collection of Recipes for Those Who Love to Cook with Digital Methods (Chapters 1-3)** (April 7, 2017). Public Data Lab, Research Report, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3024202>.
- BRAGA, Sergio; WISSE, Fernando; BOZZA, Gabriel. 2018. Os partidos políticos brasileiros e as fake news na campanha eleitoral de 2018. In: **Cadernos Adenauer XIX** (2018), nº4. p.109-127. Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dezembro 2018.
- BRASIL. **Lei n. 9504 de 30 de setembro de 1977.** Estabelece normas para as eleições. Planalto, Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 02 fev. 2022,
- BRASIL. **Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Planalto, Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2022,

BRASIL. TSE e Procuradoria-Geral Eleitoral celebram acordo para enfrentamento da desinformação. 2022. **Ascom TSE**. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2020/Outubro/instituto-mais-cidadania-e-tre-pr-lancam-app-com-jogo-para-combater-a-desinformacao-2>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRITO CRUZ, F. (coord.); MASSARO, H.; OLIVA, T.; BORGES, E. **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. InternetLab, São Paulo. (2019).

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Evolução da comunicação e sua importância**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337846/evolucao-da-comunicacao-e-sua-importancia>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CARLOMAGNO, M. C.; ROCHA, L. C da. Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 7, n. 1. 2016.

CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHADWICK, Andrew. **The hybrid media system**. Oxford University Press. 2013. 272. p.

DARNTON, Robert. 2017. Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton. Entrevista: **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acesso em 11 mar. 2022.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil** / Tatiana Maria Silva Galvão Dourado. - 2020. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

FIGUEIREDO, M. **A decisão do voto: democracia e racionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

FLUMIGNAN, W. G. G. As fake news à luz da legislação brasileira. In: **Revista Científica Disruptiva**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 145-161, 2020. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/67>. Acesso em: 8 ago. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 411.

GOMES, W. 20 Anos de Política, Estado e Democracia Digitais: Uma “cartografia” do campo. In: SILVA, S.; BRAGATTO, R. C.; SAMPAIO, R. C. (Eds.). **Democracia digital, comunicação política e redes: teoria e prática**. [s.l.] Letra & Imagem, 2016.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord). **Fake news: A conexão entre a desinformação e o Direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153- 174.

HABERMAS, J. Political communication in Media Society: does democracy still enjoy na epistemic dimension? **The impact of normative theory on empirical research. Communication Theory**, 16, 2016, p. 411-426.

HUBNER, B. H. ; RECK, J. R. . O fenômeno das fake news e limites da liberdade de expressão: uma análise a partir de decisões paradigma. In: ALVITES, Elena; POMPEU, Gina; SARLET, IngoW. (Org.). **Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia** (2020). 1. ed. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, v. 1, p. 807-824. Acesso em: 17 fev. 2022.

KAHNEMAN, D. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

_____, & FREDERICK, S. **Representativeness revisited**: Attribute substitution in intuitive judgment”. In: Gilovich, T.; Griffin, D.; Kahneman, D. (Eds.), *Heuristics and biases* (p. 49–81). New York: Cambridge University Press, 2002

KING, G. **Replication, Replication. PS: Political Science and Politics** 28, 1995. p. 443- 499. Disponível: <http://gking.harvard.edu/gking/files/replication.pdf>

LAZER, M. J. The science of fake news. *Science*, 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>> Acesso em: 27 jan. 2022.

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. Ed. Porto Alegre: Arquipelago Editorial, 2019.

MANSKY, Jackie. 2018 The Age-Old Problem of “Fake news”. **Smithsonian Magazine**. Disponível em: <https://www.smithsonianmag.com/history/age-old-problem-fake-news-180968945/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MARQUES, F. P. J. A.; SAMPAIO, R. C.; AGGIO, C. **Do clique à urna**: internet, redes sociais e eleições no Brasil. Salvador: Edufba, 2013.

MEDRONI, Melissa. Baixe agora o game Fake ou News. 2020. **Ascom TRE do Paraná**. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2020/Outubro/instituto-mais-cidadania-e-tre-pr-lancam-app-com-jogo-para-combater-a-desinformacao-2>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe; MEIRELLES, Adriana Veloso. **O fim da velha divisão?** Público e privado na era da internet, [s. l.]: [s.e.], 2021p. 311-329.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e Mentira na Política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NETO, Renato Drummond. **Cinco Fake news que arruinaram a reputação de Maria Antonieta**. 2019. Disponível em: <https://rainhastragicas.com/2019/03/01/cinco-fake-news-que-destruiram-a-reputacao-de-maria-antonieta/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da Ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In RAIS, Diogo. Coord. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OMENA, J. J. C. DE; ROSA, J. M. Estudos no Facebook em Portugal: revisão sistemática dos métodos de investigação. **Estudos em Comunicação**, 2015. p. 15–33.

OSORIO, A. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

OTAVIO, Chico; TARDÁGUILA, Cristina. **Você foi enganado: mentiras, exageros e contradições dos últimos presidentes do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

PENFRAT, Jan. European Parliament approves rights-respecting DSA & proposes ban on use of sensitive personal data for onli/ne ads. **Edri**, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://edri.org/our-work/european-parliament-approves-rights-respecting-dsa-proposes-ban-on-use-of-sensitive-personal-data-for-online-ads/>. Acesso em: 5 fev. 2022.

PINTO, M. F., SBICCA, A., & CASONATO, L. Uma análise do fenômeno ‘fake news’ com base na Economia Comportamental. **Economia e desenvolvimento**, 2021, 32(1), e 15. <https://doi.org/10.5902/1414650949203>

PIRES, Antônio Cecílio Moreira; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. **Desinformação: atuação do Estado, da Sociedade Civil organizada e dos usuários da internet**. Revista dos Tribunais. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, Deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo. Coord. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RECUERO, Raquel da Cunha. **A internet a nova revolução na comunicação mundial**. Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/revolucao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2022.

RIBEIRO, Márcio Moretto e ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018Tradução . . Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, Diogo. Coord. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro. **Desinformação on-line e eleições no Brasil: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)**. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SALOMÃO, Luis Felipe. Notícias falsas e eleições: interesses estratégicos estão vinculados às possibilidades, tecnologicamente facilitadas, de ‘tornar comum’ o conteúdo veiculado. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/noticias-falsas-eleicoes-22267403>. Acesso em 11 mar. 2022.

SAMPAIO, R. C., Lycarião, D. **Análise de conteúdo categorial: manual de aplicação**. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6542>

_____.; BRAGATTO, R. C.; NICOLÁS, M. A. A construção do campo de internet e política: análise dos artigos brasileiros apresentados entre 2000 e 2014. **Revista Brasileira de Ciência Política**2, v. 21, 2016. p. 287–322.

SAUNDERS, M.N.K.; LEWIS, P; THORNHILL, A. **Research Methods for Business Students**. 8. Ed. Pearson: New York, 2019.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, Brasília. **Anais**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. 152 p.

SILVA, Rodrigo. Fake news e suas consequências foram temas de debate no TRE do Pará. 2022. **Ascom TRE do Pará**. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/imprensa/noticias-tre-pa/2022/Marco/fake-news-e-suas-consequencias-foram-temas-de-debate-no-tre-do-para>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SILVEIRA, Marilda de Paula; LEAL, Amanda Fernandes. Restrição de conteúdo e impulsionamento: como a Justiça Eleitoral vem construindo sua estratégia de controle? **RDP**, Brasília, Volume 18, n. 99, 565-589, jul./set. 2021.

SOUZA, I. Aristóteles: a melhor forma de governo. **R. FARN**, v.1, n.2, 2002. p. 117-125.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: divide democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

_____. As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia?. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 85-92, 2018.

THALER, R. H.; SUNSTEIN, C. R. **Nudge: O empurrão para a escolha certa: Aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TVERSKY, A.; KAHNEMAN, D. Judgment under uncertainty: Heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

VALENTE, Jonas CL. A disputa pela regulação da desinformação e das plataformas digitais no Brasil: o avanço do PL das Fake news na Câmara dos Deputados. **Cadernos de conjuntura das comunicações LaPCom-Ulepicc-Brasil 2022: desinformação, crise democrática e políticas de comunicação e cultura / organização: Mariana Martins de Carvalho e Luma Poletti Dutra**. – Brasília: Ulepicc-Brasil, 2022. 158 p.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WARDLE, Claire. 6 types of misinformation circulated this election season. **Columbia Journalism Review**, 2016 . Disponível em:

https://www.cjr.org/tow_center/6_types_election_fake_news.php.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

ANEXOS

DADOS E DECISÕES

	Processo	Data da Decisão
1.	0600037-03.2022.6.00.0000	Decisão monocrática de 31/05/2022
2.	0600118-49.2022.6.00.0000	Decisão monocrática de 11/05/2022
3.	0600282-14.2022.6.00.0000	Decisão monocrática de 06/05/2022
4.	0600164-38.2022.6.00.0000	Decisão monocrática de 20/04/2022
5.	0600692-91.2020.6.16.0034	Decisão monocrática de 17/03/2022
6.	0600676-40.2020.6.16.0034	Decisão monocrática de 17/03/2022
7.	0600649-47.2020.6.16.0005	Decisão monocrática de 08/03/2022
8.	0600024-33.2019.6.20.0006	Acórdão de 17/02/2022
9.	0601229-10.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 02/02/2022
10.	0600079-80.2020.6.19.0004	Decisão monocrática de 06/01/2022
11.	0600396-74.2020.6.25.0016	Decisão monocrática de 06/01/2022
12.	0600602-52.2020.6.26.0407	Decisão monocrática de 13/12/2021
13.	0600289-98.2020.6.20.0006	Decisão monocrática de 13/12/2021
14.	0601274-14.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 25/11/2021
15.	0600273-97.2020.6.25.0009	Decisão monocrática de 24/11/2021
16.	0600915-43.2020.6.24.0027	Decisão monocrática de 24/11/2021
17.	0600077-54.2020.6.25.0001	Decisão monocrática de 23/11/2021
18.	0600365-95.2018.6.17.0000	Decisão monocrática de 23/11/2021
19.	0600212-79.2020.6.15.0022	Decisão monocrática de 23/11/2021
20.	0600608-59.2020.6.26.0407	Decisão monocrática de 23/11/2021
21.	0600395-57.2020.6.17.0034	Decisão monocrática de 10/11/2021

22.	0600154-30.2020.6.24.0021	Decisão monocrática de 10/11/2021
23.	0600417-69.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 25/10/2021
24.	0600172-68.2020.6.14.0073	Decisão monocrática de 19/10/2021
25.	0600446-22.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 19/10/2021
26.	0600295-33.2020.6.17.0057	Decisão monocrática de 17/10/2021
27.	0600567-41.2021.6.00.0000	Decisão monocrática de 15/10/2021
28.	0600425-18.2020.6.26.0204	Decisão monocrática de 11/10/2021
29.	0600349-92.2020.6.05.0037	Decisão monocrática de 04/10/2021
30.	0600347-25.2020.6.05.0037	Decisão monocrática de 04/10/2021
31.	0600134-88.2020.6.06.0005	Decisão monocrática de 01/10/2021
32.	0601065-81.2020.6.24.0008	Decisão monocrática de 28/09/2021
33.	0602262-45.2018.6.14.0000	Decisão monocrática de 27/09/2021
34.	0600451-44.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 17/09/2021
35.	0600463-58.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 17/09/2021
36.	0600465-28.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 17/09/2021
37.	0600426-31.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 17/09/2021
38.	0600425-46.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 17/09/2021
39.	0600447-07.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 17/09/2021
40.	0600408-10.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 17/09/2021
41.	0600482-64.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 15/09/2021
42.	0600477-42.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 14/09/2021
43.	0600108-83.2020.6.24.0104	Decisão monocrática de 13/09/2021
44.	0600443-67.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 03/09/2021
45.	0600409-92.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 03/09/2021
46.	0600117-27.2020.6.24.0013	Decisão monocrática de 24/08/2021
47.	0600515-38.2020.6.24.0024	Decisão monocrática de 22/07/2021
48.	0600107-71.2020.6.04.0002	Decisão monocrática de 06/07/202

49.	0600070-04.2020.6.20.0033	Decisão monocrática de 06/07/2021
50.	0600478-27.2020.6.06.0019	Decisão monocrática de 06/07/2021
51.	0600060-57.2020.6.20.0033	Decisão monocrática de 06/07/2021
52.	0600557-80.2020.6.16.0163	Decisão monocrática de 06/07/2021
53.	0600100-39.2020.6.20.0033	Decisão monocrática de 06/07/2021
54.	0600067-85.2020.6.14.0075	Decisão monocrática de 30/06/2021
55.	0601537-46.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 30/06/2021
56.	0600029-38.2020.6.05.0006	Decisão monocrática de 27/06/2021
57.	0600977-74.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 15/06/2021
58.	0600091-77.2020.6.20.0033	Decisão monocrática de 08/06/2021
59.	0600180-20.2020.6.27.0029	Decisão monocrática de 04/06/2021
60.	0601586-22.2018.6.06.0000	Decisão monocrática de 31/05/2021
61.	0600236-49.2020.6.21.0149	Decisão monocrática de 19/05/2021
62.	0600039-20.2020.6.14.0075	Decisão monocrática de 10/05/2021
63.	0600595-32.2020.6.16.0086	Decisão monocrática de 22/04/2021
64.	0600681-58.2020.6.16.0100	Decisão monocrática de 22/04/2021
65.	0600221-44.2020.6.16.0206	Decisão monocrática de 22/04/2021
66.	0600219-74.2020.6.16.0206	Decisão monocrática de 22/04/2021
67.	0600223-14.2020.6.16.0206	Decisão monocrática de 22/04/2021
68.	0600686-80.2020.6.16.0100	Decisão monocrática de 22/04/2021
69.	0600680-73.2020.6.16.0100	Decisão monocrática de 22/04/2021
70.	0601043-54.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
71.	0601031-40.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
72.	0601014-04.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
73.	0601060-90.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
74.	0600982-96.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
75.	0600987-21.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021

76.	0601018-41.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
77.	0601009-79.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
78.	0601056-53.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
79.	0601037-47.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
80.	0601022-78.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
81.	0601054-83.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
82.	0601042-69.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
83.	0601057-38.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
84.	0601010-64.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
85.	0601008-94.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
86.	0600999-35.2020.6.16.0199	Decisão monocrática de 16/04/2021
87.	0600611-83.2020.6.16.0086	Decisão monocrática de 16/04/2021
88.	0600604-91.2020.6.16.0086	Decisão monocrática de 16/04/2021
89.	0600617-90.2020.6.16.0086	Decisão monocrática de 16/04/2021
90.	0600614-38.2020.6.16.0086	Decisão monocrática de 16/04/2021
91.	0600622-15.2020.6.16.0086	Decisão monocrática de 16/04/2021
92.	0600592-77.2020.6.16.0086	Decisão monocrática de 16/04/2021
93.	0601591-78.2020.6.13.0000	Decisão monocrática de 09/04/2021
94.	0601779-05.2018.6.00.0000	Acórdão de 09/02/2021
95.	0601782-57.2018.6.00.0000	Acórdão de 09/02/2021
96.	0600493-07.2020.6.19.0254	Decisão monocrática de 14/12/2020
97.	0601829-60.2020.6.00.0000	Decisão monocrática de 26/11/2020
98.	0600758-49.2020.6.17.0000	Decisão monocrática de 24/11/2020
99.	0601829-60.2020.6.00.0000	Decisão monocrática de 24/11/2020
100.	0600214-32.2020.6.20.0015	Decisão monocrática de 22/11/2020
101.	0600592-82.2020.6.09.0018	Decisão monocrática de 13/11/2020
102.	0600217-75.2020.6.22.0000	Decisão monocrática de 12/11/2020

103.	0601633-90.2020.6.00.0000	Decisão monocrática de 03/11/2020
104.	0601697-71.2018.6.00.0000	Acórdão de 22/10/2020
105.	0600007-76.2020.6.20.0033	Decisão monocrática de 25/09/2020
106.	0602639-38.2018.6.06.0000	Decisão monocrática de 07/05/2020
107.	0000972-29.2016.6.13.0263	Acórdão de 27/04/2020
108.	0601854-44.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 03/04/2020
109.	0603007-47.2018.6.06.0000	Decisão monocrática de 03/02/2020
110.	0603299-48.2018.6.09.0000	Decisão monocrática de 13/11/2019
111.	0603312-52.2018.6.16.0000	Decisão monocrática de 09/10/2019
112.	0600609-61.2019.6.00.0000	Decisão monocrática de 08/10/2019
113.	0601625-03.2018.6.03.0000	Decisão monocrática de 02/10/2019
114.	0601796-41.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 23/09/2019
115.	0600558-50.2019.6.00.0000	Decisão monocrática de 19/09/2019
116.	0607820-57.2018.6.19.0000	Decisão monocrática de 09/08/2019
117.	0601793-86.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 26/06/2019
118.	0601659-47.2018.6.22.0000	Decisão monocrática de 25/06/2019
119.	0000972-29.2016.6.13.0263	Acórdão de 28/05/2019
120.	0601659-47.2018.6.22.0000	Decisão monocrática de 23/05/2019
121.	0601642-23.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 23/05/2019
122.	0601765-21.2018.6.00.0000	Acórdão de 02/04/2019
123.	0604534-39.2018.6.13.0000	Decisão monocrática de 29/03/2019
124.	0602455-06.2018.6.16.0000	Decisão monocrática de 28/03/2019
125.	0601806-85.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 01/02/2019
126.	0000031-02.2017.6.21.0173	Decisão monocrática de 19/12/2018
127.	0601846-67.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 07/12/2018
128.	0601635-31.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 05/12/2018
129.	0601767-88.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 27/11/2018

130.	0601764-36.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 26/11/2018
131.	0601765-21.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 26/11/2018
132.	0601766-06.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 26/11/2018
133.	0601611-03.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 25/11/2018
134.	0601762-66.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 22/11/2018
135.	0601545-23.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 21/11/2018
136.	0601626-69.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 20/11/2018
137.	0601775-65.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 07/11/2018
138.	0602792-65.2018.6.17.0000	Decisão monocrática de 01/11/2018
139.	0602691-28.2018.6.17.0000	Decisão monocrática de 01/11/2018
140.	0601846-67.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 28/10/2018
141.	0601853-59.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 26/10/2018
142.	0601806-85.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 26/10/2018
143.	0601818-02.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 25/10/2018
144.	0601781-72.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 25/10/2018
145.	0601820-69.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 25/10/2018
146.	0601793-86.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 24/10/2018
147.	0601795-56.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 23/10/2018
148.	0601700-26.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 22/10/2018
149.	0601701-11.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 22/10/2018
150.	0601729-76.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 22/10/2018
151.	0601746-15.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 22/10/2018
152.	0601775-65.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 21/10/2018
153.	0601782-57.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 21/10/2018
154.	0601779-05.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 21/10/2018
155.	0601776-50.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 20/10/2018
156.	0601781-72.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 20/10/2018

157.	0601766-06.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 19/10/2018
158.	0601764-36.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 19/10/2018
159.	0601773-95.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 19/10/2018
160.	0601771-28.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 19/10/2018
161.	0601762-66.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 19/10/2018
162.	0601765-21.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 19/10/2018
163.	0601732-31.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 17/10/2018
164.	0601727-09.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 17/10/2018
165.	0601731-46.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 17/10/2018
166.	0601701-11.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 16/10/2018
167.	0601700-26.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 15/10/2018
168.	0601646-60.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 11/10/2018
169.	0601611-03.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 09/10/2018
170.	0601635-31.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 08/10/2018
171.	0601601-56.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 06/10/2018
172.	0601626-69.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 06/10/2018
173.	0601545-23.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 05/10/2018
174.	0600720-79.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 02/10/2018
175.	0601018-71.2018.6.00.0000	Acórdão de 26/09/2018
176.	0600719-94.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 24/09/2018
177.	0601167-67.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 14/09/2018
178.	0600716-42.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 22/08/2018
179.	0600717-27.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 22/08/2018
180.	0600715-57.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 21/08/2018
181.	0600790-96.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 14/08/2018
182.	0600796-06.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 03/08/2018
183.	0600546-70.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 01/08/2018

184.	0600546-70.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 07/06/2018
185.	0001705-94.2016.6.19.0176	Decisão monocrática de 09/05/2018
186.	0600081-61.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 02/03/2018
187.	0600079-91.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 01/03/2018
188.	0600081-61.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 08/02/2018
189.	0600079-91.2018.6.00.0000	Decisão monocrática de 02/02/2018

APÊNDICE

OUTPUT SPSS

Statistics

		v3	v4	v5	v6	v7	v8	v9
N	Valid	189	189	189	189	189	189	189
	Missing	0	0	0	0	0	0	0

Statistics

		v10	v11	v12	v13	v14
N	Valid	189	189	189	189	189
	Missing	0	0	0	0	0

Frequency Table

v3

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Acórdão	8	4,2	4,2	4,2
	Decisão monocrática	181	95,8	95,8	100,0
	Total	189	100,0	100,0	

v4

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	Min. Admar Gonzaga	5	2,6	2,6	2,6
	Min. Alexandre de Moraes	53	28,0	28,0	30,7

Min. Benedito Gonçalves	1	,5	,5	31,2
Min. Carlos Horbach	8	4,2	4,2	35,4
Min. Edson Fachin	25	13,2	13,2	48,7
Min. Jorge Mussi	6	3,2	3,2	51,9
Min. Luis Felipe Salomão	14	7,4	7,4	59,3
Min. Luís Roberto Barroso	4	2,1	2,1	61,4
Min. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro	2	1,1	1,1	62,4
Min. Mauro Campbell Marques	13	6,9	6,9	69,3
Min. Og Fernandes	9	4,8	4,8	74,1
Min. Sergio Silveira Banhos	41	21,7	21,7	95,8
Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto	7	3,7	3,7	99,5
Relator: Min. Carlos Horbach	1	,5	,5	100,0
Total	189	100,0	100,0	

v5

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
	2	1,1	1,1	1,1
Valid ARACAJU-SE	1	,5	,5	1,6
ARCOVERDE-PE	1	,5	,5	2,1

BATURITÉ-CE	1	,5	,5	2,6
BELÉM-PA	2	1,1	1,1	3,7
BELO HORIZONTE-MG	1	,5	,5	4,2
BRASÍLIA-DF	78	41,3	41,3	45,5
CACOAL-RO	1	,5	,5	46,0
CANOINHAS-SC	1	,5	,5	46,6
CARAÚBAS-PB	1	,5	,5	47,1
CEARÁ-MIRIM-RN	2	1,1	1,1	48,1
CUMBE-SE	1	,5	,5	48,7
CURITIBA-PR	1	,5	,5	49,2
FLORIANÓPOLIS-SC	1	,5	,5	49,7
FORTALEZA-CE	3	1,6	1,6	51,3
GOIÂNIA-GO	1	,5	,5	51,9
GRAVATAÍ - RS	1	,5	,5	52,4
IGREJINHA-RS	1	,5	,5	52,9
IRATI-PR	2	1,1	1,1	54,0
ITABAIANA-SE	1	,5	,5	54,5
ITIRUÇU-BA	2	1,1	1,1	55,6
JARDINÓPOLIS-SP	1	,5	,5	56,1
JATAÍ-GO	1	,5	,5	56,6
LAGES-SC	2	1,1	1,1	57,7
MACAÉ-RJ	1	,5	,5	58,2

MACAPÁ-AP	1	,5	,5	58,7
MANAUS-AM	2	1,1	1,1	59,8
MOSSORÓ-RN	5	2,6	2,6	62,4
PALHOÇA - SC	1	,5	,5	63,0
PALMAS-TO	1	,5	,5	63,5
PARAÍSO DO NORTE-PR	3	1,6	1,6	65,1
PARAMBU - CE	1	,5	,5	65,6
PARAMBU-CE	2	1,1	1,1	66,7
PARANAGUÁ-PR	1	,5	,5	67,2
PARAUPEBAS-PA	2	1,1	1,1	68,3

v5

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid PRIMAVERA DO LESTE-MT	1	,5	,5	68,8
QUEDAS DO IGUAÇU-PR	1	,5	,5	69,3
RECIFE-PE	7	3,7	3,7	73,0
RIO DE JANEIRO - RJ	1	,5	,5	73,5
RIO DE JANEIRO-RJ	3	1,6	1,6	75,1
SALVADOR-BA	1	,5	,5	75,7
SÃO FRANCISCO DO SUL-SC	1	,5	,5	76,2

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR	18	9,5	9,5	85,7
SARANDI-PR	3	1,6	1,6	87,3
SERRA DE SÃO BENTO-RN	1	,5	,5	87,8
SETE LAGOAS - MG	1	,5	,5	88,4
SURUBIM-PE	1	,5	,5	88,9
TAPEJARA-PR	7	3,7	3,7	92,6
TAUÁ-CE	11	5,8	5,8	98,4
TAUBATÉ-SP	2	1,1	1,1	99,5
TRÊS MARIAS-MG	1	,5	,5	100,0
Total	189	100,0	100,0	

v6

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
	3	1,6	1,6	1,6
AÇÃO CAUTELAR	1	,5	,5	2,1
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	6	3,2	3,2	5,3
Valid AGRAVO DE INSTRUMENTO	5	2,6	2,6	7,9
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL	68	36,0	36,0	43,9
CONSULTA	1	,5	,5	44,4

HABEAS CORPUS CRIMINAL	1	,5	,5	45,0
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	4	2,1	2,1	47,1
PETIÇÃO	1	,5	,5	47,6
PETIÇÃO CÍVEL	2	1,1	1,1	48,7
PRESTAÇÃO DE CONTAS	1	,5	,5	49,2
RECLAMAÇÃO	1	,5	,5	49,7
RECURSO EM HABEAS CORPUS	1	,5	,5	50,3
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	2	1,1	1,1	51,3
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL	22	11,6	11,6	63,5
Recurso Especial Eleitoral	1	,5	,5	51,9
RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL	2	1,1	1,1	64,6
REPRESENTAÇÃO	66	34,9	34,9	99,5
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	1	,5	,5	100,0
Total	189	100,0	100,0	

v7

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
--	-----------	---------	------------------	-----------------------

Valid	2018_	64	33,9	33,9	33,9
	2019_	16	8,5	8,5	42,3
	2020_	14	7,4	7,4	49,7
	2021_	84	44,4	44,4	94,2
	2022_	11	5,8	5,8	100,0
	Total	189	100,0	100,0	

v8

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid Candidato	84	44,4	44,4	44,4
Coligação	73	38,6	38,6	83,1
Outros	13	6,9	6,9	89,9
Partido	19	10,1	10,1	100,0
Total	189	100,0	100,0	

v9

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid Candidato	34	18,0	18,0	18,0
Coligação	50	26,5	26,5	44,4
Imprensa	8	4,2	4,2	48,7
Outros	11	5,8	5,8	54,5
Partido	11	5,8	5,8	60,3

Partido Político	1	,5	,5	60,8
Poder Judiciário	28	14,8	14,8	75,7
Usuário ou administrador de página	46	24,3	24,3	100,0
Total	189	100,0	100,0	

v10

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid Abuso de Poder Econômico	4	2,1	2,1	2,1
Direito de Resposta	42	22,2	22,2	24,3
Outros	27	14,3	14,3	38,6
Pesquisa Eleitoral	9	4,8	4,8	43,4
Propaganda Política	107	56,6	56,6	100,0
Total	189	100,0	100,0	

v11

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid Termo "fake news" como temática central	102	54,0	54,0	55,6
Termo "fake news" é citado para justificar o teor da decisão	87	46,0	44,4	100,0
Total	189	100,0	100,0	

v13

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
	75	39,7	39,7	39,7
-	16	8,5	8,5	48,1
Valid Não	73	38,6	38,6	86,8
Sim	25	13,2	13,2	100,0
Total	189	100,0	100,0	

v14

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
	138	73,0	73,0	73,0
-	26	13,8	13,8	86,8
Valid Aplicação de multa	10	5,3	5,3	92,1
Cassação de Mandato	1	,5	,5	92,6
Identificação de usuário	5	2,6	2,6	95,2
Remoção/suspensão do conteúdo	9	4,8	4,8	100,0
Total	189	100,0	100,0	

Statistics

v13

N	Valid	102
	Missing	0

v13

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Não	77	75,5	75,5	75,5
Valid Sim	25	24,5	24,5	100,0
Total	102	100,0	100,0	

v14

Valid	25
Missing	0

v14

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid Aplicação de multa	10	40,0	40,0	40,0
Cassação de Mandato	1	4,0	4,0	44,0
Identificação de usuário	5	20,0	20,0	64,0
Remoção/suspensão do conteúdo	9	36,0	36,0	100,0
Total	25	100,0	100,0	